

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-graduação em Direito

Iara Alves Etti Fróes

O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Belo Horizonte

2023

Iara Alves Etti Fróes

O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno

Área de Concentração: Teoria do Direito e Justiça

Linha de pesquisa: Fundamentos filosóficos do Conceito de Justiça e sua aplicação no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

F926c Fróes, Iara Alves Etti
O conceito de justiça restaurativa no Direito brasileiro / Iara Alves Etti
Fróes. Belo Horizonte, 2023.
136 f. : il.

Orientador: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Justiça restaurativa - Brasil. 2. Direito - Brasil. 3. Justiça (Filosofia). 4. Direito - Filosofia. 5. Processo penal - Brasil. 6. Resolução de conflitos. 7. Reparação (Direito) - Brasil. I. Trivisonno, Alexandre Travessoni Gomes. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.9

Iara Alves Etti Fróes

O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e Justiça

Linha de pesquisa: Fundamentos filosóficos do Conceito de Justiça e sua aplicação no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno – PUC/ MG (Orientador)

Prof. Dr. Júlio Aguiar de Oliveira – PUC/ MG

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira – PUC/ MG

Prof. Dra. Mônica Sette Lopes - UFMG

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme - UFMG

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023.

AGRADECIMENTOS

A meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, que tornou possível a realização deste trabalho.

A sra. Erinalda H. Oliveira, secretária da Pós- Graduação em Direito da PUC- MG, pelo apoio e esforço para que eu pudesse obter êxito ao longo do meu curso.

Ao prof. Dr. Jean- Christophe Merle, pelos diversos ensinamentos, orientações e oportunidades concedidas ao longo do estudo.

Agradeço ainda ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – *finance code* 001, pelas bolsas oferecidas, a primeira, no período entre 2013 e 2017, bolsa- capes para Doutorado, e a segunda, que me permitiu fazer o doutorado- sanduíche, que foi feito no período entre 01 de setembro de 2015 e 31 de julho de 2016, na cidade de Vechta na Alemanha.

Agradeço a Universität Vechta e a orientação do Prof. Dr. Jean- Christophe Merle. Marco aqui também o meu agradecimento a mesma instituição e ao professor pelo convite e pelo período de estudo entre 10 de novembro e 10 de dezembro de 2014. Período este que fui recebida como aluna- visitante da instituição Universität Vechta, a convite da mesma sobre orientação do Prof. Dr. Jean- Christophe Merle.

Agradeço ao Prof. Dr. Antônio Cota Marçal pelo período que me orientou e pelos ensinamentos.

Agradeço assim a CAPES, a PUC- MG, a Universität Vechta e aos seus funcionários e professores.

Agradeço, por fim, a minha família, ao meu marido, Bruno, pelo amor, apoio, companhia, incentivo e troca de ideias ao longo do estudo e desenvolvimento do trabalho, ao meu pai e a minha mãe, por toda a educação que me deram, aos meus filhos, Dante e Agatha, e aos meus amigos, Jackeline Gomes de Alvarenga, Dr. Marcel Warmt, Dr. Rafael Sapucaia, pela amizade e acolhida em meu período na Alemanha.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objeto dizer o que é a Justiça Restaurativa para o direito brasileiro com o objetivo de apresentar e definir o que é Justiça Restaurativa para o público jurídico do direito no Brasil. A partir das ideias dos marcos teórico de referência, quais sejam, Howard Zehr e Kay Pranis, além de se valer também de pesquisas empíricas para poder fazer o seu desenvolvimento, buscou-se apresentar e delimitar o que é Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma abordagem e fazendo uma distinção entre a ideia de mentalidade restaurativa e mentalidade retributiva, propondo uma quebra de paradigma. Constrói ainda a ideia de interconexão e de pertencimento como elementos necessários do conceito visando explicar o que ela é, para tanto, apresenta ao longo da pesquisa elementos comprobatórios para tal. E finaliza delimitando um conceito para o termo que se coaduna com o direito brasileiro.

Palavras- chaves: Justiça Restaurativa. Abordagem. Direito brasileiro.

ABSTRACT

This thesis aims at defining what the Restorative Justice is for the Brazilian law. To this end, it integrates the discussion of this subject from a methodological perspective delimiting its field of research in Brazil, with the objective of presenting the ideas of Restorative Justice to the public of Law, based on the ideas of the theoretical frameworks of reference, which namely, Howard Zehr and Kay Pranis, in addition to also applying empirical research to be able to carry out its development. An attempt was made to present and delimit what Restorative Justice is, in addition, following the reference framework, it makes a distinction between the idea of Restorative Justice and Retributive Justice, proposing a paradigm shift. It also brings an idea of interconnection and belonging as necessary to explain what Restorative Justice is, presenting throughout the research supporting elements for this. And it ends by delimiting a concept of Restorative Justice that seems to be able to explain what Restorative Justice is for the Brazilian experience, and finally presents an approach that proposes to explain what it is and its relationship with Law in Brazil.

Keywords: Restorative Justice. Approach. Brazilian law

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Crime de acordo com paradigma retributivo e restaurativo.....	41
Quadro 2 – Lente retributiva e lente restaurativa.....	43
Quadro 3 – Principais diferenças de paradigma.....	44

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. JUSTIÇA E FILOSOFIA	17
1.1 Três teorias da Justiça.....	19
1.2 A teoria finalista de justiça em Aristóteles.....	19
1.3 O utilitarismo de Bentham.....	23
1.4 A teoria liberal da justiça em Kant.....	25
1.5 Uma quarta concepção: o relativismo de Kelsen.....	29
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SENTIDO PRÓPRIO	32
2.1 Referenciais Teóricos da Justiça Restaurativa.....	32
2.1.1 Conceito de Justiça Restaurativa formulado por Howard Zehr	32
2.1.2 Mentalidade Retributiva e Mentalidade Restaurativa para Zehr	39
2.2 Métodos – Práticas Restaurativas	46
2.2.1 Processos circulares, ou círculos restaurativos ou círculo de construção de paz.....	48
2.2.2 Outro método – Câmara restaurativa – utilizado por Howard Zehr.....	50
2.3 Conflito x Violência.....	51
2.4 Valores e Elementos da Justiça Restaurativa.....	54
2.5 Princípios.....	56
2.6 História da Justiça Restaurativa.....	57
2.6.1 Técnicas de Justiça Restaurativa de origem tribal.....	57
2.6.2 Surgimento do termo Justiça Restaurativa.....	60
2.7 História da Justiça Restaurativa institucionalizada.....	62
2.7.1 Justiça Restaurativa nos EUA.....	62
2.7.2 Justiça Restaurativa em outros lugares do mundo.....	64
2.8 Justiça Restaurativa e a importância de narrar a sua história.....	65
2.9 Justiça Restaurativa e teorias da Justiça.....	67
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	69
3.1 Diretriz Justiça Restaurativa formulada pelo CNJ.....	70
3.2 Princípios restaurativos para o judiciário brasileiro.....	77
3.3 Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil.....	81
3.4 Pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa no Brasil.....	83
3.5 Classificação.....	86
3.6 Vertentes.....	88
3.7 Justiça Restaurativa e abolicionismo criminal.....	89
3.8 Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o princípio da indisponibilidade da ação penal pública: obstáculos ou limites para a Justiça	

Restaurativa?	92
3.9 Diferença entre Justiça Restaurativa e (os outros) Meios Alternativos de solução de conflitos	94
3.9.1 Conciliação.....	96
3.9.2 Mediação.....	97
3.9.3 Arbitragem.....	98
3.10 Justiça Restaurativa	98
3.10.1 Casos práticos.....	99
3.10.2 APAC.....	100
3.10.3 Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha.....	105
3.10.4. Experiência justiça para o século 21.....	109
3.10.5. Justiça Restaurativa em prática: a experiência do nacional em Contagem.110	
3.10.6 Justiça Restaurativa na Escola: formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa – Núcleo para orientação e solução de conflitos escolares (NÓS).....	111
4 CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A O DIREITO BRASILEIRO	113
4.1 Uma proposta de conceito de Justiça Restaurativa.....	114
4.2 Explicando o conceito.....	114
4.3 Elementos do conceito construído: Interconexão ou inter-relação e Pertencimento.....	118
4.4 Métodos Utilizados.....	121
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a Justiça Restaurativa¹, e a pergunta que encabeça a pesquisa é: o que é a Justiça Restaurativa no direito brasileiro? Tendo como objetivo refletir sobre o que é Justiça Restaurativa na experiência do direito brasileiro. Desta forma, serão apresentados: o conceito, princípios, método, qual o valor (ou quais são os valores), se existem vertentes, assim como classificar, apresentar os objetivos e dizer qual seria a sua natureza: se seria jurídica ou não. A hipótese trabalhada inicialmente é a de que Justiça Restaurativa é um tipo de justiça que tem como finalidade prevenir ou solucionar conflitos com o objetivo de manter o vínculo de conexão e pertencimento existente entre os seres humanos.

Em suma, como será demonstrado ao longo deste trabalho os autores que trabalham com Justiça Restaurativa tendem a se ocupar da sua aplicação e de justificar o seu uso, e assim, ainda não se tem um trabalho que se ocupe em delinear o que é a Justiça Restaurativa: lacuna científica que se quer preencher através deste trabalho.

Assim, a tese que aqui se apresenta é inovadora por trazer um enfoque voltado para explicar o que é Justiça Restaurativa no direito brasileiro. A inovação reside em oferecer uma nova feição ao tema, qual seja, Justiça Restaurativa, além disso, frisa que de forma inédita apresenta pelo menos cinco pontos: 1) a construção de uma classificação para a Justiça Restaurativa no Brasil; 2) apresenta a existência de pelo menos duas vertentes para o tema e sua aplicação; 3) interliga e demonstra a existência de uma relação necessária entre a interconexão e pertencimento para se entender a Justiça Restaurativa; 4) apresenta a análise de dados que demonstra que na prática jurídica a teoria mais utilizada para se trabalhar com justiça restaurativa é a teoria construída por Howard Zehr e a metodologia mais aplicada é a construída por Kay Pranis; e 5) constrói um conceito.

Passa-se a partir daqui a introduzir o tema e apresentar as questões metodológicas que construirão este trabalho. O Direito é uma ciência social aplicada, sendo assim, tem em sua estrutura a necessidade de ser dinâmico, bem como a sociedade, que está constantemente em transformação. Nesse contexto, por vezes,

¹ Utiliza-se o termo Justiça Restaurativa em letra maiúscula quando se faz referência ao tema e ao termo, e em letra minúscula quando se refere a ela com outro significado, por exemplo, prática restaurativa ou método restaurativo.

aparecem temas que são inovadores. A Justiça Restaurativa pode ser considerada como um desses temas, e neste trabalho busca-se investigá-la, especificamente, identificando o que ela significa para o direito brasileiro.

Quando se introduz a ciência jurídica se estuda o código de Hamurabi, baseado nas leis de talião: uma forma antiga de se fazer justiça criminal situado em um determinado tempo e lugar, que tem como proposição mais famosa a frase “Olho por olho, dente por dente”. A fim de se introduzir a Justiça Restaurativa é necessário apresentar um contraponto a ela. Para tanto, destaca-se a paráfrase de Gandhi “olho por olho e o mundo acabará cego”, uma vez que a Justiça Restaurativa se situa no contexto científico da busca por soluções e métodos para a resolução de conflitos, buscando formar a paz e construir uma educação voltada para ela.

Como se evidencia ao longo deste trabalho, a ideia de Justiça Restaurativa está voltada para transformar positivamente as relações ou a situação em que se teve um conflito formado, ou se teve um dano ou mal. Quando se trabalha com a ideia de Justiça, pode-se até dizer que “revidar o mal com o mal é justo”, e dependendo da teoria que se segue, poderia tal juízo ser validado, sendo assim, seria justo. Porém, ressalta-se aqui que não é restaurativo, pelo menos não segundo a tradição da Justiça Restaurativa.

As primeiras formas de se aplicar a Justiça Restaurativa remontam aos aborígenes australianos e aos primeiros indígenas americanos, ambas construídas diante da ideia de grupos se reunindo em círculos em torno do fogo com o objetivo de conversar e construir um entendimento para solucionar controvérsias das famílias ou do grupo.

Trata-se de uma prática que vem sendo utilizada pelos seres humanos desde o momento em que se começou a conviver em sociedade, e para isso, não precisa ser uma sociedade formada por grandes grupos, mesmo setores menores, como os familiares, se beneficiam do seu uso. Hoje, para citar alguns casos de sua aplicação: ela se mantém presente nas reuniões familiares, quando a família se reúne a mesa para formar consenso e desfazer controvérsias; é aplicada em reuniões escolares para se construir de comum acordo uma forma de se educar cidadãos aptos a lidar com conflito; em reunião de membros de comunidade para solucionar problemas e atritos, estabelecendo em seguida apoio mútuo e vínculos.

No meio científico, tal tema é relativamente novo, começou a ser estudado mundialmente e desenvolvido a partir de 1970, quando foi cunhado o termo. Embora

ela tenha começado a ser aplicada por instituições jurídicas vinculadas à matéria criminal, logo se viu a sua potencialidade em outras áreas conflituosas. Assim, inicialmente sua aplicação estava restrita à esfera criminal-jurídica mundial, tendo sido considerada como uma possibilidade de alternativa ao cárcere. Isso pode ser justificado por dois motivos principais: primeiro por ser custoso financeiramente para o Estado, e segundo, por não promover de forma eficaz a recuperação dos apenados. Desse modo, a Justiça Restaurativa se consolida como uma possibilidade de mudança e avanço no que diz respeito a estas duas problemáticas.

Conforme vem se desenvolvendo até aqui, é curioso notar que a Justiça Restaurativa é utilizada tanto no meio jurídico quanto fora dele. No meio jurídico, após ser pensada para a esfera criminal, passou a ser utilizada também em outras matérias, ressalta-se: o Direito de Família, de Sucessões, Empresarial, Trabalhista, Ambiental e Minerário. Ela é utilizada também como técnica para solucionar conflitos gerados pela gestão do ambiente carcerário, e ainda para integrar o preso em presídios ao começar o cumprimento da pena e para a reinserção do preso na sociedade após ter finalizado a sua condenação. Em atividades que podem ser consideradas mistas (judiciais e extrajudiciais) tem sido utilizada em temas como a prevenção e repressão à violência doméstica. Além disso, em qualquer contexto em que possa haver um conflito, a Justiça Restaurativa tem potencial para ser utilizada.

Até aqui foram evidenciadas algumas sutilezas sobre a Justiça Restaurativa, que é um tema ainda aberto e abundante em lacunas científicas, por exemplo: como uma forma de solução de conflitos que se apresenta em um meio tão heterogêneo de grupos como os dos aborígenes e dos indígenas, e ao mesmo tempo, passa pelas casas de famílias contemporâneas, forma um pensamento voltado para a paz em estudantes e ao mesmo tempo é utilizado por instituições, inclusive a jurídica, para gerar consenso, desfazer conflitos e manter vínculos? Após estudar as teorias e ampliar o conhecimento sobre o tema, é possível começar o desenvolvimento de intuições que permitam pensar em possíveis respostas, ou ao menos responder estas questões de forma parcial e provisória.

Conforme será mostrado, o objetivo da Justiça Restaurativa está atrelado à ideia de dissolver o conflito existente entre pessoas e grupos. É notório que a forma oficial como a sociedade encontrou para reagir a ele, foi através do sistema jurídico, da jurisdição. A ideia da jurisdição como sendo o único espaço que pode ser utilizado

para apaziguar as controvérsias, levou para o Judiciário temas diversos, passando cada vez mais a assumir a competência de solucionar conflitos².

Até aqui, foi apresentada a diversidade de aplicação da Justiça Restaurativa e o seu objeto, que é o de resolver conflitos, passa-se a partir daqui a apresentar a lacuna científica da matéria que se busca preencher através deste trabalho.

Uma das formas comuns na literatura jurídica de introduzir um tema é dizer o que ele é, todavia, no caso da Justiça Restaurativa, não é assim que os seus teóricos abordam a temática. As teorias e pesquisas sobre ela tendem a descrever e preocupar-se com a forma de sua aplicação ou pelas possibilidades de ser aplicada.

A literatura apresenta diversas definições a respeito de Justiça Restaurativa, em comum, quando o faz, diz conceituar de maneira provisória sem o condão de explicar o que ela é, e se justificam por temerem o engessamento do instituto. Embora seja possível compreender os motivos que levaram os autores a não dizer o que é Justiça Restaurativa, e o receio de enrijecer o tema, argumenta-se que, o prejuízo em não o fazer é maior do que os benefícios que poder-se-á ter ao dizer o que é. Não o fazendo se corrobora em transformar o tema em algo fantasmagórico, idealista ou até mesmo sem descrições.

Acredita-se que dizer o que é Justiça Restaurativa poderá trazer luz e promover uma discussão científica sobre o que ela é, podendo ampliar a sua utilização e trazer uma certa segurança (metodológica e científica) para optar por fazê-lo. Além de promover um maior conhecimento sobre o tema e desfazer as críticas que surgem a respeito da matéria, como por exemplo, que ela seria utópica ou que somente seria possível a sua utilização na esfera criminal em crimes de menor potencial ofensivo. Desta maneira, o tema-problema do trabalho é o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro.

Assim, para se trabalhar o tema e dizer o que ele é, optou-se por fazer um recorte metodológico e delimitar o aspecto pesquisado para dizer o que é justiça restaurativa através do direito brasileiro. A escolha por delimitar o tema no Brasil foi feita por entender que os países têm regras, sistemas, conceitos, histórias, e diversas outras peculiaridades. Assim, ao analisar uma temática como a da Justiça

² Os conflitos sociais passaram a ser destinados cada vez mais para serem solucionados pelo judiciário, com o tempo, deu-se o nome de judicialização dos conflitos, o que passou a ser um problema para o próprio judiciário, que se viu encarregado de controvérsias diversas, desde a possibilidade de pedido de danos morais aos pais que abandonaram filhos até o pedido de “furar fila” de CTI’s, que enchem a jurisdição e, por vezes, impactam o sistema.

Restaurativa, que é ao mesmo tempo abstrata (teórica) e prática, poderia se perder metodologicamente na análise de outros contextos e fazendo a descrição de um só lugar, poder-se-ia observar melhor a temática e fazer a descrição de forma mais assertiva.

Ao longo da pesquisa e da construção que foi feita, foi vislumbrada a possibilidade de construir um conceito, e assim foi feito. Embora, intuitivamente, o conceito aqui construído do termo Justiça Restaurativa possa ser o mesmo para os demais países, não há a mesma intuição para os outros pontos que explicam o que é a Justiça Restaurativa no Brasil, como a diferenciação de aceção que se faz quando se admite que o termo pode ser entendido como um meio alternativo de solução de conflitos.

Outro recorte metodológico feito no desenvolvimento deste trabalho é o entendimento de que a Justiça Restaurativa no Brasil está conforme o ordenamento jurídico brasileiro e tendo sido, inclusive, acolhida pelo Judiciário, já que a partir da Resolução n. 225/ 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é apresentada uma diretriz formal para a aplicação da matéria. Embora se tenha levantado através desta pesquisa que no Direito brasileiro, de forma institucionalizada a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi a primeira experiência de aplicação de métodos da Justiça Restaurativa no Brasil, foi em 2016, que o CNJ dispôs uma resolução para a implementação e uso da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A partir daí passou a temática a estar em voga no judiciário brasileiro, desencadeando um processo pela busca do entendimento do que ela é e para o que ela se propõe.

Para definir os marcos teóricos sobre Justiça Restaurativa para o direito brasileiro, foram considerados quais autores eram mais utilizados pelos textos acadêmicos produzidos no Brasil, bem como os que são utilizados em cursos oferecidos pelo CNJ, selecionando-se dois, quais sejam: Howard Zehr e Kay Pranis.

Ademais, o objetivo geral da pesquisa é definir o que é Justiça Restaurativa no Brasil, e como objetivos específicos pretende-se classificar; apresentar vertentes, princípios e elementos; fazer uma distinção entre a Justiça Restaurativa e os métodos considerados “alternativos” de solução de conflito no Brasil; apresentar os métodos de justiça restaurativa e construir a partir da exposição feita um conceito de Justiça Restaurativa.

O trabalho como dito acima tem como hipótese que a “Justiça Restaurativa é um tipo de justiça que tem como finalidade prevenir ou solucionar conflitos com o objetivo de manter o vínculo de conexão e pertencimento existente entre os seres humanos”. O trabalho inicialmente foi estruturado para ter três capítulos, no entanto, ao longo da escrita houve a necessidade de desenvolver mais um capítulo, sendo o quarto, onde será de fato construído um conceito de Justiça Restaurativa a partir da experiência brasileira.

O primeiro capítulo disserta sobre a construção da ideia (s) de justiça (s) feita por Michael J. Sandel, apresentando três marcos selecionados por ele, quais sejam: a teoria finalista de justiça em Aristóteles, o utilitarismo de Bentham e a teoria liberal de justiça em Kant, e a elas acrescenta ainda uma quarta concepção, o relativismo de Kelsen.

O segundo capítulo se ocupa de fazer a quebra de paradigmas e discorre sobre a Justiça Restaurativa em sentido próprio. Apresenta a construção histórica e o surgimento do termo, adentra a construção da ideia do que é Justiça Restaurativa, constrói a partir dos conceitos de Howard Zehr a visão de Justiça Restaurativa contraposta à visão de Justiça Retributiva, apresenta seus métodos, valores, elementos e princípios construídos a partir do referencial teórico deste trabalho em matéria restaurativa, qual seja, as ideias do autor Howard Zehr e da autora Kay Pranis. Nele apresenta ainda outra proposta de quebra de paradigma: a do entendimento de que conflito é algo que deve ser naturalizado para o convívio humano, ideia essa que tem como marco teórico Morton Deustch.

O terceiro capítulo ocupa-se dos objetivos específicos deste trabalho: trata sobre as vertentes, princípios, elementos, faz uma distinção dos “métodos alternativos de solução de conflitos” no Brasil e apresenta os métodos de Justiça Restaurativa. É apresentada também uma coletânea das práticas de Justiça Restaurativa no Brasil, e ainda duas pesquisas científicas sobre a sua aplicação que foram encomendadas pelo CNJ.

Conforme já foi adiantado, no quarto capítulo é desenvolvido o conceito de Justiça Restaurativa, são apresentadas as ideias sobre os vínculos de interconexão e pertencimento - o que inicialmente seria um tópico do terceiro capítulo. No entanto, ao desenvolver, optou-se por destacá-lo em um capítulo próprio para poder desenvolver as ideias pertinentes a ele, dando ênfase a elas.

Ao longo da pesquisa foi se demarcando a importância da ideia da interconexão e do sentimento de pertencimento. Ambos sempre se mostraram presentes na utilização da Justiça Restaurativa, e assim, neste quarto capítulo adicional foi possível explicar tais conceitos e a partir deles se construiu o conceito referendado.

Por fim, os pontos indicados como avanços para o tema trabalhado são: dizer o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro, a composição da classificação da Justiça Restaurativa e a apresentação de pelo menos duas vertentes da mesma, e por oportuno, conectar a ideia de Justiça Restaurativa com a finalidade de manter o vínculo de interconexão e pertencimento das pessoas na sociedade que convivem.

1 JUSTIÇA E FILOSOFIA

Trabalhar com o significado da palavra justiça é um desafio para todas as formas de pensamento, seja o pensamento individual, a ciência, a filosofia do Direito, ou em qualquer outro contexto em que é utilizado. O termo pode ter diferentes acepções, a depender do entendimento do autor, do filósofo, da teoria, ou do objetivo que se busca, da referência ou até mesmo da forma que é utilizado.

O termo “Justiça” no Brasil, pode significar tanto o lugar no qual se vai para propor uma ação, como a valoração que se faz por ter boas ações na vida: “a história ainda há de lhe fazer justiça”, “cada um tem aquilo que merece” e “dar a cada um aquilo que é seu”. No Direito, para alguns autores, é ela o substrato dele, para outros, a busca que se deve fazer pela legalidade, e a justiça estaria em outra esfera, que não a jurídica. Possui significado para a moral, para a religião e até mesmo para regras de trato social³. Para a Filosofia do Direito, o início da construção do significado para o termo se dá a partir do que se considera a sua origem na cultura greco-romana⁴, através do pensamento de Platão e de Aristóteles.

A partir do jusnaturalismo entende-se a justiça como um valor, e para tanto, possuiria um caráter absoluto: seria uma herança do direito natural e assim seria eterno, imutável e universal⁵. Entende-se que para o legislador buscar por fundamentos principiológicos deveria encontrar a fonte necessariamente no Direito Natural, enquanto as normas jurídicas se basearam nele se teria justiça, não o sendo, seria um ordenamento injusto⁶.

O conceito de Justiça para o Direito é geralmente representado pela Deusa *Themis*, representação grega, ou pela *Justicia*, representação romana que comumente tem a sua imagem disposta como o símbolo da justiça: olhos vendados, que simbolizam a imparcialidade, a balança, que representa a ideia de ponderação e a espada, que ora é manifestada como a força de imposição do direito, ora como o

³ BORGES, Arnaldo. **Origens da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

⁴ BORGES, Arnaldo. **Origens da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

caráter definitivo e da autoridade do juízo⁷.

Para definir⁸ Justiça Restaurativa deve-se necessariamente abordar a justiça em um sentido mais amplo do que o seu sentido jurídico. A quebra do pensamento relacional que sobrepõe a existência de justiça da forma como é pensada pelo Direito⁹, pensando que um agente estatal, fazendo uso da sua força impositiva, e sendo imparcial, irá dizer o que é justo conforme a norma e a jurisprudência, é um dos pontos que se deve fazer a distinção para compreender o que é Justiça Restaurativa. As deusas *Themis* e *Justicia*, os seus simbolismos e significados, não fazem sentido para discorrer sobre a justiça para as práticas restaurativas. Essa é a primeira quebra de paradigma que se deve fazer para entender o significado dela.

Assim, partindo de uma visão jurídica, integra a nossa cultura uma diversidade de abordagens sobre justiça. Aqui não se tem a pretensão de aprofundar e analisar todas elas. Além disso, busca-se também situar a Justiça Restaurativa dentro da discussão acadêmica jurídica.

Por muitas vezes, a discussão jurídica apresentada para a Justiça Restaurativa perpassa apenas a esfera criminal, mas como se verá, isto limita muito a discussão, já que ela é utilizada por diversos outros ramos do direito, bem como extrajudicialmente. Assim, pensa-se que a maneira mais assertiva para apresentar a discussão a respeito dela para o mundo jurídico é através da Teoria do Direito, como se fará.

Para a presente pesquisa e seu recorte metodológico, das diversas formas que se pode desenvolver a ideia da justiça, a definição que aqui interessa é investigar o seu conceito quando empregado em conjunto com o termo “restaurativa”: justiça restaurativa. Porém, conforme anteriormente se disse, é necessário situar a discussão a respeito de justiça no direito.

Com o objetivo de apresentar as teorias que vinculam a construção do que é justiça para este trabalho e tendo essa primeira abordagem um sentido filosófico, passa-se a discorrer sobre determinadas ideias construídas por autores que trabalharam com a ideia de justiça e que servem de base para a compreensão da relação da justiça e do direito. Em seguida, no último tópico do capítulo 2, “Justiça

⁷ FORST, Rainer. **Contextos da Justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Tradução de Denilson Luíz Werde. São Paulo: Boitempo, 2010.

⁸ A palavra “definir” aqui utilizada deve ser entendida como “dizer o que é” Justiça Restaurativa.

⁹ Reduzindo ao máximo a ideia do que é justiça para o Direito somente para poder explicar que o pensamento da Justiça Restaurativa está voltado para outro ponto.

Restaurativa e teorias da justiça”, se demonstrará que a justiça em Justiça Restaurativa é de um outro tipo ou uma outra espécie.¹⁰

1.1 Três teorias da Justiça

Seria impossível em um trabalho acadêmico situar toda a história da Teoria da Justiça em um pequeno contexto, e não é essa a pretensão desta seção. O que se quer aqui é apresentar uma referência mínima, para se dizer o que é justiça dentro de três marcos, quais sejam: justiça em Aristóteles, justiça para o utilitarismo de Bentham e justiça em Kant.

Adianta-se que, não se tem a pretensão de entrar nas nuances de cada autor, e nem de sumarizar as ideias por eles propostas. O que se quer é explicar em linhas gerais o entendimento que cada um deles tem sobre o que é justiça, objetivando com isso apenas situar a discussão a respeito da justiça através destes marcos. A escolha deles se deu por terem sido eles os escolhidos pelo autor Sandel¹¹ para situar a discussão a respeito da justiça em seu livro “Justiça: o que é fazer a coisa certa”.

Diante de tal introdução, apresenta-se então um profundo recorte científico e passa a situar o termo justiça considerando estes três marcos.

1.2 A teoria finalista de justiça em Aristóteles

Aristóteles dividiu a justiça em dois tipos: geral e particular. A primeira entendida como uma espécie de virtude, e a segunda, dividida em duas espécies: distributiva e corretiva¹².

Na “Ética a Nicômoco” Aristóteles passa a desenvolver o que entende como sendo as virtudes, sendo elas de diversas naturezas, mas aquela que interessa ao presente trabalho, a justiça, seria uma espécie diferente de virtude¹³. Por sua vez, virtude para Aristóteles seria uma disposição de caráter que exige do ser humano que simultaneamente a escolha de fazê-la e o hábito. Ele se indaga então que espécie

¹⁰ Quando se diz que a Justiça Restaurativa é “de uma outra espécie” o que se quer dizer é que ela seria de um outro tipo, uma outra vertente, visão ou significado.

¹¹ Apresenta as ideias do autor Michael J. Sandel como um dos marcos de referência para a discussão de Justiça e através dele, o recorte metodológico feito para situar a discussão da Justiça no Direito. SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª. edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

¹² FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹³ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômoco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

seria a Justiça. No que diz respeito a ela: quais seriam as ações que estariam relacionadas, qual seria o meio-termo em que a justiça estaria relacionada e entre que extremos o ato justo seria o meio-termo.

Justiça para ele seria aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o justo, agir justamente e a desejar o que é justo. A injustiça seria a disposição de caráter que levaria a pessoa a agir injustamente e a desejar aquilo que seria injusto¹⁴.

Tanto o homem que infringe a lei como o homem ganancioso e ímprobo são considerados injustos, de tal modo que tanto aquele que cumpre a lei como o homem honesto obviamente serão justos.

O justo portanto é aquele que cumpre e respeita a lei e é probo, e o injusto é o homem sem lei e ímprobo.

Uma vez que o homem injusto é ganancioso, a questão deve estar relacionado com bens (com aqueles dos quais dependem a prosperidade e a adversidade, e que considerados de modo absoluto, são sempre bons, porém para uma pessoa determinada nem sempre o são)¹⁵.

Enquanto nas outras virtudes há um ponto de diversidade entre a virtude e a não-virtude, para a justiça o ponto da justiça fica entre duas injustiças. É o que se compreende do trecho:

Já mostramos que tanto o homem como o ato injusto são ímprobos e iníquos. Fica evidente, agora, que existe também um ponto intermediário entre as duas iniquidades existentes em cada caso. E esse ponto é a equidade, pois em cada espécie de ação em que há mais e o menos, há também igual. Se, então, o injusto é iníquo, o justo é equitativo, como aliás, concordam todos. E como o igual é o ponto intermediário, o justo será o meio-termo.¹⁶

Aristóteles entende que a Justiça Geral é uma justiça relacionada consigo e com o outro: “justiça é o bem de um outro”. Essa é a forma da virtude completa, a que se realiza em relação ao próximo, na forma que se faz o tratamento do outro. Ela é completa, pois além de se realizar em si mesmo, também se realiza no seu próximo.

A justiça em espécie seria uma parte da virtude, e Aristóteles aponta a existência de pelo menos dois tipos: Justiça Corretiva e a Justiça Distributiva.

O objeto da nossa investigação é aquela justiça que constitui uma parte da virtude, pois sustentamos que tal espécie de justiça existe. Vamos examinar

¹⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

¹⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 104.

¹⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p.108.

a injustiça no sentido particular”¹⁷.

As espécies de justiça vêm entrelaçadas à ideia de injustiças, conforme a ideia do agir errado, e a justiça sendo uma forma de se agir de maneira correta apesar das injustiças.

A existência de injustiça é indicada pelo fato de que o homem que mostra em seus atos as outras formas de deficiência moral, de fato age de forma errada, mas não gananciosamente (por exemplo, o homem que, em combate, atira ao chão o seu escudo por covardia, que fala asperadamente por mau humor, ou deixa de ajudar com dinheiro um amigo por avareza); o ganancioso na maior parte das vezes não mostra nenhum desses vícios, e muito menos todos juntos, mas sem dúvida revela uma certa espécie de maldade (por isso o censuramos) e de injustiça. Há, portanto, uma outra espécie de injustiça que é parte da injustiça em geral, e um dos sentidos da palavra “injusto” que corresponde a uma parte do que é injusto no sentido amplo de “contrário à lei”¹⁸.

A justiça corretiva em Aristóteles seria a espécie de justiça em que não importam as diferenças humanas, e sim a ofensa que se tenha feito e precisa de correção. Como exemplo, não importa quem é o homem que foi adúltero, se é rico, pobre, ou qualquer outra diferença que poderia vir a ter. Ao se aplicar essa espécie de justiça, será aplicada da mesma forma que em qualquer outro caso de qualquer outro ser humano que tenha feito a mesma ofensa¹⁹.

A justiça distributiva é a forma que se pode fazer a divisão dos bens sociais relativa à função que a pessoa exerce no meio social. Se faz através da distribuição que se faz de dinheiro ou de outras coisas possíveis de serem divididas, e ela desempenha uma função de corrigir as transações entre indivíduos²⁰.

Sandel destaca duas concepções da filosofia política de Aristóteles, sendo uma delas a de que a Justiça é teleológica. Ou seja, para definir o direito é necessário definir qual o seu “*télos*”, que significa propósito, finalidade ou objetivo da prática social. E a segunda: a de que a justiça é honorífica. “Compreender o *télos* de uma prática ou discutir sobre ele, significa, pelo menos em parte, compreender ou discutir

¹⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 106.

¹⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. p.106.

¹⁹ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós – modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²⁰ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós – modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.57.

as virtudes que ela deve honrar e recompensar”²¹.

Assim, o entendimento de Sandel que, em Aristóteles, se conecta à ideia de justiça e vida boa, devendo ambas estarem correlacionadas, logo, é possível discutir o que estaria em jogo para poder dissociá-las. Pensar a respeito da justiça em Aristóteles é definir quem merece o quê, o que envolve duas concepções centrais da filosofia política dele. A primeira, conforme visto, que a justiça é teleológica, o que quer dizer que, para se definir os direitos, é preciso saber qual seria a finalidade da prática social em questão. E a segunda, é a ideia de que a justiça seria honorífica, o que significa, pelo menos em parte, a compreensão de quais virtudes que deverão ser honradas e recompensadas²².

Diante disso, ainda segundo o autor, as teorias modernas buscam princípios de justiça que sejam neutros, separados da discussão de equidade, direitos, honra, virtude e mérito moral, o que seria diferente daquilo buscado por Aristóteles, que entenderia que a busca pela justiça estaria diretamente ligada a elas e a natureza de uma vida boa²³.

Assim, ele resume o pensamento de Aristóteles dizendo que a justiça seria “dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido”²⁴. E a problemática do pensamento partiria das indagações que surgem daí: o que uma pessoa merece; quais são as justificativas relevantes para o mérito e o que estaria sendo distribuído. Sandel correlaciona a justiça em Aristóteles com dois fatores: as coisas e as pessoas a quem é destinada e pessoas iguais devem receber também coisas iguais²⁵.

E por fim, Sandel compreende que a Justiça em Aristóteles seria dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido. A discussão

²¹ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª. edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 233.

²² SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª. edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²³ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª. edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª. edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 234.

²⁵ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª. edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

perpassaria então a compreensão do que seria então “merecimento” e “devido”²⁶.

1.3. O utilitarismo de Bentham

Conforme Sandel, Bentham (1748- 1832) é um filósofo moral que fundou a doutrina utilitarista²⁷, tendo como base a justificativa da maximização da felicidade para as ações. Assim, o utilitarismo de Bentham define que o que é certo a fazer é aquilo que maximizará a felicidade.

Sua ideia central é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como “utilidade” ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento²⁸

Para construir este raciocínio ele considera que os conceitos que os seres humanos fazem daquilo que é certo ou errado, vêm através do sentido que dão às sensações que os fazem sentir prazer ou dor. Pensando que seriam elas as governantes daquilo que eles fazem ou que pretendem fazer²⁹.

I. A natureza colocou a humanidade sob o governo de dois soberanos mestres, dor e prazer. Cabe apenas a eles determinar o que nós devemos fazer. Por um lado, o padrão de certo e errado, por outro, a cadeia de causas e efeitos, estão presos ao seu trono. Eles nos governam em tudo o que fazemos, em tudo que dizemos, em tudo o que pensamos: todo esforço que possamos fazer para nos livrar de nossa sujeição servirá apenas para demonstrá-la e confirmá-la. Em palavras um homem pode fingir abjurar seu império: mas na realidade ele permanecerá nele. Estará submisso através deles o tempo todo. O princípio de utilidade reconhece esta sujeição, e assume-o como fundamento desse sistema, cujo objetivo é erguer o tecido da felicidade pelas mãos da razão e da lei. Sistemas que tentam questioná-lo, lidam com sons em vez de sentido, com capricho ao invés da razão, da escuridão ao invés da luz. Mas chega de metáfora e declamação: não é assim que a ciência moral deve ser melhorada. II. O princípio de utilidade é o fundamento do presente trabalho: ele será apropriado, portanto, desde o início, dar uma explicação explícita e determinada sobre aquilo de que se entende por ele. Pelo princípio de utilidade entende-se a respeito daquilo que se aprova ou desaprova de toda e qualquer ação³⁰. (Tradução nossa)

A filosofia utilitarista vai além de estabelecer um princípio para uma possível

²⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**; (tradução 21ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo). 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²⁷ SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa?** Tradução: 21ª edição de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²⁸ SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa?** Tradução: 21ª edição de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 48.

²⁹ SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa?** Tradução: 21ª edição de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

³⁰ No original: *I. Nature has placed mankind under the governance of two sovereign masters, pain and pleasure. It is for them alone to point out what we ought to do, as well as to determine what we shall do.*

ação correta para o cidadão. Ela sugere que também deve ser a base de orientação para a legislação³¹.

Ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral. O que afinal é uma comunidade? Segundo Bentham, é “um corpo fictício”, formado pela soma dos indivíduos que abrange. Cidadãos e legisladores devem, assim, fazer a si mesmos a seguinte pergunta: Se somarmos todos os benefícios dessa diretriz e subtraímos todos os custos, ela produzirá mais felicidade do que uma decisão alternativa?³²

Naquilo que interessa a esta pesquisa apontar, nota-se que no utilitarismo de Bentham, a maximização da felicidade humana é a justificativa para se ter “boas ações”. Todos os seres humanos gostam do prazer e rejeitam a dor. E o conceito de como agir, para ele, deveria derivar deles³³.

Segundo Morrison, Bentham pressupôs o princípio da máxima felicidade, não conseguindo provar a sua existência. Assim, extraiu do trecho da obra “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação” de Bentham:

Será passível de demonstração? Parece que não, pois aquilo que se utiliza para provar todas as outras coisas não pode, ele próprio, ser demonstrado; uma cadeia de provas deve ter seu começo em algum ponto. Fornecer tal prova é tão impossível quanto inútil³⁴.

É necessário destacar aqui que a busca pela legitimidade da ação é algo central em sua pesquisa, conforme trecho extraído:

Embora a validade do princípio de utilidade não pudesse ser provada, Bentham afirmava poder demonstrar que as chamadas teorias “superiores” da moralidade eram ou redutíveis ao princípio da utilidade, ou inferiores a

On the one hand the standard of right and wrong, on the other the chain of causes and effects, are fastened to their throne. They govern us in all we do, in all we say, in all we think: every effort we can make to throw off our subjection, will serve but to demonstrate and confirm it. In words a man may pretend to abjure their empire: but in reality he will remain. Subject to it all the while. The principle of utility recognizes this subjection, and assumes it for the foundation of that system, the object of which is to rear the fabric of felicity by the hands of reason and of law. Systems which attempt to question it, deal in sounds instead of sense, in caprice instead of reason, in darkness instead of light. But enough of metaphor and declamation: it is not by such means that moral science is to be improved. II. The principle of utility is the foundation of the present work: it will be proper therefore at the outset to give an explicit and determinate account of what is meant by it. By the principle of utility is meant that principle which approves or disapproves of every action whatsoever. BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000. P. 14 e 15.

³¹ SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa?** Tradução: 21ª edição de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

³² SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa?** Tradução: 21ª edição de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.p. 48.

³³ SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa?** Tradução: 21ª edição de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

³⁴ (In. MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.222. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação). Cap. 1; texto utilizado: Penguin Classics, 1987:65).

esse princípio, pois não tinham um significado claro nem podiam ser coerentemente seguidas. Tomemos a teoria do contrato social como explicação de nossa obrigação de obedecer à lei; além da dificuldade de determinar se alguma vez houve, de fato, tal contrato ou acordo, Bentham argumenta que a obrigação de obedecer, mesmo na própria teoria do contrato, repousa sobre o princípio de utilidade, pois na verdade afirma que a maior felicidade do maior número de pessoas só pode ser alcançada se obedecermos à lei. Se for esse o caso, continua Bentham, por que desenvolver uma teoria complexa e cientificamente duvidosa quando o problema todo pode ser rapidamente solucionado mediante a afirmação de que a obediência é melhor porque a desobediência causa mais mal do que bem? Da mesma forma, são redutíveis ao princípio de utilidade as proposições antagônicas de que o bem e o certo em uma ação são determinados por nosso senso ou entendimento moral, por nossa razão ou pelo princípio teológico da vontade divina. Como não podemos conhecer o prazer de Deus, devemos observar “qual é a natureza de nosso próprio prazer e proclamá-lo dele”. Desse modo, somente as dores e os prazeres nos dão o real valor das ações, e, em última análise, estamos todos empenhados em aumentar a felicidade, tanto na vida privada quanto na pública³⁵.

Assim, diante do que foi exposto, e para aquilo que serve a esta pesquisa o utilitarismo de Bentham é uma possibilidade de explicar qual seria o motivo legítimo da ação humana. Pelo que ele explica, a forma de agir estaria legitimada pela maximização da felicidade, sendo, pois, uma justificativa no contexto da moral.

1.4 A teoria liberal da justiça em Kant

Immanuel Kant (1724- 1804) nasceu e morreu em Königsberg, no leste da Prússia, e é um filósofo da filosofia moral e política. Dentre os inúmeros trabalhos destaca-se a importância na formação do pensamento atual a respeito da dignidade da pessoa humana e as definições a respeito dos direitos humanos e universais³⁶.

Sandel já abre o capítulo a respeito de Kant comparando o trabalho com o Utilitarismo, de forma direta ele diz:

Se você acredita em Direitos Humanos universais, provavelmente não é um utilitarista. Se todos os seres humanos são merecedores de respeito, não importa quem sejam ou onde vivam, então é errado tratá-lo como meros instrumentos da felicidade coletiva³⁷.

Assim, Kant defende a ideia de que os seres humanos “são seres racionais,

³⁵ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.P. 224.

³⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

³⁷ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 135.

merecedores de dignidade e respeito”³⁸.

Interpretando Kant, Sandel ensina que, para ele a moralidade não deverá ser baseada apenas em impulsos como vontades, desejos e preferências, pois estes podem ser passageiros e não servirão como base para princípios morais que possam ser universalizados, assim como seriam os Direitos Humanos. Para tanto, Kant argumenta que se pode confiar na “pura razão prática”, que é uma capacidade de raciocínio que se integra com a capacidade de liberdade.³⁹

Neste sentido, Trivisonno, ensina que Kant adota uma doutrina que é denominada sob o duplo ponto de vista: o ser humano seria um ser *numenum* e fenomenal, ou seja, um ser sensível e um ser inteligível⁴⁰.

Assim, em Kant a capacidade de pensar, ser autônomo, agir e escolher livremente são as justificativas para que o ser humano mereça respeito. Ele entende que o ser humano tem a capacidade de conseguir agir racionalmente, mas que nem sempre agirá assim⁴¹, pois ele pode agir através de outras formas de entendimento, como o prazer ou a dor. Porém, pela mera capacidade de poder agir conforme a razão, ele poderá agir livremente, e seria está a capacidade que difere os seres humanos dos outros animais⁴².

É isto que se compreende do texto:

Liberdade em Kant seria então a capacidade de agir através da razão, quando se age através do prazer e da dor, estaria agindo condicionado por eles, então não se estaria livre para agir, só através da razão que segundo ele se teria esta liberdade para agir. Porque agindo através da dor ou do prazer estaria obedecendo a algo que está externo a si mesmo. E agir de acordo com a ação é autonomia em Kant, ao contrário da heteronomia que seria o agir determinado pelas ações exteriores⁴³.

A ação moral em Kant é determinada pelo agir com a intenção pela qual a ação é realizada, assim, o que importa seria fazer a coisa certa por ser a coisa certa, e não por algum motivo exterior a ela. Desta forma, “moralidade em Kant seria o agir em

³⁸ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 136.

³⁹ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 139.

⁴⁰ GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

⁴¹ GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

⁴² SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

⁴³ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

função do dever”⁴⁴.

Em Kant, a liberdade é algo mais do que agir meramente voltado para os desejos; ela é determinada pela razão. Ele entende que, por estar na natureza, o ser humano é gerido por leis (leis como a causa e efeito, leis da física e leis da necessidade natural). Porém, se o ser humano é capaz de ser livre, tem que ser governado por outro tipo de leis que não as da física, pois se fosse meramente governado por leis da física, ele reagiria como qualquer outro objeto governado pelas leis físicas. Então, conforme destaca Sandel:

(..)se somos capazes de ser livres, devemos ser capazes de agir não apenas de acordo com uma lei que nos tenha sido dada ou imposta, mas de acordo com uma lei que outorgamos a nós mesmos.⁴⁵

Assim, a forma de autogoverno, ou seja, de se ver livre das leis físicas e das próprias inclinações, seria através da razão. E como poderia então a razão comandar as vontades? Através de dois tipos diferentes de imperativos. O imperativo hipotético seria aquele que usaria a razão instrumental, “se você deseja x, então faça y”, assim, “se ação for boa apenas como um meio para atingir uma determinada coisa”. Já o imperativo categórico é o imperativo que seria incondicional: “se a ação for boa em si, e, portanto, necessária para uma vontade que, por si só, esteja em sintonia com a razão”⁴⁶.

E assim, o imperativo categórico seria composto por duas ideias principais⁴⁷:

- I - Universalize sua máxima;
- II - Trate as pessoas como fins em si mesmas;

Em Kant as fórmulas do imperativo categórico se relacionam e são pelo menos três. A primeira, a lei universal: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”. A segunda,

(..)age como se máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” e a terceira, “age segundo máximas que possam simultaneamente ter-se a si mesmas por objeto como leis universais da

⁴⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 149.

⁴⁵ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 150.

⁴⁶ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 151.

⁴⁷ SANDEL, Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**/ Michael J. Sandel; (tradução 21ª ed. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo)- 21ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

natureza”⁴⁸.

Assim, em resumo, consegue-se perceber que segundo a concepção em Kant, entre a moralidade e a liberdade, agir moralmente significa agir por dever. Ou seja, significa agir em obediência à lei moral, que em resumo, consiste “em um imperativo categórico, um princípio que exige que tratemos as pessoas com respeito, como fins em si mesmas”.

Segundo Merle, Kant é “defensor de uma teoria monológica da racionalidade”. Isto quer dizer que ele pensa através de si mesmo como indivíduo, não tendo em Kant uma ideia de uma razão formada através da interconexão ou inter-relação dos indivíduos⁴⁹.

Conforme Merle,

O homem possui uma inclinação a se associar, pois em tal estado ele se sente mais homem, isto é, sente o desenvolvimento de suas disposições naturais. Mas ele possui também uma forte tendência a se singularizar (se isolar), pois, ao mesmo tempo, ele encontra em si próprio este caráter antissocial de querer dirigir tudo somente segundo seu ponto de vista; em consequência, ele espera resistências de toda parte, pois ele próprio, por seu lado, se reconhece inclinado a resistir aos outros. Ora, é esta resistência que desperta todas as forças do homem, que o leva a superar sua tendência à preguiça, e, sob o impulso da ambição (Ehrsucht), da sede de dominação (Herrschaft) ou da cupidez (Habsucht), o leva a buscar uma posição entre seus companheiros, que ele tolera com dificuldade, mas os quais não pode, no entanto, dispensar.

Embora que, Kant traga uma perspectiva interessante sobre como o ser humano e sua já conhecida dualidade é ao mesmo tempo cooperativo e egoísta. Conforme Merle poder-se-ia defender uma espécie de cooperação humana através da teoria kantiana. Conforme trecho que se segue:

Para atingir suas ambições, um ser humano precisa da cooperação de seus semelhantes. Ele desenvolve, assim, uma sociabilidade motivada por sua antissociabilidade, razão pela qual Kant fala de “sociabilidade antissocial”. Esta visão instrumental da sociedade é a segunda parte do conselho prodigalizado por Kant a propósito da educação. “É preciso mostrar-lhe que só pode alcançar seus objetivos permitindo que os outros alcancem os deles”. O reconhecimento social consiste na compreensão da importância de cada pessoa, respectivamente, para a realização de seus próprios objetivos. Nesse contexto, as ambições, o desenvolvimento das disposições naturais e o reconhecimento social são o que constitui a identidade própria.

Após perpassar as três concepções de Justiça acima, que foram marcadas

⁴⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 1995.

⁴⁹ MERLE, Jean – Christophe. **Um olhar crítico sobre a “Ética do Reconhecimento”**, trecho da quarta “proposição” da Ideia de uma história universal, de Kant. p. 93

como um recorte metodológico pelo autor Sandel, destaca-se a necessidade de se fazer referência a mais uma: o relativismo de Kelsen. A escolha por selecionar mais este autor é para suprir uma ideia de Justiça que ficaria entre o relativismo e a universalidade⁵⁰.

1.5 Uma quarta concepção: o relativismo de Kelsen ⁵¹

Kelsen não vislumbra na justiça a possibilidade de uma questão de fundamentação de ordem prática, “insuscetível de qualquer indagação teórico-científica”⁵². Para ele, o desenvolvimento no plano teórico de fundamentos é em termos puramente lógicos, e explica a validade do direito em uma ordem escalonada⁵³ de normas em conformidade com a “norma fundamental”⁵⁴.

Conforme ensina Trivisonno, Kelsen entende que o conceito de justiça está relacionado ao âmbito da moral, em que o comportamento humano direcionado a outro ser humano é avaliado sob a Justiça. Assim é o que se entende sobre as duas passagens do texto “O conceito de justiça em Kant e em Rawls: entre relativismo e universalidade” de Trivisonno⁵⁵. Conforme se vê:

Um juízo de justiça é, assim, um juízo segundo o qual o comportamento humano que se refere a atos relacionados apenas a outros seres humanos é avaliado, ou seja, um juízo que compara um comportamento humano e uma norma de justiça⁵⁶.

Para tanto, averigua-se se o termo justo pode ser usado para definir um ordenamento jurídico ou se seria apenas referência a condutas humanas. Conforme o trecho:

Kelsen avalia se juízos de justiça podem se referir a normas (e conseqüentemente a normas jurídicas). Essa pergunta é importante pois ela

⁵⁰ Marca-se este recorte metodológico através das ideias do autor Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, e se usará o seu texto “O conceito de Justiça em Kant e em Rawls: Entre relativismo e universalidade como marco para estruturar mais um pensamento a respeito de Justiça, o de Kelsen.

⁵¹ Como não se tem aqui a pretensão de se aprofundar no estudo em Kelsen, indica-se a quem tiver o interesse a obra “Hans Kelsen, Teoria Jurídica e Política”, organizada pelos autores Júlio Aguiar de Oliveira e Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1ª edição e publicada através da Editora Forense.

⁵² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico- científica**. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

⁵⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito** 207. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵⁵ GOMES, Alexandre Travessoni. **O conceito de justiça em Kant e em Rawls: Entre relativismo e universalidade**. In: Studia Kantiana vol. 19, n. 3 dez. 2021. p. 7 - 22.

⁵⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico- científica**. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 5

diz respeito à questão sobre se podemos ou não predicar a qualidade “justo” a ordenamentos normativos como o direito, ou se esse predicado só pode ser atribuído a condutas humanas. Para respondê-la, ele começa assinalando uma contradição que existiria quando alguém se refere a uma norma jurídica como justa ou injusta. Em sua visão, ao assim proceder, aquele que avalia a norma jurídica estaria considerando tanto a norma jurídica quanto a norma moral simultaneamente válidas, o que não seria possível quando aquela contradiz esta (Kelsen, 1960, p. 5). A fim de solucionar esse problema, Kelsen admite que normas de justiça podem se referir a normas jurídicas na medida em que elas se referem a atos que criam normas jurídicas⁵⁷.

Para Kelsen, a palavra justiça é tomada no sentido de correção moral de uma conduta ou de uma ordem jurídica, na medida em que essa conduta ou ordem jurídica é direcionada a outros seres humanos. Sendo “a norma de justiça” uma norma moral, as normas morais são, nesse modelo, o critério de justiça de uma ordem jurídica. Por isso, para averiguar se uma ordem jurídica é justa e, conseqüentemente, para se abordar o próprio conceito de justiça, torna-se necessário estudar a relação entre a moral e o direito.

No sentido kelseniano a palavra justiça é tomada como correção moral de uma conduta, e desta conduta ao se fazer normas para um ordenamento jurídico⁵⁸.

Na medida em que a teoria pura do direito distingue direito e natureza, ela procura a barreira que separa natureza e espírito. A ciência do direito é a ciência do espírito, não da natureza. Pode-se discutir se os objetos da natureza e do espírito coincidem com realidade e valor, ser e dever-ser, da norma. Mas não se pode negar que o direito como norma é uma realidade do espírito e não da natureza. Assim, coloca-se a tarefa de distinguir o direito tanto da natureza quanto de outros fenômenos do espírito, especialmente de normas de outro tipo. Convém, antes de tudo, libertar o direito daquelas relações que desde sempre foram feitas com a moral. É claro que com isso não se declina totalmente da exigência de que o direito seja moral, isto é, seja bom. Essa exigência é autoevidente, mas o que ela realmente significa é outra questão. Nega-se simplesmente a visão de que o direito, enquanto tal, seja uma parte da moral, ou seja, que todo o direito, enquanto direito, em algum sentido e em algum grau, seja moral. Quando se concebe o direito como uma parte da moral, não ficando assim claro se isso significa a exigência autoevidente de que o direito deveria ser construído moralmente ou se isso quer dizer que o direito – como parte da moral- teria de fato caráter moral, procura-se emprestar ao direito um caráter absoluto que a moral

⁵⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico- científica**. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivissano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

⁵⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: introdução à problemática jurídico- científica**. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivissano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

reclama para si.⁵⁹

Conforme se retira dos quatro marcos de referência acima, a ideia de Justiça em Aristóteles é finalística e desenvolvida a partir da virtude; em Bentham é utilitarista; em Kant, se tem a ideia de Justiça liberal a partir da autonomia e da liberdade; e em Kelsen ela é tomada como correção moral.

No próximo capítulo, o trabalho se ocupará da Justiça Restaurativa, mas desde já, se destaca que ela não se opõe aos marcos acima, para se definir como que ela se integra a esta discussão, se falará, no último ponto do próximo capítulo.

⁵⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico- científica. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivissano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. p. 21.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SENTIDO PRÓPRIO

2.1 Referenciais Teóricos da Justiça Restaurativa

2.1.1 Conceito de Justiça Restaurativa formulado por Howard Zehr

Howard Zehr é professor de sociologia e Justiça Restaurativa na *Eastern Mennonite University*, nos EUA, e iniciou e dirigiu o primeiro programa de reconciliação entre vítimas e infratores no país. Conhecido mundialmente por estudar e trabalhar com Justiça Restaurativa, no Brasil é a referência principal no estudo da matéria⁶⁰.

Para a presente pesquisa, é importante aprofundar o que o autor diz sobre a Justiça Restaurativa, definir o seu conceito e natureza, procurar por aquilo que a diferencia e a caracteriza. Como já foi dito anteriormente, historicamente entende-se que a Justiça Restaurativa está presente desde os primórdios da sociedade, e o autor compartilha desta visão. Ademais, Zehr ensina que institucionalmente nos EUA, o marco inicial da Justiça Restaurativa se deu a partir da sua utilização no sistema do VORP, o programa de reconciliação entre vítimas e infratores dos EUA, no contexto de Justiça Criminal.

Para compreender o que é Justiça para a atual visão jurídica, partindo-se do pensamento de Zehr⁶¹, ele cita uma passagem das escrituras judaico-cristãs, em que o profeta Miqueias pergunta: “o que o senhor exige de ti?”, sendo respondido “nada mais do que praticar a justiça”. Zehr se pergunta: “o que é necessário para que haja justiça”? E responde que para a sociedade para se fazer justiça é necessário que os ofensores recebam o que merecem, que sejam castigados, existindo uma forte presença da punição.

Todavia, o autor traz uma resposta sob a perspectiva/lente da Justiça Restaurativa: primeiro deve-se focar nas necessidades das vítimas e depois nas obrigações do ofensor⁶², pois assim seria possível o apaziguamento do conflito na sociedade em que eles habitam, o que seria mais importante que a punição.

⁶⁰ Zehr é o autor mais citado e por muitas vezes a única referência bibliográfica especializada na matéria. Conforme o sumário executivo da pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/11/9055d2b8d7ddb66b87a367599abc4bf5.pdf> Acessado em 18/10/2022.

⁶¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁶² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

De maneira geral, quando uma lesão ou ofensa acontece, o Estado toma para si a obrigação de determinar a pena e a punição, identificando e punindo o infrator. Por seu lado, para a Justiça Restaurativa seria uma oportunidade de transcender a violência e a pessoa violenta, a partir da construção da reparação do dano, já que o crime e a ofensa são uma violação de pessoas e de relacionamentos, e quando se ofende, gera uma obrigação de corrigir o ato praticado. Entende-se ainda que a “justiça envolve as necessidades das vítimas, dos ofensores e dos membros da comunidade, num esforço comum de construir uma reparação dos danos”. Nas palavras de Zehr:

a primeira é sobre a justiça criminal: em que o crime é uma violação da lei e do Estado; as violações geram culpa; a justiça exige que o Estado determine a pena e imponha uma punição (sofrimento) e o foco central permanece naquilo que os ofensores merecem receber. Surgindo daí três perguntas principais: Quais leis foram infringidas? Quem infringiu a lei? O que o ofensor merece? Em contrapartida na visão da Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos, e tais violações geram obrigações, a justiça envolve as necessidades das vítimas, dos ofensores e dos membros da comunidade, num esforço comum de construir uma reparação dos danos, e tem como foco principal as necessidades das vítimas e a responsabilização do ofensor de reparar o dano cometido. Surgindo a partir daí três perguntas: Quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?⁶³

A partir dessa estrutura de ideias ele desenvolveu o seu conceito de Justiça Restaurativa, que é para Howard Zehr⁶⁴:

uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

De maneira resumida, Zehr aponta como necessário entender que para o paradigma da Justiça Restaurativa deve-se compreender a realidade daquele determinado conflito e das pessoas que estão de alguma maneira envolvidas nele. O processo restaurativo é responsável por determinar a realidade, e a partir dela, potencializar a sua transformação e a criação de uma reconciliação das pessoas.

Ao conceituar a Justiça Restaurativa o autor se vale de uma metáfora, entende-se que essa seria uma lente fotográfica, através da qual se poderia enxergar e ter a

⁶³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p.37.

⁶⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

compreensão determinada do fenômeno em questão⁶⁵. Essa metáfora foi criada para explicar o contexto em que a Justiça Restaurativa deve ser utilizada, inicialmente no Direito Penal, e depois ampliada para outros contextos. Ela cria uma espécie de quadro mental em que são interpretados os acontecimentos, indicando a compreensão de quais fatores são relevantes para aquele caso concreto e quais reações são possíveis e apropriadas, e como tal, seriam estes fatores que determinariam a lente para enxergar determinada situação⁶⁶.

Segundo Zehr⁶⁷, o processo penal, por entender o crime como uma violação contra o Estado, de alguma forma o coloca num pedestal abstrato, portanto, não conseguiria atender às necessidades das vítimas e dos ofensores. Ou seja, entende a ofensa como uma violência contra o próprio Estado, ao invés de entendê-la como uma violação de pessoas e relacionamentos.

Mesmo que o ofensor e a vítima não se conheçam anteriormente ao crime, na existência dele, cria-se a espécie de um vínculo entre eles, que em geral é hostil. Se não for resolvido esse relacionamento afetará o bem-estar da vítima, do ofensor, das pessoas que os cercam, bem como da sua comunidade.

A metáfora referida, qual seja, a da lente de fotografia, surgiu do interesse do autor pela atividade de fotografia, e foi criada para explicar como é possível o uso da Justiça Restaurativa como um novo paradigma. Zehr, através das fotos, aprendeu que o resultado positivo ou negativo dela é influenciado diretamente pela escolha da lente utilizada para tirá-la, assim, se a foto é bonita, artística, ou se sai borrada ou desfocada, reflete a lente que foi utilizada para fotografar. É a lente que permite um foco correto ou incorreto para aquela foto específica. Ele reflete então que assim também é o trabalho da justiça: que a escolha da “lente” utilizada afeta e determina as circunstâncias e o resultado do trabalho, afetando a forma como se vê as coisas.

A metáfora explica que para entender a Justiça Restaurativa deve-se aprender a “trocar as lentes”. Ao trocar o enfoque do crime, passa a ser possível não utilizar apenas a “lente” retributiva. Ao invés disto, começa-se a utilizar também da lente da

⁶⁵ BOONEN, Petronela Maria. **A justiça restaurativa: um desafio para a educação**. Ano. 2011. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo, 2011.

⁶⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

⁶⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

Justiça Restaurativa para possibilitar resultados diferentes dos até então obtidos através da teoria retributiva. Tal ideia será desenvolvida no próximo tópico⁶⁸.

No livro *Justiça Restaurativa*, de Zehr⁶⁹, primeiro é apresentada ao leitor uma reflexão sobre a necessidade de promover uma nova perspectiva sobre os conflitos sociais que prima pela justiça. O autor aborda a ideia da insatisfação de alguns especialistas atuantes no atual ordenamento jurídico na seara criminal, por ela ser retributiva, e reflete sobre experiências de sucesso na aplicação da Justiça Restaurativa. Indica ainda que a forma como se pensa a Justiça Restaurativa hoje é moldada pelo sistema jurídico ocidental, que tem diversas qualidades, mas também suas limitações e carências. É através destas limitações e carências que, segundo o autor, é possível notar que as vítimas, ofensores e membros da comunidade como um todo, sentem que o sistema não atende às suas necessidades. Os profissionais da área jurídica como os juízes, advogados, promotores, oficiais de condicional e funcionários do sistema prisional, reconhecem que o sistema prisional não tem o condão de reintegrar à sociedade, sanear e pacificar, mas ao invés disto, contribui para aprofundar os conflitos⁷⁰ sociais.⁷¹

Antes de apresentar o conceito de Justiça Restaurativa, conforme foi feito no início deste capítulo, Zehr parte do que a Justiça Restaurativa não é⁷². Segundo o autor, a Justiça Restaurativa não é perdão, não implica necessariamente em um retorno às circunstâncias anteriores, no sentido de não ser reconciliação ou convívio entre as partes afetadas. Também não é mediação, não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas, não é um programa, no sentido de modelo, ou projeto específico, não se limita a ofensas menores ou ofensores primários, não é algo novo e nem foi originada nos EUA. Além disso, Zehr afirma que a Justiça Restaurativa não é uma resposta para todas as situações, uma panaceia, e muito menos um substituto para o sistema judicial. Ou seja, não se propõe como necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, e não se contrapõe necessariamente à justiça

⁶⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008. p. 168.

⁶⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁷⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁷¹ Apresenta a ideia do livro como sendo um resumo sobre Justiça Restaurativa, dizendo que “gostaria que ele fosse uma breve descrição ou visão geral da Justiça Restaurativa, uma espécie de resumo. Em que o foco recairá sobre os princípios ou filosofia”.

⁷² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

retributiva⁷³.

Segundo Zehr, a Justiça Restaurativa foca em necessidades e papéis. As primeiras são geradas pelo conflito e surgem a partir dele, ou podem ser a justificativa para que ele pudesse existir; e o segundo, vai além dos interessados que o processo penal intitula como sendo parte. Conforme o trecho abaixo:

O movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo. Os defensores da justiça Restaurativa examinaram as necessidades que não estavam sendo atendidas pelo processo legal corrente. Observaram também que é por demais restritiva a visão prevalente de quais são os legítimos participantes ou detentores de interesse no processo judicial. A Justiça Restaurativa expande o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou caso) ampliando-o para além do Estado e do ofensor a fim de incluir também aqueles diretamente vitimados e os membros da comunidade⁷⁴.

Assim, para caracterizar a Justiça Restaurativa deve-se compreender o significado dos termos “vítima”, “necessidades” e “rompimento de teia de relacionamento”. Vítimas são aquelas pessoas que foram prejudicadas pelo ato do ofensor. As necessidades surgem a partir do ato, e podem ser, inclusive, sentimentos, como os de se sentirem ignoradas, negligenciadas ou por vezes, até mesmo agredidas pelo processo penal.

Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas, ou até agredidas pelo processo penal. Às vezes os interesses do Estado são diretamente conflitantes com aqueles da vítima. Isto acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, aqueles que sofreram danos muitas vezes têm várias necessidades específicas em relação ao processo judicial.⁷⁵

As necessidades das vítimas que geralmente não são atendidas pelo processo penal são: a informação, poder falar a verdade/poder narrar o que aconteceu, o empoderamento e a restituição patrimonial.

A necessidade de informação é trazer respostas às suas questões sobre o ato lesivo e sobre o ofensor. As vítimas, as famílias e a comunidade que sofreram com o ato lesivo, pedem e esperam por informações reais, e não a narrativa oficial que resulta do processo ou de um pedido de acordo. Eles querem saber o que aconteceu,

⁷³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁷⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 27.

⁷⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 27.

como e o que ocorreu depois, se se teve algum desdobramento que pudesse de alguma maneira apaziguar a dor sentida ou que pudesse corrigir o ato que foi injustamente praticado⁷⁶.

Falar a verdade é um elemento importante para o próprio processo de recuperação e superação da vivência do crime. É a oportunidade de narrar o ocorrido. Zehr explica que há motivos terapêuticos para isso.

Parte do trauma acarretado pelo crime advém da forma como ele perturba nossa visão sobre nós mesmos, do mundo e da nossa história de vida. Transcender essa vivência implica em “recontar” nossas vidas, narrando a história em contextos significativos, muitas vezes em situações onde receberá reconhecimento público. Com frequência é importante para aqueles que foram vitimados contar a história àqueles que causaram o dano, fazendo-os entender o impacto de suas ações.⁷⁷

O empoderamento, de uma forma geral, fica diminuído, já que ao ser vítima de um crime, o vitimado sente que a ofensa lhe privou do seu próprio controle pessoal, seja ele emocional, sobre suas propriedades, dos seus corpos ou até mesmo de seus sonhos. Deixar a vítima envolver-se no processo pode ser uma forma significativa de devolver-lhe o próprio senso de controle. O pedido de desculpas pode contribuir para satisfazer essa necessidade de ser reconhecido⁷⁸.

A restituição patrimonial é uma necessidade que preenche a vindicação. Para Zehr, ela trata de uma necessidade básica que todos sentem ao serem tratados de forma injusta, seria a necessidade de “igualar o placar”⁷⁹.

Outra preocupação da Justiça Restaurativa “é assegurar que aqueles que causaram danos assumam a responsabilidade”. A responsabilização para a Justiça Restaurativa significa que os infratores cuidem dos danos que causaram, que se sintam responsabilizados, estimulando a empatia, o senso de responsabilidade e até mesmo, que possam transformar a vergonha que porventura sintam por causa do ato que realizaram⁸⁰. Estimula a possibilidade de transformação pessoal, de “poderem curar os males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os traumas

⁷⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁷⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 29.

⁷⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁷⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁸⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

pessoais e históricos”⁸¹. Além disso, oportuniza o tratamento de dependências e outros problemas de vícios que possam ter, abrindo a possibilidade de aprimorar as competências pessoais. Assim, auxilia que sejam reintegrados à comunidade, mesmo que por vezes, haja a necessidade de detenção temporária.

Assim, se busca evitar o sentimento de enfraquecimento do sentido de comunidade⁸², por conta de o Estado assumir o lugar do cidadão.

Quando a comunidade se envolve com o processo, poderá iniciar um fórum para discutir essas questões, atividade que vai, ao mesmo tempo fortalecer a própria comunidade.

As comunidades precisam que a justiça ofereça:

1. Atenção às suas preocupações enquanto vítimas.
2. Oportunidades para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua.
3. Oportunidade e encorajamento para assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, inclusive daqueles que foram prejudicados e dos que causaram danos, e fomento das condições que promovam comunidades saudáveis⁸³.

A Justiça Restaurativa pretende possibilitar a busca de um real diálogo entre as partes. É difícil pensar que o processo penal estabelece um diálogo que possa ser efetivo, quando se tem em mente que aquilo que o criminoso merece pelo ato praticado é a aplicação de um castigo: “os serviços do sistema de justiça criminal ou penal estão centrados nos ofensores e na aplicação do castigo e garantem que eles recebam o que merecem”⁸⁴.

Para finalizar, a ideia de crime para a Justiça Restaurativa é um rompimento da teia de relacionamento, o que significa dizer que o vínculo foi desfeito, seja o que pode ocasionar o crime, seja o que pode ser um efeito dele. De fato, isto causa uma consequência danosa para toda a comunidade/ sociedade, muitas vezes levando a um desequilíbrio social. Por isso, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa busca corrigir e endireitar as coisas.

Dentro dessa cosmovisão, o problema do crime e dos comportamentos

⁸¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁸² Para se compreender o significado de comunidade para a doutrina restaurativista e entender a problemática do tema, indica-se a leitura do texto “Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos, ver Rosenblatt (2014).

⁸³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 30.

⁸⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 32.

nocivos em geral, é que ele representa uma chaga na comunidade, um rompimento de teia de relacionamentos. Significa que vínculos foram desfeitos. E tais situações são tanto a causa como o efeito do crime. Muitas tradições oferecem ditos populares no sentido de que o dano de um é o dano de todos. Um mal como o crime provoca ondas de repercussão e acaba por perturbar a teia como um todo. Além do mais, o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia. Relações implicam em obrigações e responsabilidades mútuas. Assim, não é surpresa que essa visão do comportamento socialmente nocivo enfatize a importância de corrigir, consertar, endireitar as coisas. De fato, tomar medidas para neutralizar o mal cometido é uma obrigação. Conquanto a ênfase inicial esteja nas obrigações do ofensor, o foco na interconexão social abre a possibilidade de que outros – especialmente a comunidade ampliada – possam também assumir obrigações.

Num nível ainda mais fundamental, esta visão do comportamento socialmente nocivo implica em uma preocupação com o restabelecimento de todos os envolvidos: aqueles diretamente prejudicados, os que provocaram o dano, e suas comunidades.⁸⁵

Assim, o problema do crime é uma questão que perpassa o ato criminoso. Ele afeta inclusive a comunidade em que se vive, quebrando-se vínculos existentes e fazendo com que a parte que sofreu a violência espere uma resposta da sociedade em que vive. A resposta que até hoje se apresentou foi através de uma mentalidade retributiva. A justiça restaurativa aparece então para ser uma nova proposta de resposta, através de uma mentalidade restaurativa.

2.1.2 Mentalidade Retributiva e Mentalidade Restaurativa para Zehr

Em “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa”, Howard Zehr desenvolve as ideias que diferenciam a Justiça Restaurativa da Justiça Retributiva. Para tanto, o autor apresenta características para cada uma delas a partir da perspectiva sobre a definição do crime⁸⁶.

Nas seções anteriores já foram mencionadas algumas dessas definições de crime. Neste tópico, objetiva-se apresentar uma definição do termo crime, bem como suas acepções em cada uma dessas teorias, a saber restaurativa e retributiva. Assim, será possível demonstrar a diferença de paradigma que o entendimento a respeito do crime e da responsabilidade pelo ato criminoso produz, e ainda como as consequências da aplicação de cada um deles traz resultados diferentes.

Em tópico anterior, já foi feita a seguinte diferenciação: crime para a Justiça Retributiva é uma ofensa contra o Estado e contra as normas pré-estabelecidas

⁸⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 36.

⁸⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008. p.95.

criminais; para a Justiça Restaurativa é uma ofensa contra a pessoa e contra a relação interpessoal existente entre elas e a comunidade na qual convivem. Conforme Zehr:

em seu cerne o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior. De fato, os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos. A sociedade é uma parte interessada no resultado, e, portanto, tem um papel a desempenhar. Não obstante essa dimensão social não deveria ser o ponto inicial do processo. O crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir.⁸⁷

Nesse sentido, pode-se compreender que para a Justiça Restaurativa é preciso que seja necessária e que se deseje a reparação das relações interpessoais que existiam no momento anterior ao ato conflituoso que provocou a ruptura do sistema comunitário em que as partes viviam. É necessário entender que o crime para a Justiça Restaurativa tem uma dimensão social e viola o justo relacionamento. Em outras palavras, deve ser desejável para as partes fazer a restauração deste relacionamento, mesmo que seja o de existir em sociedade e não ser excluído da mesma. Tal ideia ainda será melhor desenvolvida adiante, mas já se faz aqui a primeira anotação a respeito do entendimento.

Há momentos em que a justiça criminal ao invés de ser entendida como retribuição, deveria ser definida como restauração. Uma vez que o crime pode ser um ato lesivo, a justiça seria a reparação da lesão e a promoção da cura. Ainda, ao invés de promover mais violações, deveria garantir a recuperação, e possibilitar o pertencimento e convívio, oferecendo um contexto no qual esse processo poderia começar. Em tais momentos é que seria indicado utilizar-se da Justiça Restaurativa para promover a solução do conflito⁸⁸.

Para se trabalhar com a Justiça Restaurativa deve-se compreender que a cura para a vítima seria um processo de encerramento de ciclo, que inclui recuperação, e não esquecimento ou minimização da violação, já que busca promover a reconciliação, fazer as pazes, reconstruir o relacionamento entre a vítima e o ofensor.

⁸⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

⁸⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

Quando se fala em restaurar a convivência em sociedade sob a perspectiva da vítima, o que se busca, principalmente, é que se garanta a sua cura⁸⁹.

Deve-se destacar que “restaurar a convivência em sociedade” não é o mesmo que dizer que devem conviver no sentido de se relacionarem pessoalmente, e sim, coexistir em uma mesma sociedade, ou até na mesma comunidade. Trata-se de entender que não há espaço para expulsão do convívio social do infrator. Ele vai continuar existindo dentro daquele espaço, e deverá tomar responsabilidade pelo dano causado e de alguma maneira consertar ou compensar o dano que causou.

Conforme mostrado anteriormente, a partir da metáfora das lentes, para Zehr, diante de um crime é necessário compreender qual lente deverá ser usada – restaurativa ou retributiva - e considerar que a escolha da lente afeta o resultado. Assim, ao se questionar qual a lente deve utilizar, as pessoas envolvidas no conflito e em sua solução já se posicionarão claramente sobre como acham que a solução deve ser alcançada.

Zehr apresenta um quadro sobre as formas de ver o crime e faz um contraponto daquilo que é crime para o paradigma retributivo e crime para o paradigma restaurativo⁹⁰. Segue a sua construção:

Quadro 1 – Crime de acordo com paradigma retributivo e restaurativo

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
O crime é definido pela violação da lei.	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação ao relacionamento)
Os danos são definidos em abstrato.	Os danos são definidos concretamente.
O crime está numa categoria distinta dos outros danos.	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos.
O Estado é a vítima.	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas.
O Estado e o ofensor são as partes no processo.	A vítima e o ofensor são as partes no processo.
As necessidades e direitos das vítimas são ignorados.	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central.
As dimensões interpessoais são irrelevantes.	As dimensões interpessoais são centrais.
A natureza conflituosa do crime é velada.	A natureza conflituosa do crime é reconhecida.
O dano causado ao ofensor é periférico.	O dano causado ao ofensor é importante.

⁸⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

⁹⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

A ofensa é definida em termos técnicos jurídicos.	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.
---	---

Fonte: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

Assim, nota-se que para o autor a dimensão do paradigma da restauração está centrada naquilo que se pode fazer para corrigir a situação, ao invés de ficar preso na compreensão do que se deve fazer ao ofensor ou o que o ofensor merece suportar por aquilo que ele fez.

Por outro lado, através da lente retributiva o crime é definido pela lei e os danos se dão de forma abstrata. O Estado é que foi ofendido pela conduta do ofensor, a ofensa é descrita pelos termos técnicos e o papel da vítima é objetivado como um meio de prova. A solução do conflito se dará por meio técnico, sofrendo o ofensor uma penalidade já descrita e estabelecida segundo os termos do processo penal⁹¹.

Cabe ainda destacar que sob a perspectiva da lente restaurativa, o crime é definido pela ofensa à pessoa e a violação do relacionamento com a mesma e com a comunidade. Para tanto, os danos são descritos de forma concreta, possibilitando assim a reparação. A vítima é ouvida e considera-se a sua visão do crime e o seu sofrimento. Além de ajudar a criar a forma de reparação da ofensa, o ofensor também é considerado parte central do procedimento, e deve ser levado em consideração na criação da reparação. Em suma, as dimensões interpessoais são centrais, e o sentimento da vítima é levado em consideração, bem como o sentimento do ofensor. A ofensa é compreendida em um contexto amplo: ético, político, social e econômico. E, principalmente, busca-se transcender o conflito e criar uma situação de convívio social transformada e pacífica.

Até aqui foi demonstrado comparativamente as diferenças entre as Justiças Retributiva e Restaurativa. A seguir apresenta-se como Zehr acredita que a escolha das lentes, altera e cria diferenciações na responsabilização⁹².

⁹¹ Artigo 400 do CPP. BRASIL. **Lei nº3.689**, de 03 de outubro de 1941. Estabelece o Código de Processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941].

⁹² ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008. p.190.

Quadro 2 – Lente retributiva e lente restaurativa

Lente retributiva	Lente restaurativa
Os erros geram culpa.	Os erros geram dívidas e obrigações.
A culpa é absoluta ou	Há graus de responsabilidade.
A culpa é indelével.	A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação.
A dívida é abstrata.	A dívida é concreta.
A dívida é paga sofrendo punição.	A dívida é paga fazendo o certo.
A dívida com a sociedade é abstrata.	A dívida é com a vítima em primeiro lugar.
Responder pelos seus atos aceitando o “remédio”.	Responder pelos seus atos assumindo a responsabilidade.
Presume que o comportamento foi livremente escolhido.	Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana.
Livre arbítrio ou determinismo social.	Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade social.

Fonte: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008. p.190.

Nota-se que pela lente retributiva a responsabilidade pelo crime gera a busca de culpar o infrator, sendo necessário indicar quem é que fez o que, quem é o culpado pelo ato que será julgado. Ainda para o autor, a dívida a ser paga é abstrata, devendo pagar ao Estado pelo crime cometido. O infrator ao responder pelo ato, deve aceitar a sua punição e presume-se que o comportamento que gerou o crime foi feito de forma livre e consciente.

Ao invés disso, através da lente restaurativa a responsabilidade busca que o infrator perceba que cometeu um erro, e que tal ato pode ter níveis diferentes de responsabilidade. A culpa pode ser redimida pela reparação dos danos, que é determinado de forma concreta. Ou seja, a dívida é concreta, além de considerar o papel do contexto social.

Assim, as principais diferenças de paradigma quando se utiliza a lente retributiva e a lente restaurativa são, conforme Zehr:⁹³.

⁹³ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008, pg 199.

Quadro 3 – Principais diferenças de paradigma: lente retributiva e lente restaurativa

Lente retributiva	Lente restaurativa
A apuração da culpa é central.	A solução do problema é central.
Foco no passado.	Foco no futuro.
As necessidades são secundárias.	As necessidades são primárias.
Modelo de batalha, adversarial.	O diálogo é a norma.
Enfatiza as diferenças.	Busca traços comuns.
A imposição de dor é a norma.	A restauração e a reparação são a norma.
Um dano social é cumulativo ao outro.	Enfatiza a reparação de danos sociais.
O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor.	O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado.
Foco no ofensor: ignora-se a vítima.	As necessidades da vítima são centrais.
Os elementos-chave são o Estado e o ofensor.	Os elementos-chave são a vítima e o ofensor.
Falta informação às vítimas.	As vítimas recebem informações.
A restituição é rara.	A restituição é normal.
A “verdade” das vítimas é secundária.	As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade”.
O sofrimento das vítimas é secundário.	O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido.
O Estado age em relação ao ofensor: o ofensor é passivo.	O ofensor tem participação na solução.
O Estado monopoliza a reação ao mal feito.	A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar.
O ofensor não tem responsabilidade pela resolução.	O ofensor tem responsabilidade pela resolução.
Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor.	O comportamento responsável é incentivado.
Rituais de denúncia e exclusão.	Rituais de lamentação e reordenação.
Denúncia do ofensor.	Denúncia do ato danoso.
Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade.	Reforço da integração do ofensor com a comunidade.
O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define.	O ofensor é visto de modo holístico.
O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição.	O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição.

O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor.	O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor.
A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si.	A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados.
A justiça como regras justas.	A justiça como relacionamentos saudáveis.
Ignora-se o relacionamento vítima – ofensor.	O relacionamento vítima ofensor é central.
O processo aliena.	O processo visa reconciliação.
Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor.	Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor.
Não se estimula o arrependimento e o perdão.	Estimula-se o arrependimento e o perdão.
Procuradores profissionais são os principais atores.	Vítima e ofensor são os principais, mas contam com a ajuda profissional.
Valores de competição e individualismo são fomentados.	Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados.
O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado.	Todo o contexto é relevante.
Presume resultados em que um ganha e o outro perde.	Possibilita um resultado do tipo ganha- ganha.

Fonte: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008, p. 199.

Zehr defende que através da lente retributiva o foco é no passado, ou seja, o que é central é apurar a culpa, resultando em um processo adversarial que enfatiza as diferenças e penaliza. O elemento central é o infrator. Para a vítima, a restituição é rara, e só são repassadas informações oficiais do processo, desconsiderando o seu sofrimento. O Estado monopoliza o processo, e desta forma, o infrator é passivo, não sendo responsabilizado pela solução do problema. O procedimento é feito com base na denúncia, gera exclusão e enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade. A partir dali o ofensor é definido pela ofensa. No processo ele é rebaixado, e a justiça é feita através do procedimento. Além de não se estimular o arrependimento e o perdão, as partes são representadas pelos seus procuradores, que fomentam a competição e o individualismo. O contexto social, econômico e moral do comportamento e suas consequências são ignorados, e presume-se que uma parte ganha e a outra perde⁹⁴.

⁹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

Por sua vez, através da lente restaurativa o enfoque é solucionar o problema para o futuro das relações. A construção do procedimento é através do diálogo. As necessidades das partes são consideradas, além de se buscar similaridades entre elas. Assim, a reparação dos danos, bem como a vítima e o ofensor são elementos centrais. As vítimas têm ampla informação, e lhes é concedido um momento para contar a sua “verdade”, encontram simpatia pelo que passaram, e conjuntamente com o ofensor têm a oportunidade de criarem uma solução para o conflito. O ofensor deve ser responsabilizado pela infração e deve reconhecer isso. O comportamento responsável é incentivado, é oportunizado a ele se lamentar e desculpar-se. Por fim, busca-se reintegrar o ofensor à comunidade, ou seja, há uma perspectiva ampla. A restituição é que reequilibra a relação; a justiça é avaliada pelos frutos e resultados gerados. O relacionamento entre vítima e ofensor é central. Estimula-se o arrependimento e o perdão, assim como valores de reciprocidade e cooperação. Todo o contexto é relevante e possibilita um resultado do tipo ganha-ganha⁹⁵.

2.2 Métodos – Práticas Restaurativas

As práticas restaurativas são todas aquelas que têm como fim a aplicação da Justiça Restaurativa. Tais práticas podem ser compostas por métodos e procedimentos já validados e conhecidos por terem sido aplicados em situações anteriores. Podem ser também um misto destes procedimentos, ou podem até mesmo ser inéditos, criados para aquele caso específico, o caso concreto.

Zehr⁹⁶ afirma que para aplicação da Justiça Restaurativa é necessária a vontade das partes. Além disso, deve-se considerar se o procedimento escolhido ou criado é adequado ao caso em questão. O que vai materializar o uso da Justiça Restaurativa são os seus princípios, valores e fundamentos⁹⁷. Tais como o pertencimento, o respeito, o reconhecimento da responsabilidade pelo infrator do mal cometido, a igualdade das partes e interesse em dialogar, e construção de intenções futuras⁹⁸.

⁹⁵ ZEHR, **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça** – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.

⁹⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015

⁹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

⁹⁸ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

Ressalte-se que novamente o pertencimento aparece como um ponto crucial para a instauração da Justiça Restaurativa. Nas palavras de Kay Pranis, “os círculos partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva”. Portanto, os valores que nutrem a necessidade de conexão entre os indivíduos é um ponto central para o conceito de Justiça Restaurativa.

Por outro lado, pode-se até dizer que mesmo quando os métodos restaurativos são utilizados, se em sua aplicação tais princípios, objetivos e fundamentos não estiverem presentes, não estarão se valendo da Justiça Restaurativa. É importante destacar que não é a nomenclatura do método que vai automaticamente fazê-lo ser restaurativo, é na ação prática que se estabelecerá se é ou não.

Zehr⁹⁹ estabelece um grau *continuum* entre os métodos restaurativos, que engloba o totalmente restaurativo, majoritariamente restaurativo, parcialmente restaurativo, potencialmente restaurativo, pseudo ou não restaurativo. O conceito depende do resultado obtido com a utilização do método, bem como sua forma de aplicação.

Segundo o autor, sete perguntas-chave devem ser feitas para analisar tanto a eficácia, quanto o alinhamento dos vários modelos restaurativos existentes, e para se determinar em qual grau deste *continuum* o método foi de fato aplicado no caso concreto.

São elas:

- a. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas, para todos os envolvidos?
2. É adequadamente voltado para as necessidades daqueles que foram prejudicados?
- b. Aqueles que causaram danos são estimulados a assumir responsabilidades?
- c. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
- d. Há oportunidades para diálogo e decisões participativas?
- e. Todas as partes estão sendo respeitadas?
- f. O modelo trata todos igualmente, levando em conta e cuidando dos desequilíbrios de poder?¹⁰⁰

Conforme já foi dito anteriormente, o uso das práticas restaurativas de forma institucionalizada teve início na justiça criminal, principalmente nas práticas dos programas de Reconciliação Vítima e Ofensor, na década de 1970 e 1980, nos EUA e Canadá e foram se alastrando para outros campos. A escola é um destes novos

⁹⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015

¹⁰⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p 77.

campos que tem aplicado práticas restaurativas, para tanto, tem adequado os procedimentos para o âmbito escolar, inclusive considerando o contexto pedagógico¹⁰¹. Outro lugar que vem se beneficiando da aplicação das práticas restaurativas é o ambiente empresarial, depois de algumas adequações à necessidade e à cultura da empresa.

No âmbito jurídico, a prática restaurativa tem acontecido no meio penal, com destaque para a infância e juventude, além dos crimes de violência doméstica. Por sua vez, no meio civil, utiliza-se principalmente, na área familiar. Adiante são explicadas as principais práticas restaurativas.

2.2.1 Processos circulares, ou círculos restaurativos ou círculo de construção de paz¹⁰²

Inspirado nos rituais e na forma de diálogo entre as culturas indígenas e ancestrais, Kay Pranis desenvolveu uma metodologia chamada Processos Circulares, que tem sido desenvolvida e aplicada por ela desde 1994, quando atuou como planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correccional de Minnessota. Está em constante evolução e atualização para respeitar as tradições, e ao mesmo tempo, se promove inovações no método para trazer uma perspectiva moderna e atual. Assim utiliza de práticas diversas, tanto restaurativas, como a comunicação não-violenta, escuta ativa, dentre outras.

Kay Pranis é instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa e fez o planejamento de Justiça Restaurativa para o Departamento Correccional de Minnessota de 1994 a 2003. Atualmente, além de ser autora de diversos livros sobre o tema, conduz treinamentos em diversos locais como escolas, igrejas, penitenciárias, cidades pequenas, dentre outros. Portanto, a obra da autora é importante para esta tese por ser referência em trabalhar com a Justiça Restaurativa.

Sobre o Círculo de Construção de Paz, ela diz:

A cultura de paz necessita de mudanças diárias para podermos alcançar um bom resultado. Os círculos oferecem uma ferramenta prática para alcançarmos a necessária mudança, e para dar apoio à sustentabilidade, a longo prazo, dessas mudanças. A cultura de paz deve trabalhar no sentido de atender às necessidades de significado e de pertencimento, que são as

¹⁰¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

¹⁰² As expressões “processos circulares”, círculos restaurativos e círculo de construção de paz são sinônimas, todas elas são utilizadas para darem nome ao método desenvolvido por Kay Pranis.

mais básicas para o ser humano. Infelizmente, vivemos uma cultura que bloqueia o pertencimento e o significado, para a maioria das pessoas que fazem esse nosso meio social, particularmente para membros de grupos marginalizados, as pessoas pobres. Mas não só as pessoas marginalizadas, a nossa cultura ocidental, de uma maneira geral, não nutre nas pessoas o desejo de se atender às necessidades do significado de pertencimento.¹⁰³

A partir da citação acima pode-se notar a conexão necessária entre o círculo de construção de paz e o sentimento de pertencimento na formação do conceito de Justiça Restaurativa. A ideia de pertencer é essencial na composição de seu significado.

O processo circular foi inspirado nas antigas tradições indígenas americanas usando objetos chamados bastões de fala. De posse de tal objeto, a pessoa pode falar sem interrupção, ao terminar de falar, passa o objeto para o próximo, que terá o mesmo direito.

Os círculos de construção da paz são usados tanto nas escolas para criar um espaço de sala de aula positivo e abordar questões de comportamento dos alunos, quanto nos bairros para apoiar as vítimas de crimes. Além disso, é usado também por assistentes sociais que desenvolvem um sistema de apoio para ajudar as pessoas que saíram das penitenciárias e precisam reingressar na sociedade e reconstruir suas vidas¹⁰⁴.

A técnica do círculo é um processo narrativo. Cada pessoa que forma um círculo compartilhará sua história e compartilhará a história do outro. De acordo com Kay Pranis "a filosofia dos círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, ajudamos a nós mesmos ao mesmo tempo".¹⁰⁵

Os procedimentos circulares são úteis quando duas ou mais pessoas precisam tomar decisões juntas, por estarem presos em um conflito ou eles têm que enfrentar uma experiência que feriu alguém, quando querem compartilhar dificuldades. Ainda, de forma positiva, quando querem comemorar, trabalhar em equipe e aprender uns com os outros.

O círculo de construção da paz funciona por meio de uma estrutura interligada

¹⁰³ Palestra "Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz", ministrada pela pesquisadora e ativista comunitária norte-americana Kay Pranis, em 22/09/2017, no auditório da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec)

¹⁰⁴ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁰⁵ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010, p.18.

à possibilidade de liberdade, como ensina Pranis, a liberdade de se expressar, a liberdade pessoal, a de tirar máscaras e defesas e estar presente como um ser humano pleno. Inclui a liberdade de não-exclusão, que seria a de saber ser pertencente e não ser excluído do grupo. Ou seja, o círculo é um lugar de acolhimento e de pertencimento.

É chamado de círculo porque os participantes estão sentados em cadeiras ou no chão, formando um círculo, não há uma mesa no centro, e sim, um objeto escolhido pelo grupo que funcionará como o “bastão de fala”. Ao iniciar os trabalhos é colocado no centro. A partir daí, realiza-se uma espécie de cerimônia, que tem como propósito distinguir as reuniões quotidianas deste encontro, e de mobilizar aspectos da experiência humana, acredita-se que haja uma conexão entre os seres humanos que seja espiritual, emocional, física e mental¹⁰⁶.

O que acontece nessa roda é oportunizar a todos o direito de fala, e a partir dessa conversa e desse diálogo provocado pelo facilitador o procedimento acontece. Várias técnicas podem ser utilizadas. Existem diferentes tipos de círculos, dependendo do propósito. Há, por exemplo, círculos de discussão, compreensão, rejuvenescimento, consideração, influência, construção de comunidade, de resolução de conflitos, reintegração e celebração.

Os Círculos de Construção da Paz são processos conscientemente construídos sobre uma base de valores, "partindo da suposição de que existe um desejo humano universal de se conectar com os outros de maneira positiva (ser pertencente)".¹⁰⁷

2.2.2 Outro método – Câmara restaurativa- utilizado por Howard Zehr

As câmaras restaurativas, também conhecidas como câmaras de reparação, são reuniões nas quais os envolvidos se encontram para receber algum tipo de apoio de familiares, ou pessoas que possuem liame afetivo com a vítima e o agressor. Há o objetivo de pensar em reparar o dano e prevenir a recorrência de comportamento negativo¹⁰⁸.

Os participantes destas reuniões são o autor, a vítima, seus respectivos

¹⁰⁶ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁰⁷ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 29.

¹⁰⁸ SCURO NETO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. Revista da EMARF – vol, 6, n1, p.215-232, 2003.

apoiadores, e um mediador treinado para decidir quando convocar a câmara. Este mediador também deve selecionar, contatar e convocar os participantes, que trabalham para preparar um possível acordo entre as partes e avaliar e acompanhar os resultados dos participantes.

Durante a reunião os participantes têm a oportunidade de relatar os acontecimentos a partir de seu próprio ponto de vista, e devem fazê-lo sem interrupção da sua fala. Nesse espaço são compartilhadas as consequências ouvidas pelo comportamento em questão, o que pode gerar uma consciência do que precisa ser feito para que os danos físicos e emocionais sejam reparados de alguma forma. Por fim, é necessário criar um documento para que cada participante faça a assinatura, como se fosse uma espécie de contrato ou acordo que celebram após a reunião e que deverá ser cumprido.

No encontro entre vítima e ofensor trabalha-se inicialmente com a vítima e com o ofensor em separado, e depois promove-se um encontro entre eles. Em geral, o objetivo é um acordo de restituição de bens ou formalização de um pedido de desculpas, como no caso de violência. Há uma pessoa que atua como facilitadora do processo. É o utilizado pelo autor Howard Zehr¹⁰⁹.

A conferência de grupos familiares é um modelo centrado no apoio àquele que cometeu a ofensa, há ampliação do círculo básico de participantes, que passa a incluir os familiares ou outras pessoas que sejam significativas para a restauração das relações. A família da vítima pode ser incluída, e quando se tem o objetivo de suprir um processo criminal, deve ser acompanhado por um representante do Estado.

2.3 Conflito x Violência

Ao se trabalhar com Justiça Restaurativa o conflito tem um papel central. Para defini-la e trazer luz ao seu significado, é necessário discorrer sobre ela. Para começar a entender o que é conflito, parte-se da “teoria do conflito”, desenvolvida por Morton Deutsch - um psicólogo social americano que tinha como enfoque de pesquisa a resolução de conflitos. Deutsch foi um dos fundadores do campo da resolução de conflitos na Psicologia e era professor de Psicologia da Universidade de Columbia

¹⁰⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

(*Columbia Universtiy*)¹¹⁰. A teoria proposta pelo autor define o conflito como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.¹¹¹ Usualmente, quando se fala em conflito remete-se a algo negativo, como um distúrbio nas relações sociais, todavia, o professor Morton Deutsch entende o conflito como mais um elemento que está presente na vida, que é corriqueiro, permeia todas as relações humanas e pode conter potencial de contribuir positivamente nas relações. Assim, para o autor a resolução de conflitos pode ser uma forma de construção até mesmo de relações.¹¹²

Siqueira¹¹³, também se utilizando do autor, anota que é equivocada a expressão “prevenir conflitos” por eles serem naturais e inafastáveis ao convívio humano, não sendo possível preveni-los. O que se pode prevenir é a violência que poderá surgir pela discordância das pessoas que estão em conflito. É a violência que deve ser prevenida e combatida. Assim, os conflitos deveriam ser tratados não como uma ofensa à sociedade, mas como um elemento natural oriundo do próprio relacionamento das pessoas e grupos em vida comunitária. Ou seja, não é possível o convívio sem que os conflitos existam, o que se deve aprender é como negociar e superá-los, sem que para isso se tenha que utilizar da violência.

Deutsch apresenta uma distinção de processos de resolução de conflitos que é relevante para essa pesquisa por sua diferenciação estar diretamente relacionada ao que acontece com as relações pessoais. Ora, neste trabalho defende-se a hipótese de que o conceito de Justiça Restaurativa só faz sentido se estiver correlacionado à ideia de que se tenha convívio ou coexistência em uma determinada sociedade.

Deutsch distingue os procedimentos construtivos dos destrutivos. Os processos destrutivos se caracterizam pelo rompimento da relação social que existia antes da disputa, se dando pela forma como ela é conduzida. Há a tendência de o conflito crescer ou acentuar-se, conforme o processo for avançando. E a partir daí, independente de qual seja a causa ou matéria, o que a parte busca é vencer a disputa,

¹¹⁰ MORTON Deutsch. In: **Wikipedia**: The Free Encyclopedia. Wikipedia, The Free Encyclopedia. Disponível em: Acesso em: 29 de mar. de 2022.

¹¹¹ YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999.

¹¹² DEUTSCH, Morton. **The Handbook of Conflict Resolution**: Theory and Practic. São Francisco: Ed. Jossey- Bass, 2000.

¹¹³ A autora Mayara Carvalho Siqueira faz tal citação em material disponibilizado para o curso sobre Justiça Restaurativa da EJEJ, embora tenha procurado em seus trabalhos publicados, a pesquisa não conseguiu achar referências normatizadas. Assim, marca-se o pensamento da autora, sem trazer referências acadêmicas neste ponto.

logo, há a percepção de que os interesses das partes não podem coexistir.

Já os processos construtivos colaboram para um fortalecimento das relações sociais preexistentes à disputa. São caracterizados pela capacidade de estimular a parte a desenvolver soluções criativas que permitam a compatibilidade de interesses aparentemente contrapostos; capacidade das partes ou estimulados por terceiros (mediador, juízes, etc.) a motivar todos os envolvidos a resolver a questão sem atribuir culpa; pela capacidade de resolverem as questões mesmo tendo impasses; por trabalharem além das questões tuteladas, e quando necessário, qualquer questão que esteja influenciando a relação (social) das partes¹¹⁴.

Diante de tais conceitos, o conflito para a Justiça Restaurativa, também parece ser algo mais natural, que resulta do convívio e dos relacionamentos em sociedade. Por isso, apresenta uma carga de ofensa menor do que a forma como é apresentado no judiciário. A Justiça Restaurativa tem um entendimento holístico sobre os seres humanos e a sua forma de existência na sociedade, e por isso a maneira que se relaciona sofre influências diversas do meio em que se vive, da educação, da vivência familiar e dos exemplos. Logo, considera também que as pessoas vivem em contextos diferentes, tendo sido criadas em ambientes com níveis de violência distintos, que vivem de maneiras distintas, e que por isso fazem opções diferentes. Muitos aprenderam a coexistir apenas tendo a violência como forma de diálogo diante de um conflito.

Cabe aqui pensar nas formas através das quais se pode resolver um conflito, e naquilo que a Justiça Restaurativa resolve. A primeira forma é não resolver, deixar o conflito existindo até que ele se desfaça, ou intensifique, ou gere alguma violência. A segunda forma é chamar alguém para compor uma resolução para ele, podendo essa pessoa decidir pelos envolvidos no conflito e eles cumprirem a solução imposta, como se faz na arbitragem ou judicialmente através da sentença. Na terceira forma as partes podem compor a solução por si mesmas ou chamar um terceiro mediador/facilitador que auxiliará a compor uma solução. Ou até mesmo uma quarta forma, que é fazer a tentativa de compor por si mesmo, e não resolvendo, chamar alguém para compor a solução, como acontece nas tentativas de conciliação no judiciário. Primeiro, tenta-se facilitar a autocomposição, não tendo êxito, passa-se ao processo civil ou penal, dependendo da competência e, então o juiz através da sentença irá obrigar

¹¹⁴ DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict**: Constructive and Destructive process. New Haven: Yale University Press, 1973.

uma composição.

Para a Justiça Restaurativa, naquilo que lhe cabe, ela seria a resolução da segunda forma, uma autocomposição com o auxílio de um facilitador, e pode-se pensar que poderá vir a atuar como uma terceira forma também, se a tendência do seu uso continuar no Judiciário, principalmente o brasileiro.

Em todos os casos acima, a compreensão de que o conflito se constitui como algo natural no relacionamento e convivência entre seres humanos, facilita a predisposição para a autocomposição. O conflito já sendo pensado como sinônimo de violência, traz em si um peso, que provoca a resistência à autocomposição porque se quer, mesmo que em um grau mais leve, vingar-se daquele que lhe ocasionou o mal.

Por isso tal distinção importa à presente pesquisa, pois ajuda a explicar o que seria o conceito de conflito na resolução do conflito que a Justiça Restaurativa se propõe. Ela leva em consideração que há graus de conflitos e o seu facilitador, ao conhecer o caso concreto e pensar em formas de auxiliar na composição, também leva em consideração a dificuldade das partes em aceitar a autocomposição, por interpretarem que a ofensa causada lhes gerou um mal maior do que podem suportar. Assim, com técnicas e usos de práticas restaurativas, ele poderá auxiliar no entendimento de que as partes podem transcender o conflito, seja ele de qualquer espécie, tendo tido violência ou não¹¹⁵.

2.4 Valores e Elementos da Justiça Restaurativa

Para uma leitura apropriada dos princípios da Justiça Restaurativa, deve-se fazê-la através da compreensão dos valores básicos nos quais ela está amparada.

Reale ensina que é na tomada de posição axiológica ou valorativa que resulta a necessidade de se seguir e cumprir a via escolhida, sendo uma expressão de um complexo de opções valorativas¹¹⁶.

Para a Justiça Restaurativa, os valores apresentados são a ancoragem para a forma como ela é aplicada e interpretada. Para Howard Zehr¹¹⁷ o principal valor que

¹¹⁵ Indica-se o livro “Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no Ministério Público” da autora Danielle de Guimarães Arlé para o aprofundamento do tema “Teoria dos Conflitos”.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, Negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020.

¹¹⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹¹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

deve ser observado é a ideia de interconexão, pois quer se reconheça ou não, os seres humanos estão todos interligados. Segundo ele “quando essa teia se rompe, todos serão afetados”¹¹⁸. Os elementos centrais da Justiça Restaurativa estão amparados aí. Os elementos são: dano, necessidades, obrigações e participação.

Jarem Sawatsky *apud* Zehr¹¹⁹ aponta que apesar desta interconexão existir, deve-se ser respeitada a particularidade de cada um. É nela que está a riqueza da diversidade. Assim, deve-se respeitar a individualidade de cada um, o valor de cada pessoa, tratar com respeito e seriedade os contextos e situações específicas nas quais a pessoa vive. A justiça deverá reconhecer isso.

Zehr¹²⁰ propõe cinco elementos principais que compõem a prática restaurativa:

- a) dano: deve-se compreender os danos e a sua extensão, e a partir dela, criar possibilidades para que o ofensor possa saná-los. É necessário também que o ofensor reconheça que os causou e se responsabilize pela oportunidade de corrigir, na medida do possível;
- b) necessidades: as necessidades das partes devem ser observadas, tanto da vítima, quanto do ofensor, e ainda da comunidade na qual estão inseridos;
- c) obrigações: as obrigações que surgem a partir da ofensa deverão ser observadas tanto pelo infrator, quanto por aqueles que assumiram o papel de ajudá-lo a consertar/sanar;
- d) participação: que é a voluntariedade da pessoa em participar para fazer a composição do conflito através da justiça restaurativa. À vítima deve-se ser oportunizado a participação, assim como ao ofensor, e a comunidade. Mas poderá ser utilizado as práticas restaurativas em qualquer deles, mesmo que a outra parte não concorde em participar;
- e) respeito: é o que ele considera como sendo o mais importante para a Justiça Restaurativa. O “respeito por todos, mesmo os que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que são nossos inimigos. O respeito remete à nossa interconexão, mas

¹¹⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 52.

¹¹⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 52.

¹²⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

também às nossas diferenças”¹²¹.

Sem observar o respeito e sem praticar a justiça através da ideia de “tratar a todos desigualmente”¹²², não estará sendo realizada a Justiça Restaurativa: “quando não respeitamos os outros, não há justiça restaurativa, mesmo se adotarmos fielmente todos os princípios”¹²³.

É o valor do respeito que serve de norte para os princípios da Justiça Restaurativa, sendo ele que orienta e forma a sua aplicação.

2.5 Princípios

Conforme os ensinamentos de Reale, toda forma de conhecimento, seja ela filosófica ou científica, deve observar a existência de princípios, sejam eles para fundamentarem um sistema de conhecimento, ou para servirem como uma forma de operacionalizar a pesquisa ou a *práxis*¹²⁴.

Para esse trabalho, os dois aspectos dos princípios apresentados se aplicam à Justiça Restaurativa. Eles fundamentam o sistema de conhecimento que também serve como uma forma de operacionalizar tanto a pesquisa quanto a prática.

Zehr¹²⁵ define cinco princípios para a Justiça Restaurativa, são eles:

- a) focar: estabelecer quais são os danos causados e identificar quais são as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade;
- b) tratar das obrigações: reparar as obrigações que resultam dos danos, obrigações estas que podem ser do ofensor, bem como da comunidade e da sociedade em que vivem;
- c) utilizar processos inclusivos, cooperativos: convidar a todos que têm relação com a ofensa para compor a reparação;
- d) envolver todos que tenham interesse legítimo na situação: logicamente a vítima, o ofensor, mas também membros da comunidade e da sociedade, inclusive aqueles que poderão prestar auxílio para a vítima e para o ofensor;
- e) buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível e se

¹²¹ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 52.

¹²² Conforme ensinamento que é tido como aristotélico: “tratar a todos igualmente na medida das suas desigualdades”.

¹²³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 52.

¹²⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹²⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

comprometer a fazê-lo.

2.6 História da Justiça Restaurativa

Esta tese tem por objetivo explicar o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro. Para tanto, apresenta-se um breve histórico dela, com dois fins principais: entender como foi sua utilização no decorrer do tempo e compreender o significado inicial do termo.

Nesta seção são apresentados os principais marcos do desenvolvimento da Justiça Restaurativa de acordo com a doutrina. Existem três versões principais para se contar o início da Justiça Restaurativa: através do surgimento do termo utilizado pela primeira vez por Albert Eglash; como consequência da própria formação da sociedade e sendo utilizada nas tribos indígenas; e ainda a partir dos marcos institucionalizados nos Estados Unidos da América (EUA), Canadá e outros países do mundo.¹²⁶

A partir desta perspectiva de explicar o que é Justiça Restaurativa se mostrou necessário pontuar abaixo alguns dos motivos que justificaram a busca por um novo meio de solucionar o conflito, e através desta começou-se a usar a expressão “Justiça Restaurativa”. Busca-se com isso, explicar o surgimento do termo e justificar a sua utilização pelo judiciário.

Por fim, pretende-se demonstrar a conexão necessária entre Justiça Restaurativa e o vínculo de conexão entre os seres humanos, ao destacar a importância histórica da vivência em comunidade e o sentido de pertencimento. Isso é necessário, uma vez que a hipótese inicial deste trabalho considera que o vínculo de interconexão entre os seres humanos e o pertencimento são o elemento central para conceituar a Justiça Restaurativa. Começa-se a partir daqui, dentro do que é possível, a fazer uma evolução cronológica do surgimento da Justiça Restaurativa.

2.6.1 Técnicas de Justiça Restaurativa de origem tribal

A doutrina reconhece a existência de práticas da Justiça Restaurativa desde o momento em que se formou a sociedade. Os primeiros marcos históricos

¹²⁶ Ao retomar os marcos históricos, opta-se por seguir a cronologia, em cada país, antes de seguir para o próximo.

apresentados são os de origens tribais, e a partir deles e da forma que resolviam conflitos advém a inspiração para se estabelecer institucionalmente a Justiça Restaurativa.

Segundo Maxwell¹²⁷, na Nova Zelândia, na sociedade *maori*, o *whanau*, que significa algo como o conceito de família ou família extensa, e o *hapu*, que significa comunidades/clãs, se reuniam uma vez por mês para discutir e resolver conflitos. Este eram escolhidos pela relevância em determinar como que poderiam afetar a sociedade em que viviam e como corrigi-los antes mesmo que pudessem trazer prejuízos insanáveis¹²⁸.

Pranis¹²⁹ ao discorrer sobre a história da Justiça Restaurativa das antigas tradições das culturas africanas e dos povos indígenas da Nova Zelândia e Canadá, destaca que eles já praticavam meios de pacificação voltados ao diálogo restaurativo, como também, usavam de círculos de construção de paz. Tais práticas são, de fato, restaurativas e compõem o acervo de métodos utilizados conhecidos como Justiça Restaurativa.

Nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniram em volta da mesa da cozinha durante séculos. Hoje a comunidade está aprendendo a se reunir em círculo para resolver problemas, apoiar uns aos outros e estabelecer vínculos mútuos.¹³⁰

Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos. Essas práticas ainda são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas.¹³¹

A prática de sentar-se à mesa para conversar e estabelecer acordos familiares sobre determinadas situações conflituosas, a mediação exercida por um familiar mais velho apaziguando a constante desavença entre dois irmãos, são exemplos cotidianos e antigos de práticas restaurativas. O que também ocorre ao se sentar em rodas e

¹²⁷ MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: VITTO, Renato Campos Pinto De; SLAKMON, Catherine Slakmon; Pinto, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: PNUD, 2005. cap. 13, p. 281-296.

¹²⁸ MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: VITTO, Renato Campos Pinto De; SLAKMON, Catherine Slakmon; Pinto, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: PNUD, 2005. cap. 13, p. 281-296.

¹²⁹ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹³⁰ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010, p.15.

¹³¹ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010, p.19.

resolver as questões comunitárias, conforme os índios têm feito há milhares de anos.

Por sua vez, Zehr¹³² também ensina que a Justiça Restaurativa foi fortemente influenciada pelas tradições culturais e religiosas. O autor também destaca os indígenas que têm várias práticas restaurativas importantes. A Justiça Restaurativa se beneficiou do legado dos povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia, dentre outras tradições que continuam a inspirar a forma institucionalizada de se aplicar a Justiça Restaurativa.

Ainda em conformidade com os ensinamentos de Zehr¹³³, a Justiça Restaurativa começa de um conceito antigo de delito, baseado no senso comum, constituindo o modo como os próprios ancestrais compreendiam “o comportamento socialmente nocivo”¹³⁴, no qual o crime é uma violação que afeta individualmente a pessoa, a comunidade e os relacionamentos interpessoais. Por conta disso, acarreta obrigações, sendo a principal delas a de reparar o dano causado pelo comportamento nocivo.

Segundo ele, “subjacente a esta visão do comportamento socialmente nocivo, está um pressuposto sobre a vida social: estamos todos interligados”¹³⁵.

Nas escrituras judaicas isto se expressa no conceito de *shalom*: viver a vida imerso num sentido de “retas relações” com os outros, com o Criador, e com o meio ambiente. Muitas culturas possuem uma palavra específica para representar essa ideia da centralidade dos relacionamentos. Para os *maoris* isto se expressa pelo termo *Whakapapa*; para os *navajos*, *hozho*, para muitos africanos a palavra *ubuntu*, do idioma *bantu*, para o budismo tibetano, *tendrel*. Embora o significado específico de cada uma dessas palavras varie, elas comunicam uma mensagem similar: todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamento.¹³⁶

A partir dessa teia formada de relacionamentos e da necessidade de pertencimento do ser humano, aqui, já há a conexão básica e histórica entre a ideia de Justiça Restaurativa e a necessidade de interconexão e de pertencer aos grupos sociais, e se manter parte deles. Tal pensamento vai ser desenvolvido de forma mais aprofundada em momento oportuno para a pesquisa, mas desde já, é necessário

¹³² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

¹³³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

¹³⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p. 35.

¹³⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p.35.

¹³⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015, p.35.

deixar registrado a conexão entre os dois pontos.

2.6.2 Surgimento do termo *Justiça Restaurativa*

O termo “Justiça Restaurativa” é utilizado pela primeira vez pelo psicólogo Albert Eglash¹³⁷, em seu artigo¹³⁸ “*Creative Restitution – a broader meaning for an old term*”. Ele publica um estudo sobre o tema de uma prática que vinha sendo utilizada em Michigan. Seu trabalho foi sobre correções, reparações e restauração, e ensina que Restauração é qualquer ato construtivo usado para reparar uma ofensa. “Conquanto que a punição tenha que ser dolorosa e desconfortável, e que não tem o compromisso de ser construtiva, a restauração tem em sua essência atos que são construtivos que poderão ser feitos pelo infrator” (tradução nossa).

Assim, Eglash destaca em seu trabalho que a forma mais pedagógica para corrigir uma ofensa seria a tomada de consciência do infrator que infringiu o mal, introjetando nele a responsabilidade por aquilo que fez¹³⁹.

Conforme a doutrina, o trabalho dele surgiu em um contexto de crise internacional do modelo de justiça prisional/ criminal¹⁴⁰. As principais justificativas para a busca por uma forma alternativa para solução de conflito penais foram os altos custos de manutenção do sistema prisional, bem como a ressocialização do preso, que é um dos aspectos que tornam o sistema ineficiente¹⁴¹.

Nesse mesmo período, confundia-se o termo Justiça Restaurativa com os movimentos do abolicionismo criminal e vitimologia. Embora ela tenha sido influenciada por eles, tem propósito distinto. Há pontos de convergência em seus fundamentos. Eles privilegiam a participação da vítima no processo penal e da

¹³⁷ MARTINS, Humberto. Justiça Restaurativa – um importante instrumento para a solução consensual de conflitos. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. SALOMÃO, Luis Felipe; FONSECA, Reynaldo Soares da; VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara; SZPORDER, Patrícia Cerqueira Kertzman; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). **Sistema penal contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 53-62.

¹³⁸ EGLASH, Albert. **Creative Restitution** – a broader meaning for an old term. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231010306.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

¹³⁹ MARTINS, Humberto. Justiça Restaurativa – um importante instrumento para a solução consensual de conflitos. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. SALOMÃO, Luis Felipe; FONSECA, Reynaldo Soares da; VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara; SZPORDER, Patrícia Cerqueira Kertzman; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). **Sistema penal contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 53-62.

¹⁴⁰ MARTINS, Humberto. Justiça Restaurativa – um importante instrumento para a solução consensual de conflitos. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. Luis Felipe; FONSECA, Reynaldo Soares da; VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara; SZPORDER, Patrícia Cerqueira Kertzman; COSTA, Daniel Castro Gomes da (Coord.). **Sistema penal contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 53-62.

¹⁴¹ VASCONCELOS, Rayan. Justiça restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017, p. 1-2.

comunidade envolvida, assim como a Justiça Restaurativa. Por outro lado, há as divergências, com destaque para o reconhecimento da necessidade do uso da prisão em determinados casos para que se possa sanar o conflito na Justiça Restaurativa. O abolicionismo, por sua vez, propõe uma versão mais radical, a substituição total do cárcere, focando de maneira absoluta em um tipo de processo penal como meio de proteção dos interesses da vítima¹⁴².

A vitimologia é um movimento norte-americano que busca devolver à vítima de atos criminosos o protagonismo no processo penal, com uma defesa mais ampla de seus interesses. De acordo com o movimento, entende-se que a vítima deixou de ser o objeto principal do processo penal, tendo sido esquecida, e que suas necessidades, não são levadas em consideração na via processual, focando apenas na figura do infrator, na tutela estatal, na desobediência do criminoso e violação da lei.¹⁴³

Segundo Pallamolla¹⁴⁴, as técnicas restaurativas são utilizadas pelos dois movimentos descritos acima, quais sejam, o abolicionismo criminal e a vitimologia, que também começaram na década de 1970. Logo, pode-se afirmar que bem como nesses movimentos, a Justiça Restaurativa defende a ideia de que é necessário aumentar o envolvimento da vítima e da comunidade no processo penal e na forma de se fazer a resolução do conflito, todavia, seus objetivos são bem distintos.¹⁴⁵

Em 1977, o professor Randy Barnett da Harvard *Law School* propôs que o paradigma da justiça poderia ser baseado unicamente em indenização, sem a necessidade de punição. Segundo o autor o objetivo não seria erradicar o crime¹⁴⁶, mas sim trazer justiça às vítimas. Barnett argumentava que a primeira ofensa do crime seria sempre a vítima, e não o Estado, assim, não faria sentido dizer que o crime seria uma violação ao Estado, o que excluiria os interesses da vítima no procedimento penal. Assim, “Barnett entende que isso mudará a perspectiva da vítima. O crime será primordialmente contra a vítima individual e não contra o Estado, e a distinção entre

¹⁴² VASCONCELOS, Rayan. Justiça restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017, p. 1-2.

¹⁴³ VASCONCELOS, Rayan. Justiça restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017, p. 1-2.

¹⁴⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009.

¹⁴⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009.

¹⁴⁶ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. *In: World Congress of Criminology*, 10-15 August 2003, Rio de Janeiro, Anais; 25. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/in-pursuit-of-paradigm-a-theory-of-restorative-justice>. Acesso em: 01 jun. 2022.

dano e crime se romperá”¹⁴⁷. O pensamento de Barnett resume em linhas gerais o pensamento dos movimentos da vitimologia e do abolicionismo criminal, que privilegiam as necessidades das vítimas, assim como a Justiça Restaurativa, mas se distanciam da última, ao buscarem uma substituição do processo penal vigente.

A justificativa da existência do estudo da Justiça Restaurativa na ciência do direito, se deu primeiramente na ciência criminal. Conforme demonstrado, nos anos de 1970, houve um esforço para se pensar nas consequências que o crime gera, ou seja, aquilo que acontece com os diferentes atores do conflito causado pelo ato lesivo.

Ao se falar nas consequências de um crime, são consideradas inclusive as que são geradas pela necessidade de punição conforme o ordenamento jurídico pátrio. Destacam-se o preço financeiro, social e emocional que se paga para a condenação, os altos custos do processo, da penitenciária, bem como o alto custo social pela não ressocialização dos infratores.

2.7 História da Justiça Restaurativa institucionalizada

2.7.1 Justiça Restaurativa nos EUA

Em 1969, o *Mediation and Dispute Resolution Institute* (Instituto de Mediação e Resolução de Conflitos - IMCR) foi criado em Nova York pela Fundação Ford para interceder em conflitos interpessoais e comunitários. Seu escopo de trabalho era inicialmente a mediação entre inquilinos em Nova York.¹⁴⁸

De 1972 a 1975, o IMCR ofereceu mediação de conflitos raciais. Em 1975, tornou-se conhecido como o primeiro instituto que estabeleceu a solução de controvérsias entre as questões comunitárias que foram estabelecidas fora do Tribunal Jurisdicional. Em 1977, o IMCR abriu uma sede no Brooklyn para ajudar a proteger vítimas e testemunhas, conhecido como *Vera Program* (Programa VERA).

O IMCR lançou as bases para as práticas de restauração na década de 1970, no início eram 53 (cinquenta e três) voluntários e receberam 1. 657 (mil seiscentos e cinquenta e sete) propostas de mediação durante os primeiros 10 (dez) meses de

¹⁴⁷ BARNET *apud* MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. *In: World Congress of Criminology*, 10-15 August 2003, Rio de Janeiro, Anais; 25. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/in-pursuit-of-paradigm-a-theory-of-restorative-justice>. Acesso em: 01 jun. 2022.

¹⁴⁸ ARMOUR, Marilyn. Restorative Justice: Some Facts and History. *Tikkun* 1 January 2012; 27 (1): 25–65. doi: <https://doi.org/10.1215/08879982-2012-1012>. Acesso em: 01 jun. de 2021.

operação. Passados 13 (treze) anos, em 1983, já eram quase 33.000 (trinta e três mil) casos. Em 1994, a IMCR perdeu o direito de operar em Nova York e mudou-se para o sul de Bronx, onde permanece.

Outro pioneiro, *Minnesota Restitution Center* (Centro de Restituição de Minnessota), em 1971 ofereceu uma espécie de mediação em encontros diretos entre ofensores e vítimas, em um programa para homens que praticaram crimes contra a propriedade e que foram sentenciados à prisão.¹⁴⁹ Por sua vez, em Columbus, Ohio, em 1971, foi fundado o Programa de Arbitragem. Isso tornou alguns casos criminais independentes do processo de justiça criminal.

No início da prática institucionalizada da Justiça Restaurativa, em 1971, foram criados Centros Comunitários de Mediação de Conflitos (mediação jurídica de base comunitária). Em 1980, os centros começaram a ser conhecidos por terem a ideia básica de estabelecer a reconciliação entre vítima e ofensor, que ficou conhecido como *faith-based victim offender reconciliation* (Programas de Reconciliação de Vítimas - VORP). Em 1990 passou a ser conhecido como *social work-based victim offender mediation* (Programa social de vítimas de relações trabalhistas - VOM).

Em 1978, o Departamento de Justiça dos EUA estabeleceu três centros para testar a Justiça Restaurativa. Tais centros ainda existem, e são eles: Centro de Justiça de Atlanta; Serviços de Resolução de Disputas em Los Angeles e o Programa de Resolução de Disputas em Kansas City. Outros estados dos EUA começaram a seguir o exemplo de Nova York e, em 1982, já existiam 200 (duzentos) centros de mediação e recuperação no país. Em 1985 havia 400 (quatrocentos) centros.

Segundo Pranis, nos Estados Unidos, os círculos de construção da paz foram introduzidos com a filosofia da Justiça Restaurativa, envolvendo as vítimas de crime, os perpetradores e a comunidade em um processo de reparação de dano e criação de estratégias para sanar o conflito ocasionado por ele, tendo iniciado em Minnesota. Eles têm sido usados em casos envolvendo adultos e adolescentes, com sistemas de apoio à vítima. Tendo iniciado nas varas criminais, logo surgiu a oportunidade de utilizá-lo para outros fins, como: integrar infratores quando admitido no sistema

¹⁴⁹ ARMOUR, Marylin. Restorative Justice: Some Facts and History. **Tikkun** 1 January 2012; 27 (1): 25–65. doi: <https://doi.org/10.1215/08879982-2012-1012>. Acesso em: 01 jun. de 2021.

prisional e ainda, auxiliar na supervisão de pessoas em liberdade condicional¹⁵⁰.

O processo em Círculo de Construção de Paz começou nos Estados Unidos dentro do escopo da justiça criminal do estado de Minnessota. Oferecia-se um caminho para incluir as vítimas de um crime, seus perpetradores e a comunidade numa parceria com o poder judiciário, a fim de determinar a reação mais eficaz a um crime para promover o bem-estar e a segurança de todos. Os objetivos do Círculo incluem: desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros.

Hoje, comunidades rurais, suburbanas e urbanas estão utilizando o processo em casos de crime envolvendo adultos e adolescentes. Os Círculos acontecem em uma ampla gama cultural de comunidades, incluindo afrodescendentes, euro-americanas, asiáticas, latinas, cambojanas e de índios norte-americanos.¹⁵¹

A partir desta vivência, as pessoas que participavam da criação do círculo, começaram a perceber que poderiam levar para outros meios, começando a utilizar em escolas, locais de trabalho, assistência social, igrejas, associações de bairro e famílias. Surgiu de forma espontânea e sem que tivesse planejamento estratégico e implementação organizada¹⁵².

Há mais de 30 (trinta) anos, segundo a autora, tem sido utilizada a prática contemporânea de sentar-se em círculos para resolver conflitos de forma institucionalizada. Geralmente envolve círculos pequenos, de pessoas comuns, como por exemplo, mulheres que sofreram violência doméstica e participam de programas de instituições para superar o conflito, partilhando experiências pessoais e recebendo e dando apoio¹⁵³. A autora destaca que a prática de se sentar em círculos para discutir questões da comunidade faz parte das raízes da maioria das pessoas em diversos momentos da história¹⁵⁴.

2.7.2 *Justiça Restaurativa em outros lugares do mundo*

No Canadá, o movimento conhecido como VORP "Programas de Reconciliação de Vítimas" começou em Kitchener, Ontário, em 1974, com dois

¹⁵⁰ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁵¹ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 21-22.

¹⁵² PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁵³ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁵⁴ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 21-22.

adolescentes reunidos com suas vítimas de vandalismo e concordando em participar de práticas restaurativas. Nesse início aconteceu no *Community Justice Initiatives Association* (Associação de iniciativa de justiça comunitária- tradução nossa) e teve apoio do *Mennonite Central Committee* (Centro comunitário Menonita – tradução nossa), além da colaboração do *The Probation Department* (departamento de liberdade condicional da localidade - tradução nossa).

Em 1981, outros países começaram a utilizar a Justiça Restaurativa a partir de centros de mediação e recuperação, o que ocorreu na Austrália e Inglaterra, por exemplo. Na Inglaterra, foi aberto um centro especial de reabilitação para delinquentes juvenis.

Desde o início da década de 1980, o uso de mediação e práticas restaurativas aumentou na Europa. Segundo Scuro Neto, em 1990, após uma conferência internacional sobre mediação em processo penal, onde participaram os países Áustria, Bélgica, Finlândia, Inglaterra, França, Itália, Alemanha, Grécia, Holanda, Noruega, Escócia e Turquia, passaram a incorporar um novo modelo: a Justiça Restaurativa¹⁵⁵.

O autor também pontua que no mesmo período, por volta de 1989, a Nova Zelândia adotou um modelo restaurativo que reformulou seu sistema de justiça para crianças e jovens.¹⁵⁶ E ainda¹⁵⁷, a África do Sul também mudou o estatuto da criança e adolescente para trazer princípios de restauração, e o fez por terem tido resultado positivo com o uso das práticas restaurativas nas Comissões da verdade e Reconciliação do Apartheid¹⁵⁸.

2.8 Justiça Restaurativa e a importância de narrar a sua história

Conforme foi dito, esta seção teve dois objetivos principais ao apresentar este breve histórico da Justiça Restaurativa, quais sejam: buscar o significado inicial do termo e a sua utilização ao longo do tempo. Evidenciou-se que a Justiça Restaurativa foi utilizada institucionalmente a partir de 1958¹⁵⁹, e que o termo foi cunhado

¹⁵⁵ SCURO NETO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. Revista da EMARF – vol, 6, n1, p.215-232, 2003. p. 215.

¹⁵⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 12.

¹⁵⁷ A Justiça Restaurativa no Brasil ter-se-á sua construção histórica e de marcos legais no Brasil no capítulo 3 da presente pesquisa.

¹⁵⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

¹⁵⁹ A doutrina reconhece que foi a partir de 1970 a utilização da justiça restaurativa de forma institucionalizada. O presente trabalho reconhece que desde a publicação do trabalho de Eglash já se

inicialmente por Albert Eglash, quando, de fato, as práticas restaurativas foram chamadas de Justiça Restaurativa, o que também fundamentou o começo do estudo sobre ela.

Além disso, destacou-se que desde a formação da sociedade e das comunidades tribais, a ideia de Justiça Restaurativa esteve presente com o intuito de desfazer conflitos e apaziguar as relações interpessoais com a reparação do dano, ainda que de forma não institucionalizada. Nesses momentos históricos, o dano de alguma forma foi reparado e culminou na restauração da relação social, o que hoje é entendido como Justiça Restaurativa.

Na seção seguinte foi mostrado que institucionalmente a Justiça Restaurativa se desenvolveu a partir dos anos 1970 com projetos em diversas partes dos EUA, na Nova Zelândia e no Canadá, que tinham por objetivo aplicar os diversos procedimentos restaurativos que buscam a solução de conflitos e a paz na justiça criminal. Contudo, foi inspirada por diversas tradições de povos indígenas, tendo uma origem tão antiga quanto a própria história da humanidade.

Além disso, através da evolução histórica, compreende-se a confusão que se faz ainda hoje entre o procedimento de Justiça Restaurativa e outros procedimentos dos chamados meios alternativos de solução de conflito, por exemplo, a mediação, já que com a formação dos centros na década de 1970, eram também centros de mediação e alguns de arbitragem. Assim, no mesmo momento em que práticas restaurativas estavam sendo aplicadas, práticas de mediação e de negociação também estavam. Assim, é difícil estabelecer, neste primeiro momento em que se observa a evolução histórica, a diferenciação entre elas.

As práticas restaurativas são utilizadas para apaziguar as relações interpessoais entre as pessoas, bem como entre elas e a comunidade em que vivem. Desse modo, foi mostrado como o senso de interconexão e de pertencimento já aparecem desde o início da sua prática. Ainda foi destacado que já foi utilizada para reparação em crimes de violência doméstica, patrimonial, em crimes raciais, trabalhistas, dentre outros.

Além disso, foi mostrado que a Justiça Restaurativa começou a ser estudada institucionalmente pela doutrina criminal para resolver o problema dos altos custos do modelo prisional e da ineficiência em ressocialização do preso. Mas também foi

aplicava a justiça restaurativa no direito americano, já que a publicação se deu em 1958, e foi um relato do uso da Justiça Restaurativa em Michigan.

utilizada em outras esferas, como a de resolução de conflitos escolares, familiares, em acolhimento do preso nas instituições criminais e a sua reintegração à sociedade ao cumprir a pena.

A Justiça Restaurativa começou no mesmo período de movimentos como o abolicionismo criminal e a vitimologia, foi influenciada por eles e os influenciou. A principal diferença entre eles e a Justiça Restaurativa é a busca dos primeiros em substituir em parte ou completamente o sistema jurídico criminal vigente, o que não é um objetivo da Justiça Restaurativa, ademais, a Justiça Restaurativa não é um movimento¹⁶⁰.

Por fim, deve-se entender que a Justiça Restaurativa não é uma prática que só é utilizada de maneira institucionalizada (jurídica) e na esfera criminal. Ela é autônoma, utilizada em diversos ambientes, tais como: familiares, escolares, empresariais, entre amigos, dentre outros. Na verdade, as práticas restaurativas estão na própria vida em comunidade.

2.9 Justiça Restaurativa e teorias da Justiça

A Justiça Restaurativa conforme discorre-se neste trabalho é tida como uma visão de justiça pela doutrina especializada, visão essa que propõe que ela seria um tipo de justiça inserida no meio social em que tem como escopo a ideia de transpor os conflitos das relações sociais. Assim, a doutrina da Justiça Restaurativa estabelece que ela é uma visão de justiça focada em transformar o conflito e reestabelecer as relações. A ofensa é uma violação à pessoa e aos relacionamentos, cometido por alguém que deve se sentir responsabilizado pelo ato que cometeu.

Correlacionando a ideia de justiça aristotélica conforme apresentada, a justiça para a Justiça Restaurativa não é uma ideia e não existe de forma a estar desatrelada do caso em concreto. Assim, não faz sentido para o marco de pensamento restaurativo pensar em uma justiça ideal, pelo contrário, ela se assemelha à ideia aristotélica de ser uma justiça prática. No sentido platônico¹⁶¹, o que se assemelha é a possibilidade de ensinar a visão de justiça restaurativa, e construir competências no

¹⁶⁰ Conforme se verá, tem uma parte da doutrina brasileira que entende que as práticas restaurativas podem ser usadas para promover um abolicionismo criminal, seria ela utilizada como uma espécie de ferramenta, ou de técnica que poderia promover o abolicionismo. O que se distingue aqui é que até mesmo para essa vertente, não se apresenta como finalidade principal da Justiça Restaurativa ser um substituto para o sistema criminal vigente.

¹⁶¹ Fazendo-se referência a Platão aqui no livro "A República" e para ele se tem a ideia de justiça como um ideal.

indivíduo a partir da educação.

Ela não ingressa dentre a discussão proposta pelo Direito e pela Teoria da Justiça entre a relação do direito com a justiça ou do direito com a moral, como apresentada por Bentham, por Kant ou até mesmo por Kelsen¹⁶². Ao invés disto, ela não é uma teoria da justiça, a Justiça Restaurativa propõe ser uma forma autônoma de solução de conflitos que tem por trás de si a ideia de restauração, e coexiste inclusive com outras formas de solucionar conflitos, como a justiça jurisdicional.

Assim, quando o direito a utiliza, ele o faz da forma como ela se propõe, de maneira autônoma, utilizando métodos para efetivá-la e se, porventura, a sua aplicação não for eficaz, a justiça jurisdicional é que será aplicada. A Justiça Restaurativa é, portanto, mais uma forma de solucionar conflitos.

Por fim, resta observar que nos marcos clássicos de justiça há a ideia predominante de retribuição¹⁶³. Vê-se esse critério em certa parte em todos os conceitos clássicos de Justiça aqui citados. A Justiça Restaurativa visa superar esse paradigma por basear-se na ideia de restauração. É essa a quebra de paradigma que se teve a partir do referencial teórico embasado em Howard Zehr.

¹⁶² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico- científica. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivissano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

¹⁶³ O próprio Direito Penal contemporâneo, no Brasil e também fora dele, se baseia na retribuição, noção incita ao próprio conceito de pena, nesse sentido: "Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos". JESUS, Damásio E. de. Vol. 1. **Direito Penal**: Parte Geral. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 519.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo apresentar o tema Justiça Restaurativa na experiência do direito brasileiro e avançar na discussão para explicar o que ela é no Brasil. Até aqui, foi estabelecida a relação que se vê pertinente entre a Justiça Restaurativa e a temática justiça, e a relação da justiça e o direito. Foi apresentada a visão restaurativa e o conceito de Justiça Restaurativa para Howard Zehr, bem como a normalização que se faz da ideia de conflito para a visão restaurativa. Através de tais marcos, buscou-se mostrar a quebra de paradigma proposta por ela.

Em seguida, foi apresentada a formação do termo “Justiça Restaurativa”, a construção da sua história de forma natural e institucionalizada pelo mundo. Depois, discorreu-se sobre o que se entende por Justiça Restaurativa, apresentou-se os seus métodos, os elementos necessários para que ocorra e os seus princípios, conforme o marco teórico apresentado.

No Brasil ainda não há uma compreensão sobre o que é Justiça Restaurativa. Alguns autores trabalham com a ideia de que ela é uma espécie de mediação penal, outros entendem como uma possibilidade de substituição do sistema penal vigente. Ambas as ideias não podem prosperar, pois os autores que a resumem na matéria criminal¹⁶⁴ não conseguiriam explicar como que ela é usada de forma extrajudicial e civil.

Todavia, a falta de compreensão não foi um impedimento para que o Brasil começasse a utilizá-la. Conforme ela vem sendo aplicada, surge cada vez mais a necessidade de determinar o que ela é, para que possa continuar contribuindo através da sua aplicação, e que se possa continuar a colher os inúmeros benefícios que já estão sendo percebidos na prática¹⁶⁵. Diante disso, neste capítulo o que se propõe é apresentar o conceito, os elementos e princípios que foram desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e apresentar um marco normativo internacional e de legislações nacionais que dão respaldo à prática da justiça restaurativa no Brasil. Ressalte-se, desde já, que a Resolução 225/ 2016 do CNJ¹⁶⁶ foi embasada na teoria

¹⁶⁴ Por ex. Humberto Martins a entende como sendo um “modelo de mediação penal que busca a reparação do dano, partindo de um trabalho dialogal em que ofensor e vítima (e a comunidade) são protagonistas na busca de um consenso sobre a melhor forma de reparação extrajudicial do ilícito.

¹⁶⁵ Conforme se aferiu através das pesquisas que serão trabalhadas em tópico abaixo.

¹⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

concebida por Zehr¹⁶⁷. Assim, estão presentes nela as ideias concebidas nele e a composição dos princípios e elementos¹⁶⁸.

Aqui, neste capítulo, são feitas considerações inéditas sobre a matéria, pois se faz uma leitura reflexiva sobre a Resolução 225/ 2016 do CNJ. Além disso, apresenta uma análise crítica e perpassa a discussão acerca da Justiça Restaurativa como um meio de solução de conflitos. Indo além, a pesquisadora desenvolve aqui uma classificação que até então não existia para a Justiça Restaurativa e também propõe, de forma inédita, a existência de pelo menos duas vertentes de Justiça Restaurativa no Brasil. Tais pontos são indicados pela pesquisa como sendo inovações para o trabalho, preenchendo uma lacuna sobre o tema.

Ademais, tendo como objetivo demonstrar na prática o que é a Justiça Restaurativa, apresenta pontos da pesquisa “Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa no Brasil” e da pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa no Brasil”, ambas pesquisas foram encomendadas e desenvolvidas pelo fomento, recursos e incentivo do CNJ.

Assim, para começar a delinear o que é Justiça Restaurativa no Brasil, apresenta-se o conceito de Justiça Restaurativa desenvolvido pelo CNJ.

3.1 Diretriz Justiça Restaurativa formulada pelo CNJ

O CNJ é uma instituição pública que tem como objetivo aperfeiçoar o trabalho do judiciário brasileiro, e tem como missão o desenvolvimento desse poder em benefício da sociedade, exercendo por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira¹⁶⁹. O órgão foi criado pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, instalado em 14 de junho de 2005, conforme o art. 103-B da Constituição Federal de 1988, tem sede em Brasília (DF) e competência para atuar

¹⁶⁷ Conforme o sumário executivo da pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/11/9055d2b8d7ddb66b87a367599abc4bf5.pdf> Acessado em 18/10/2022. p. 24.

¹⁶⁸ ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES (EJEF). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Noções introdutórias sobre Justiça Restaurativa**: Módulo 1. [s.d]

¹⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

em todo o território nacional.¹⁷⁰

Em 2016, através da Resolução n. 225 de 2016¹⁷¹, o CNJ dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário, amparado na temática de acesso à justiça¹⁷² e cidadania. O texto da resolução apresenta o tema Justiça Restaurativa para o público jurídico, apresentando em suma: um conceito, elementos e princípios; as pessoas que participam do procedimento restaurativo; delinea o tema e passa a estabelecer as atribuições do CNJ e dos tribunais para a temática; apresenta formas de atendimento restaurativo no âmbito judicial; delimita a formação e a capacitação dos facilitadores em justiça restaurativa que forem atuar através do judiciário; e dispõe do monitoramento e da avaliação de como os projetos das práticas restaurativa deverão ser acompanhados pelo judiciário¹⁷³.

Assim, a respeito do texto da resolução, quatro considerações são importantes para a temática. A primeira é a explicação de que a Resolução veio para atender a recomendação das Nações Unidas para a implantação da Justiça Restaurativa nos seus Estados-membros. A segunda é o entendimento do CNJ de que a Justiça Restaurativa atende ao acesso à justiça previsto no art. 5^a, XXXV, da CF/88, por tal dispositivo implicar não só a vertente formal do acesso à justiça aos órgãos judiciais, mas também de forma ampla, o acesso a soluções efetivas de conflitos por meios consensuais, voluntários e mais adequados para solucionar conflitos e pacificar disputas.

A terceira consideração se relaciona com a busca de soluções que possam ser construtivas para desfazer o fenômeno amplo de conflito e violência que existe no Brasil. Isto porque a instituição percebeu na Justiça Restaurativa uma possibilidade de estabelecer fluxos de procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigma. A quarta é apresentar um conceito de Justiça Restaurativa que promova a uniformidade do mesmo para o ordenamento jurídico brasileiro a fim

¹⁷⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

¹⁷¹ A iniciativa foi feita pelo então Presidente do CNJ Ministro Ricardo Lewandowski.

¹⁷² Observa-se aqui que tal resolução está diretamente relacionada ao acesso à justiça, marca-se aqui que tal ponto será um importante fundamento ao se discutir se a Justiça Restaurativa seria um “método alternativo de solução de conflitos”.

¹⁷³ Para os fins desta pesquisa só serão analisados os tópicos da resolução que se relacionam de forma direta com o tema- problema da pesquisa, qual seja, explicar o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro.

de evitar disparidades de orientação e ação¹⁷⁴.

Tal resolução é um avanço para o tema da Justiça Restaurativa no Brasil, inclusive é um marco legal¹⁷⁵ para reconhecer a sua utilização como um dos meios oficiais de solucionar conflitos no país e buscar paz social. Pensa-se que deve ser celebrada e acolhida pela teoria da Justiça Restaurativa no Brasil, porém, como ainda é um tema que está sendo estabelecido, tem pontos que são positivos e pontos que ainda precisam de esclarecimentos ou de alterações. Passa-se a partir daqui a analisar a resolução naquilo que interessa à presente pesquisa¹⁷⁶.

Começa-se apresentando o artigo 1^a da Resolução 225/2016 que passa a conceituar a Justiça Restaurativa¹⁷⁷, conforme se lê:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os

¹⁷⁴ As quatro considerações estão dispostas nas considerações iniciais do texto da resolução 225/16 CNJ.

¹⁷⁵ Entendendo aqui a resolução do CNJ como um marco legal no sentido “lato sensu”.

¹⁷⁶ Anota-se que passará a analisar o capítulo I, IV, V e VI da Resolução, que são os pontos que trabalham com os conceitos, princípios, do atendimento restaurativo em âmbito judicial, do facilitador restaurativo e da formação e capacitação, far-se-á a análise reflexiva sobre o tema de forma ampla, não se pretendendo adentrar em cada um dos artigos e incisos.

¹⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.¹⁷⁸

Partindo-se do artigo 1^a, vê-se como positivo que a resolução elucida alguns pontos a respeito do tema. O art. 1^a, inc. II, da Resolução 225/2016, define quem são os facilitadores restaurativos, dizendo quem são as pessoas capacitadas em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, que podem ser servidores do tribunal, agentes públicos, voluntários ou indicados por entidades parceiras. No par. 1^a inc. II, estabelece o que são os procedimentos restaurativos dizendo que são um “conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere” a Justiça Restaurativa, ou seja, é o procedimento em que se instaura e se trabalha propriamente com a prática da Justiça Restaurativa.

Já no inc. III, esclarece o que é “caso”: para a resolução, um caso restaurativo é qualquer uma das situações que foram apresentadas para serem solucionadas pelo intermédio das práticas restaurativas, ou seja, é o caso de conflito trazido propriamente para ser solucionado e resolvido.

O inc. IV estabelece o que é sessão restaurativa, dizendo que seria todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere a Justiça Restaurativa. Assim, conforme se percebeu através da teoria, a Justiça Restaurativa requer várias reuniões, em conjunto e separadamente com as pessoas envolvidas. A resolução resolveu chamar qualquer destes encontros/ reuniões de “sessão restaurativa”.

No tocante a hipótese do presente trabalho, qual seja, que há uma correlação necessária entre o conceito de Justiça Restaurativa e o sentimento de pertencimento e interconexão, conforme ainda será explorado e analisado, é necessário marcar aqui a importância que o próprio CNJ estabelece na conscientização sobre os valores

¹⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

relacionais, colocando as luzes na expressão “recomposição do tecido social rompido pelo conflito”, que aparece no inc. III do art. 1^a, corroborando com ela.

Outra referência que está de acordo com a hipótese, no que tange ao vínculo de pertencimento e de interconexão, foi o acréscimo feito recentemente na Resolução 225/2016 através da Resolução n. 458/2022 que acrescentou ao artigo 29¹⁷⁹:

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa.

II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e

III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar.

§ 1o O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos.(NR)¹⁸⁰

Neste adendo o CNJ fomenta a implementação de programas de Justiça Restaurativa, dando destaque ao sentimento de pertencimento e de interconexão, o que fica claro no inc. II. e III do artigo citado.

É interessante observar que a partir deste artigo tem-se o reconhecimento legal do “sentimento de pertencimento”, além de destacar a importância de se fortalecer o convívio comunitário. O que enseja e reforça de forma implícita a argumentação da importância do vínculo de interconexão e pertencimento entre os seres humanos e a sociedade.

Até aqui, se dissertou sobre os pontos que parecem ser positivos, relevantes e claros sobre a Resolução 225/ 2016 naquilo que interessa à presente pesquisa.

¹⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução no 458, de 6 de maio de 2022**. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 06 mai. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

¹⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução no 458, de 6 de maio de 2022**. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 06 mai. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

Passa-se a partir deste ponto a apresentar críticas sobre ela¹⁸¹.

Começa-se pelo artigo 1^a, como se viu, ele define a Justiça Restaurativa, apresentando inclusive um conceito, porém, embora tenha tido sucesso ao definir de forma clara alguns pontos, conforme dito acima, no tocante ao principal, ao conceituar a Justiça Restaurativa, parece não ter obtido o mesmo sucesso.

Lê-se nele de forma explícita que a Justiça Restaurativa é um paradigma autônomo do Direito, mas ele deixa em aberto o cerne do seu conceito, que seria o “conjunto ordenado e sistêmico¹⁸² de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias”¹⁸³.

Assim, quando se lê que Justiça Restaurativa “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado”, não há esclarecimento para o leitor o que de fato é a Justiça Restaurativa. E talvez gere mais dúvidas, como por exemplo: como ordenar este conjunto sistêmico de princípios? Quais são os métodos, as técnicas e as atividades próprias? O que seria visar a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência? E qual é esta estrutura que é solucionada por quem gerou o dano de forma concreta e abstrata?

Aqui não há a pretensão de esclarecer tais pontos, até porque, embora se entenda que foram formulados a partir da teoria de Howard Zehr, não seria possível, todavia, esclarecer a partir dela um entendimento elucidativo dos pontos tratados.

Além disso, no Par. 1^a, inc. I, que trata sobre a prática restaurativa e a define

¹⁸¹ Ressalta-se novamente, por oportuno, que a presente tese celebra a Resolução, pelos motivos já expostos.

¹⁸² Surgindo a dúvida aqui inclusive se o termo “sistêmico” faz referência ao Direito Sistêmico ou se seria relativo a um sistema. Pela natureza da matéria, seria possível até abrir uma discussão se estaria se referindo ao direito sistêmico, porém, em seu art. 3^a, II, explica que conforme o caput: “Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado nas seguintes linhas programáticas” passando para o inciso II –“caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução”. Pela explicação do inciso, achou-se por bem entender o “sistêmico” relativo a um sistema, como inclusive faz sentido para a própria teoria da Justiça Restaurativa, por ter como um dos seus entendimentos que o conflito está inserido em uma espécie de “sistema social” e que o mesmo deverá ser observado para trazer soluções para o conflito e formar a paz.

¹⁸³ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

como sendo “forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo”, permanece também em aberto o que seria essa “forma diferenciada”. E utiliza-se da mesma expressão no inc. V do Par. 5^a¹⁸⁴

O inc. V, propõe os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. Resta observar que, apresenta-se tais elementos, conforme a teoria de Howard Zehr¹⁸⁵, sem fazer a ressalva feita por ele que podem existir outros elementos na Justiça Restaurativa¹⁸⁶.

Passando para o capítulo V, em que se trata dos facilitadores restaurativos, a Resolução 225/2016 parece promover um enrijecimento do tema ao limitar os facilitadores a se tornarem aptos para o desenvolvimento do trabalho restaurativo no âmbito do Poder Judiciário somente se tiverem se submetido ao curso de formação que será promovido por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. Ora, se a ideia é trazer um facilitador restaurativo que tenha uma educação interdisciplinar, conforme o inc. III, do art. 1^a, em que se prevê que o facilitador restaurativo seja capacitado em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, para em seguida, dizer que tal capacidade deverá ser gerada pelos cursos de formação judicial, subentende-se que a capacidade de se fazer profissionais aptos sejam apenas aqueles formados por ela. Parece que poderiam ter optado por destacar cursos ou certificados de outros institutos ou pensar em outras formas de aferir o conhecimento de tais técnicas.

Assim está estabelecido:

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

O capítulo VI descreve a respeito do curso de formação e capacitação, promovendo um maior enrijecimento que o próprio artigo 13, que foi referendado

¹⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

¹⁸⁵ Por oportuno, tais elementos já foram apresentados e explicados no capítulo 2 da presente tese.

¹⁸⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

acima. Conforme se apresenta:

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à justiça,

Assim, não se entende que a obrigatoriedade de um curso de formação ofertado pelo judiciário seja em benefício das práticas restaurativas. Pensa-se que o judiciário, receoso de não intervir na formação da prática restaurativa, fez a opção por ofertar o curso e torná-lo obrigatório.

3.2 Princípios restaurativos para o judiciário brasileiro

O próximo artigo da Resolução nº. 225/ 2016, artigo 2ª, traz os “princípios restaurativos para o entendimento do Judiciário brasileiro”. Conforme segue:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a

celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.¹⁸⁷

Conforme o artigo 2º, os princípios¹⁸⁸ que orientam a prática restaurativa para o judiciário brasileiro são: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade, a urbanidade. Passa-se a explicar cada um deles:

a) corresponsabilidade: o princípio da corresponsabilidade parte do pressuposto de que todos têm escolhas, e que elas impactam a própria vida e a de outros, de forma direta ou indireta. Deve-se ter uma conduta respeitosa dos encontros e o protagonismo dos sujeitos envolvidos deverá sempre ser incentivado. Aqui, o sentido de pertencimento é estimulado para que os participantes possam enxergar a importância que tem no processo. São todos responsáveis pela transformação positiva do conflito;

b) reparação dos danos: o princípio da reparação dos danos estabelece que quando houver danos patrimoniais, o responsável por ele deverá oferecer uma composição. Além disso, que sejam cessados os danos materiais, se for o caso, e que não gere

¹⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

¹⁸⁸ Embora tenham sido explicados de forma implícita na exposição de ideias do marco teórico Howard Zehr, acha-se por oportuno aqui, pela importância da temática, explicar de maneira explícita cada um deles.

novos danos materiais;

c) informalidade¹⁸⁹: este princípio estabelece que o procedimento restaurativo não precisa atender a forma rígida, podendo ser informal;

d) voluntariedade: a Justiça Restaurativa somente pode ser aplicada se os interessados derem sua anuência, que poderá ser retirada a qualquer tempo. Como é necessário o legítimo envolvimento dos interessados, a voluntariedade é de suma importância para o procedimento. Assim, mesmo que tenha se iniciado com a anuência de todos, se no decorrer do procedimento haja desistência, ninguém poderá sofrer qualquer tipo de coação ou coerção para finalizá-lo;

e) imparcialidade: o princípio da imparcialidade é o que obriga ao facilitador restaurativo. Ele deverá ser um terceiro capacitado e imparcial para as escutas das partes envolvidas no conflito;

f) participação: o princípio da participação engloba e convida a todos os possíveis interessados que participem do procedimento restaurativo, as partes diretamente envolvidas, seus familiares, pessoas próximas, comunidade e membros da sociedade;

g) empoderamento: o princípio do empoderamento parece ser decorrente do princípio do empoderamento da mediação, que estabelece que o facilitador deverá demonstrar às partes que elas poderão resolver o conflito por si mesmas, de forma cooperativa, e sem que tenha o auxílio do judiciário. Além disso, a parte que se sentir vulnerável deverá ter a acolhida do facilitador para poder se sentir confiante e conseguir comprometer-se com o procedimento restaurativo;

h) consensualidade: o consentimento prévio, livre e espontâneo de todos os participantes, garante aos mesmos que, a qualquer tempo poderá deixar de participar do procedimento, ou se retratar. Para isso é necessário que seja feito antes da homologação do procedimento restaurativo. Tal consentimento e voluntariedade deve ser livre, porque é necessário que a participação das partes seja efetiva, o que é essencial para concretizar o procedimento restaurativo;

i) confidencialidade: de acordo com a resolução¹⁹⁰ a confidencialidade é o princípio que garante que mesmo que haja uma confissão de culpa, ou outra assumpção de

¹⁸⁹ Por falta de informação da resolução sobre os princípios da informalidade; participação; celeridade e urbanidade, e não se tendo encontrado na doutrina a explicação de cada um deles. Utilizou-se do entendimento jurídico dos princípios que fazem sentido para a teoria da Justiça Restaurativa.

¹⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

responsabilidade ao longo do procedimento restaurativo, é assegurado às partes que não se terá consequência para fim de uma instrução penal, se isso vier a acontecer. Cabe também neste princípio, a ideia de se manter um compromisso de sigilo e respeito em favor daquele que narra a própria história. Ao fazer a narrativa a pessoa deverá se preocupar com a sua própria visão, individualidade, narrando os fatos pessoais, sentimentos e necessidades, não deve pontuar aquilo que inferiu da ação do outro, deve dizer sobre a própria experiência. Todos os envolvidos assumem um compromisso de não reportar sobre o que foi falado no momento da prática restaurativa;

j) celeridade: princípio da celeridade propõe que se busque de maneira mais rápida e efetiva a composição da solução para o conflito;

k) urbanidade: o princípio da urbanidade traz o necessário respeito ao se trabalhar com a Justiça Restaurativa. Qualquer que seja o método restaurativo escolhido para ser utilizado, trabalhará com as emoções, sentimentos e mágoas relacionadas às partes que participarão do procedimento. É necessário que tanto o ofensor quanto a vítima se sintam acolhidos e confortáveis para serem sinceros e honestos no curso do procedimento para que o processo possa sensibilizá-los e promover a mudança positiva buscada.

Embora o princípio da informação não esteja entre os elencados no caput do artigo 2^a, ele se faz presente no parágrafo 3^a, “os participantes têm o direito de serem informados sobre como se dará o procedimento, das consequências de participarem do mesmo, e que poderão inclusive solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento”¹⁹¹.

Os princípios da corresponsabilidade, da reparação dos danos e o atendimento das necessidades, da voluntariedade, da participação, do empoderamento, da consensualidade, da urbanidade são assegurados no parágrafo 4^o. Tal parágrafo garante a todos a participação de forma justa e digna, assegurando o mútuo respeito entre as partes e a oportunidade de diálogo para que possam construir uma solução eficaz visando o futuro.

Deste modo, tais foram os princípios estabelecidos pela resolução, que não

¹⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022

esclarece se seriam eles taxativos ou se poderiam existir outros que não foram trabalhados por ela.

Embora se tenha feito várias críticas aos artigos da resolução, reitera-se por fim o reconhecimento de ela ser um avanço para a temática, e servir como uma primeira referência para se trabalhar com o tema. Pensa-se que com o passar dos anos e aprimorando-se a prática restaurativa pelo judiciário, avançar-se-á também a resolução.

Resta por fim dizer que não se observou na prática o uso efetivo da resolução. Ela, no entanto, validou pesquisas sobre o tema e fomentou o uso e o conhecimento da Justiça Restaurativa no direito brasileiro, conforme se verá nas duas pesquisas encomendadas pelo CNJ: “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil” e “Pilotando a Justiça Restaurativa”.

3.3 Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil

A pesquisa “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa” é um levantamento feito pelo CNJ em 2019 sobre os programas de Justiça Restaurativa nos tribunais do Brasil. A pesquisa foi restrita à Justiça Comum, no âmbito estadual. Apenas o tribunal TJAC não retornou a pesquisa.¹⁹²

Dentre os tópicos abordados no trabalho, o que se destaca para essa pesquisa são: quais são as áreas de atuação, quais práticas têm sido mais utilizadas e quais são os tipos de conflito que vem resolvendo. Tais temas estão diretamente correlacionados ao corte metodológico deste trabalho, qual seja o de dizer o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro.

Assim, segundo a pesquisa “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa”¹⁹³:

Quanto às áreas de aplicação das práticas restaurativas, percebe-se uma grande diversidade, destacando-se a aplicação em questões envolvendo atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e médias, violência doméstica, bem como, o uso preventivo da Justiça Restaurativa. Ressalta-

¹⁹² Para quem está interessado na aplicação da Justiça Restaurativa, sugere-se a leitura da Pesquisa “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília, junho de 2019. Poderá ser acessado através do link <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>.

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

se, ainda, que a Justiça Restaurativa é menos frequente em campos criminais de maior gravidade, sendo que 22,7% dos programas atendem a questões de tráfico de drogas, 15,9% a crimes graves e gravíssimos e 11,3% a crimes sexuais.

.Quanto aos procedimentos usados nas práticas restaurativas, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados em Kay Pranis. Outras metodologias bastante difundidas são o processo circular, em 54% dos programas; e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta, em 45% dos casos.

Em 68% das iniciativas, é promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54% se promove o encontro entre ofensor e comunidade. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, projetos ou ações. Por outro lado, o encontro somente da vítima com a comunidade ocorre em 41% das iniciativas e o grupo de vítimas é proporcionado em 39% dos casos. O encontro somente entre vítima e ofensor é uma das práticas menos usuais, ocorrendo em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa.¹⁹⁴

Conforme se apreende do trecho, a partir destes dados é importante frisar que as práticas restaurativas são utilizadas em grande diversidade de matérias, com destaque para os atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e médias, violência doméstica, além da utilização de forma preventiva.

Embora menos frequentemente utilizada, atende também a matérias criminais mais graves como tráfico de drogas e crimes graves e gravíssimos, além de crimes sexuais.

O procedimento que tem mais sido utilizado é o círculo de construção de paz, baseado em Kay Pranis¹⁹⁵, que também é conhecido pelos nomes “processo circular” ou “círculo restaurativo”¹⁹⁶.

O encontro entre vítima, ofensor e comunidade foi utilizado em 68% das iniciativas. O encontro de ofensores e comunidade em 54%. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, e o encontro somente das vítimas

¹⁹⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

¹⁹⁵ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

com a comunidade em 41%. O encontro apenas da vítima com o ofensor é uma das práticas menos utilizadas, ocorrendo em 36% dos programas.

3.4 Pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa no Brasil

Além do “Mapeamento de programas de Justiça Restaurativa no Brasil”¹⁹⁷, também é relevante a pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa o Papel do Poder Judiciário”¹⁹⁸. Ela fez um levantamento do marco normativo e demais legislações importantes para a Justiça Restaurativa. Neste ponto, serão apresentados eventos que ajudam a explicar o que é Justiça Restaurativa e a compor o seu conceito para poder ater ao recorte metodológico do presente trabalho.

Começa-se pelo primeiro marco normativo internacional, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução n. 12 de 2002, que apresentou os “princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”¹⁹⁹. Conforme foi indicado anteriormente nessa pesquisa, a Resolução do CNJ de Justiça Restaurativa o teve como elemento impulsionador.

A pesquisa conceitua o Programa de Justiça Restaurativa como qualquer programa que faz uso de processos restaurativos e objetiva atingir resultados restaurativos. Ela ainda conceitua processo restaurativo, resultado restaurativo, partes e facilitador. Conforme se apresenta através do trecho abaixo²⁰⁰.

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem

¹⁹⁷ Ambas as pesquisas foram encomendadas pelo CNJ.

¹⁹⁸ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>

¹⁹⁹ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022, p. 82

²⁰⁰ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022, p.82.

assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.²⁰¹

Conforme pode ser entendido a partir do trecho citado, o processo restaurativo para a resolução da ONU é o processo no qual a vítima, ofensor e membros da comunidade interessados participam ativamente na resolução das questões provocadas pela ofensa, tendo geralmente o auxílio de um facilitador que conduzirá o processo restaurativo.

Os métodos apresentados por eles são a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios. O Resultado Restaurativo é a decisão tomada em conjunto e fruto do processo restaurativo, podendo gerar a reparação, restituição ou serviço comunitário. Tem como objetivo responsabilizar as partes, atender suas necessidades individuais e reintegrar a vítima e o ofensor.

Destaca-se a reintegração da vítima e do ofensor por significar a importância do vínculo entre eles estabelecido, ou entre eles e a comunidade/ sociedade que integram. Implicitamente é possível compreender que “reintegrar a vítima e o ofensor” tenha esse significado. As partes para a resolução são: a vítima, o ofensor, e qualquer outro indivíduo ou membro da comunidade que tenha interesse na ofensa. Facilitador é a pessoa que conduz o método restaurativo escolhido.

Assim, nota-se a diversidade de formas, métodos e partes que os institutos apresentam a Justiça Restaurativa, conforme já assinalado por Howard Zehr e demonstrado em sua teoria no primeiro capítulo deste trabalho. O que demonstra, conforme desenvolvido até aqui, que a Justiça Restaurativa não é enrijecida em modalidades, formas, pessoas ou métodos.

O marco normativo internacional²⁰² acima citado foi selecionado por ter sido o responsável por impulsionar o CNJ para regulamentar a Justiça Restaurativa no

²⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Estabelece princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 25 jun. de 2022.

²⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Estabelece princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 25 jun. de 2022.

Brasil²⁰³, e quando o fez, apresentou o que aqui fica marcado como um conceito legal de Justiça Restaurativa para o Brasil. Já a seleção dos marcos normativos nacionais que serão apresentados a partir daqui se deram para demonstrar como a Justiça Restaurativa está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação nacional²⁰⁴ traz respaldo legal para que a justiça restaurativa possa ser aplicada, são elas:

A CF/88 em seu artigo 129, II, oferta a exceção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, chamado de princípio da oportunidade, possibilita “a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo”.²⁰⁵

Assim, quando se aplica a Justiça Restaurativa em matéria criminal, a própria CF/88 possibilita a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo. O que não quer dizer que a Justiça Restaurativa não possa ser utilizada em outras matérias penais, ou em outras áreas jurídicas, pois existem previsões legais que possibilitam seu uso, conforme se verá abaixo.

Na legislação infraconstitucional há a lei dos juizados especiais cíveis e criminais, Lei 9.099/ 1995²⁰⁶. É importante pontuar que a Justiça Restaurativa foi explicitamente mencionada²⁰⁷:

Como matriz infraconstitucional do cenário restaurativo pode-se referir a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituído pela Lei n. 9.099/1995, que regulamenta o procedimento para a conciliação e julgamentos dos “crimes de menor potencial ofensivo”, e que possibilita a aplicação, em seu âmbito, da Justiça Restaurativa por meio dos institutos da composição civil e cujo fundamento se encontra nos artigos 72, 77 e 89. O artigo 89 tem especial importância ao permitir a propositura da suspensão do processo (sob condições) por parte do Ministério Público ao tempo do oferecimento da denúncia, possibilidade estendida, sem óbice algum, de encaminhamento de qualquer dos “crimes de menor potencial ofensivo” a procedimentos

²⁰³ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

²⁰⁴ ²⁰⁴ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

²⁰⁵ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022, p. 86.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 9009, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 19 ago. 2022

²⁰⁷ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022, p. 86.

restaurativos.

Conforme visto, tal lei traz explicitamente a previsão para a utilização das práticas restaurativas em matérias cíveis e criminais, o que vem sendo utilizado na prática.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/ 1990), por meio do artigo 126, que traz a possibilidade de remissão, permite através do resultado do procedimento restaurativo, excluir, suspender ou extinguir o processo, desde que haja composição do dano acordada pelos envolvidos, de forma livre e consensual²⁰⁸.

A Lei Maria da Penha²⁰⁹, lei n. 11.340/2006, quando prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, traz a possibilidade de se fazer o atendimento por equipes de atendimento multidisciplinar que tenham a competência de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção. Foi um fundamento importante para abrir a possibilidade para se trabalhar através dos métodos restaurativos.²¹⁰

Por fim e exaustivamente aqui demonstrado, resta destacar a resolução n. 225 do CNJ. Além de trazer uma diretriz para a matéria, conceitua a justiça restaurativa e define princípios para ela, o que conforme já dito, é um importante avanço dentro do sistema jurídico brasileiro. Ela também impulsionou a prática da Justiça Restaurativa pelos diversos tribunais e juízes, o que refletiu para que a interpretação dos atos normativos até aqui apresentados deixassem de ser apenas uma ideia, ou seja, uma mera possibilidade, e se tornassem posições interpretativas reais²¹¹.

3.5 Classificação

O presente tópico pretende oferecer de forma inédita uma perspectiva sobre as possíveis classificações da Justiça Restaurativa, tendo como enfoque o ingresso da Justiça Restaurativa dentro da prática brasileira, fazendo uma classificação a partir da

²⁰⁸ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

²⁰⁹ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

²¹⁰ Para ver os marcos normativos completos, indico a leitura da pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa” a partir da página 93.

²¹¹ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

forma como se observa o momento de utilização das práticas restaurativas²¹²:

- a) Justiça Restaurativa como solução de conflito pré- judicial: quando é utilizada antes da abertura do processo para a solução do caso concreto. Solucionando o problema, não se tem a proposição da ação;
- b) Justiça Restaurativa Judicial: quando é utilizada no decorrer da ação, seja em fase conciliatória ou no decorrer da ação civil ou penal;
- c) Justiça Restaurativa no Inquérito Policial: quando utilizada na fase policial;
- d) Justiça Restaurativa no curso da execução penal: quando é utilizada após a sentença penal condenatória e a sua execução acontece em meios de práticas restaurativas como a Associação e proteção e assistência ao condenado (APAC);
- e) Justiça Restaurativa não judicial: quando as práticas restaurativas são utilizadas para solucionar conflitos não judiciais, como a sua utilização em conflitos no âmbito escolar, empresarial, ou outros meios que não os judiciais;
- f) Justiça Restaurativa preventiva: quando as práticas restaurativas são instauradas para prevenir práticas nocivas antes da conduta conflituosa, como a utilização para a prevenção de violência doméstica, para a prevenção de assédios morais ou sexuais em empresas, para o ensino de práticas passivas nas escolas, ou outras formas de educação para evitar possíveis conflitos;
- g) Justiça Restaurativa pós condenação: quando as práticas são utilizadas para reinserir o ofensor e a comunidade em que se convive. Como por exemplo, a utilização da justiça restaurativa para reinserir os ex-presidiários na sociedade;
- h) Justiça Restaurativa em processos infracionais em casos de menores infratores: quando utilizada em procedimentos infracionais que tenham menores infratores²¹³.
- i) Justiça Restaurativa como abolicionismo criminal: quando utilizada por outra vertente de estudos, encabeçada no Direito brasileiro pelo professor Daniel Achutti, que propõe o uso da Justiça Restaurativa como uma crítica para fazer uma desconstrução do sistema criminal brasileiro e construir a partir da sua ideia uma nova

²¹² A classificação foi desenvolvida pela pesquisadora através de uma reflexão do trabalho até aqui apresentado. Não se tem aqui a pretensão de esgotar a temática, mas sim, apresentar as situações em que já se encontram a aplicação ou em vias de se aplicar.

²¹³ Conforme defendida a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como solução alternativa nos casos de menores infratores pelos autores Henrique Viana Pereira e Thamires Fernandes da Silva. PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. A justiça restaurativa como solução alternativa nos casos de menores infratores. In: **Anais do II Colóquio Internacional Adolescências e Leis: práticas socioeducativas, família, educação e profissionalização, saídas**. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2018. v. 1. p. 31-44.

forma de solucionar conflitos criminais²¹⁴.

3.6 Vertentes

O presente trabalho, conforme desenvolvido e apresentado em sua introdução, optou por fazer um corte metodológico a partir da Resolução 225/ 2016 do CNJ, por entender que a partir dela se tem a aceitação inequívoca do Judiciário brasileiro do emprego da Justiça Restaurativa. Assim sendo, para explicar o que é Justiça Restaurativa e propor um conceito, deixou de perpassar pela discussão se a Justiça Restaurativa é uma possibilidade de abolicionismo criminal, pelo contrário, o capítulo 2 apresenta marcos de desenvolvimentos que são contrários a tal ideia.

Porém, vê-se aqui a necessidade de pontuar que há uma parcela da doutrina que considera essa possibilidade. Por isso apresenta-se aqui o que parece ser inédito para a matéria a Justiça Restaurativa, sendo composta por pelo menos duas vertentes no Brasil. A primeira vertente²¹⁵, a que aqui se tem trabalhado, a de que a Justiça Restaurativa está de acordo com o ordenamento jurídico e a segunda, que entende que a Justiça Restaurativa é uma possibilidade de substituição do sistema criminal/processual criminal vigente²¹⁶.

A discussão não se inaugura nesta pesquisa para a doutrina brasileira, conforme resumem os autores Pereira e Silva. A discussão é proposta no que diz respeito à aplicação da Justiça Restaurativa: “questiona-se se ela deveria ser adotada como um modelo alternativo ao sistema penal vigente, ou se poderia ser compreendida como um modelo a ser inserido no sistema atual”²¹⁷.

Os autores se posicionam conforme Tourinho e entendem²¹⁸ que a Justiça Restaurativa deveria ter um caráter secundário. Porém, a partir de uma análise crítica

²¹⁴ Será apresentada no próximo tópico intitulado “vertentes”.

²¹⁵ Através de uma leitura crítica a pesquisadora constrói nesta tese a existência de pelo menos duas vertentes de Justiça Restaurativa no Brasil. Primeira vertente Resolução n. 225/ 2016 CNJ e marca-se também o entendimento de Howard Zehr de que a Justiça Restaurativa é uma visão de Justiça que pode conviver com outras visões de Justiça, conforme o livro *Trocando as Lentes*. E também a visão de Kay Pranis, que dispõe que o método de processos circulares pode ser utilizado pelo Judiciário mundial, conforme seu livro *Processos circulares de construção de paz*.

²¹⁶ Defendida pelo prof. Dr. Daniel Achutti.

²¹⁷ PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na lei nº 11.340/2006. In: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula. (Org.). **Diálogos Jurídicos Contemporâneos** - volume 2. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2019, v. 2, p. 575-598.

²¹⁸ PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na lei nº 11.340/2006. In: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula. (Org.). **Diálogos Jurídicos Contemporâneos** - volume 2. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2019, v. 2, p. 575-598.

assumida nesta pesquisa, passa-se a apresentar a ideia de que não há um ponto de enfrentamento da Justiça Restaurativa com a justiça penal ou procedimental penal. O que existe é uma abordagem restaurativa, que se mostra independente, e por isso a escolha do termo abordagem. Em outras palavras, ao se optar pela utilização da Justiça Restaurativa não há um conflito com a justiça jurisdicional, pelo contrário, se está salvaguardando a possibilidade de utilizar a justiça criminal ou procedimental criminal em outro momento, se a mesma se fizer necessária²¹⁹.

Em tempo, ressalte-se que a utilização do termo justiça jurisdicional ocorre, pois, a parcela da doutrina que trata o enfrentamento da justiça restaurativa com a justiça criminal ou procedimental criminal querendo promover uma possibilidade de “abolicionismo criminal”, não se preocupa em perceber que a primeira também poderá ser utilizada em outras esferas jurisdicionais, como a civil e a trabalhista. Desta forma, perpassando pela mesma validade de raciocínio de que uma não substitui a outra em nenhum momento.

Assim, passa a apresentar em seguida, em linhas gerais o que se considera aqui como uma segunda vertente. Ela entende que a Justiça Restaurativa é uma possibilidade de se fazer de forma parcial ou total uma substituição do sistema penal e/ou processual criminal vigente.

3.7 Justiça Restaurativa e abolicionismo criminal

A Justiça Restaurativa como uma possibilidade de substituição do sistema criminal é defendida no Brasil por Daniel Achutti, que vislumbra nela uma possibilidade de substituição parcial ou total do sistema criminal e processual criminal vigente²²⁰. Ele a apresenta como uma potencialidade de discussão da Justiça Restaurativa como uma abordagem abolicionista²²¹.

Daniel Achutti é um advogado criminalista brasileiro, professor, mestre e doutor em Ciências Criminais pela PUC-RS. Pesquisa e trabalha com Justiça Restaurativa

²²⁰ Analisando os conceitos de Justiça Restaurativa para a vertente que entende que ela seria uma possibilidade de substituição do sistema criminal vigente, o primeiro problema encontrado seria esse. A tese até aqui, apresentou um pensamento que trabalha com a ideia de que a justiça restaurativa é uma forma de se fazer justiça ou de participar como meio alternativo de solução de conflito que não tem a pretensão de substituição do sistema criminal vigente e está ancorada em autores como Howard Zehr, Kay Pranis, Paul Mcgold, Ted Wachtel, dentre outros.

²²¹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2012. 36 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

desde 2005, ficou em 2º lugar no prêmio Jabuti pela sua obra “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”. Sua tese de doutoramento “Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil”, foi apresentada em 2012 ao programa de pós-graduação em ciências criminas da PUC-RS.

Sua tese, que deu origem ao livro “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”, trabalha com os autores Louk Hulsman e Nils Christie abordando as críticas que foram feitas ao sistema criminal a partir da Justiça Restaurativa nas décadas de 1970 e 1980. Apresenta o abolicionismo criminal como uma desconstrução do sistema penal e a possibilidade de construção de uma nova proposta de administração de conflitos, encontrando na Justiça Restaurativa a possibilidade de construção desta nova proposta.

Achutti, em outro texto, intitulado “Justiça Restaurativa no Brasil, possibilidades a partir da experiência belga”, apresenta o conceito de Justiça Restaurativa definida por Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, que conceituam a Justiça Restaurativa como um “movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”²²². E enfatiza que os autores também afirmam não ser possível estabelecer um consenso sobre a sua definição e sobre a sua natureza. O autor ainda apresenta uma parte da obra dos pensadores que interessa a este trabalho:

(...)alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança de maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana.²²³

Na citação acima, os autores sugerem que ao se deparar com a diversidade de

²²² Jhonstone and Van Ness *apud* ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 154-181, 8 ago. 2013, p. 156.

²²³ JHONSTONE and VAN NESSs *apud* ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 154-181, 8 ago. 2013, p. 156.

informações, conceitos, princípios e valores da justiça restaurativa, se tem em comum uma proposta de mudança na maneira como os seres humanos se veem e como se relacionam uns com os outros na vida cotidiana. Assim como Zehr, eles mostram que existe uma possibilidade de perspectiva/visão, diferente da que se costuma utilizar diariamente para enxergar os relacionamentos e conflitos advindos da convivência.

Tal perspectiva é importante para a pesquisa por validar que a diferenciação que se faz da Justiça Restaurativa está na mudança de foco da maneira como se entende o convívio e o conflito para as relações humanas. Achutti ainda cita²²⁴ uma passagem de Raffaella Pallamolla que demonstra a dificuldade da problemática sobre a definição da natureza da Justiça Restaurativa. Dentre elas, como explicar a conciliação ou reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito.

Dentro desta perspectiva, Achutti ainda apresenta a forma como a Justiça Restaurativa é aplicada na Bélgica, que foi substituindo o procedimento criminal que existia, passando a aplicar a Justiça Restaurativa na legislação criminal juvenil a partir de 2006. Em relação à justiça criminal adulta²²⁵, desde 1991, também vem utilizando de técnicas restaurativas.²²⁶

Diante de tais ideias, o que fica demonstrado é que a Justiça Restaurativa é uma forma autônoma e independente da justiça jurisdicional²²⁷, o próprio CNJ, conforme já identificado aqui no trabalho coaduna com essa ideia. Assim sendo, a primeira e a segunda vertente não são necessariamente contrapostas, uma vez definido como ponto de partida a Justiça Restaurativa.

Porém, tendo como ponto de partida a utilização (a aplicação) da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário, elas são sim, contrapostas. A primeira vertente se apresenta e se adequa aos meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro e a segunda propõe utilizar-se da Justiça Restaurativa como uma crítica aos procedimentos existentes e se necessário podendo utilizar dela para poder substituir

²²⁴ PALAMOLLA *apud* ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**: revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 154-181, 8 ago. 2013, p. 154.

²²⁵ O método utilizado é o de mediação vítima- ofensor, e está disponível em todas as etapas, desde a processual até a execução penal, e também na etapa policial. Tal aplicação seria para os maiores de 18 anos, e para os menores, a justiça juvenil implementou programas de justiça restaurativa, com três modelos distintos: mediação vítima- ofensor, serviço comunitário e programas de treinamentos, conforme.

²²⁶ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**: revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 154-181, 8 ago. 2013.

²²⁷

o sistema criminal vigente²²⁸.

Como já foi dito na presente pesquisa, o recorte metodológico que se fez na pesquisa foi o de entender que a Justiça Restaurativa é aceita pelo Direito brasileiro, pois, entende-se que tal aceitação de maneira formal se deu a partir da Resolução 225/2016 do CNJ. Assim, filia-se, portanto, à primeira vertente, motivo pelo qual não irá se estender explicando a segunda vertente²²⁹.

3.8 Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o princípio da indisponibilidade da ação penal pública: obstáculos ou limites para a Justiça Restaurativa?

Dois princípios penais, em um primeiro momento, parecem ser um obstáculo para a aplicação da Justiça Restaurativa. O primeiro deles é o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que também é conhecido como princípio da legalidade processual, de acordo com tal princípio “aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não”²³⁰. E o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que também é conhecido como princípio da indesistibilidade, que segundo o autor Renato Brasileiro de Lima é um desdobramento do primeiro²³¹.

O princípio da indisponibilidade da ação penal pública é o que obriga o Ministério Público a não dispor ou desistir do processo em curso²³².

Segundo Lima, tais princípios não têm status constitucional, mas derivariam do art. 24 do Código de Processo Penal brasileiro, que diz: “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido de

²²⁸ Nesse sentido marco a tese de Raffaella da Porciuncula Pallamolla “A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos”. Defendida ao programa de pós-graduação da PUC do RS em Porto Alegre em 2017.

²²⁹ Indica-se o livro “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal” do autor Daniel Silva Achutti, publicado pela Editora Saraiva. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 323 e 324.

²³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

²³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

quem tiver qualidade para representá-lo”.

É importante ressaltar que ao Estado não interessa sentença injusta, então, a obrigatoriedade de oferecer a denúncia não significa que, o representante do Ministério Público deverá pedir a condenação do acusado²³³.

Se o princípio da obrigatoriedade da ação penal é a regra, algumas exceções já existem para excetuá-lo. Lima cita seis tipos que serão explicados aqui de forma genérica²³⁴. Seguem as exceções:

- a) Transação Penal: derivada da Lei n. 9.099/ 95, ao invés de propor a ação penal em casos de menor potencial ofensivo, o infrator preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do art. 76 da lei o Ministério Público ao invés de oferecer denúncia poderá oferecer a transação penal;
- b) termo de ajustamento de conduta: derivada da Lei n. 7.347/ 85, conhecido como TAC é uma possibilidade para os infratores em questões ambientais ao invés de terem o oferecimento de denúncia poderem ter a adequação de conduta;
- c) parcelamento de débito tributário: é uma causa de suspensão da pretensão punitiva em matéria tributária, também afastando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública;
- d) acordo de leniência: é o acordo de colaboração premiada que também pode afastar o princípio da obrigatoriedade da ação penal;
- e) colaboração premiada na Lei das Organizações Criminosas: conforme o próprio termo indica é um acordo que pode afastar também o princípio da obrigatoriedade da ação penal;
- f) Acordo de não-persecução penal: conforme o próprio termo indica é um acordo que também pode afastar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

No caso do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, se o Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia, ele também não poderá desistir da ação penal em curso. E como acontece com o primeiro princípio, há exceção também aqui, que seria a suspensão condicional do processo, o *sursis*, que em linhas gerais pode ser explicado desse modo: se o acusado preencher os requisitos objetivos e subjetivos

²³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

²³⁴ A apresentação dos termos será feita de forma genérica bastando para a presente pesquisa dizer ao leitor o que cada um significa, para maior compreensão sugere-se a leitura do capítulo 6 do livro Manual de Processo Penal. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 324 e 325.

para a concessão do benefício, poderá se beneficiar dele²³⁵.

Assim sendo, sem adentrar nas nuances da aplicação da Justiça Restaurativa, pois tal ponto está fora do recorte metodológico da pesquisa, é importante dizer o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro, explicando que o próprio direito penal e processual penal brasileiro têm mecanismos para excetuar ou afastar tais princípios, e assim o sendo, tais mecanismos poderão ser aplicados em benefício da Justiça Restaurativa, ou será possível através da prática aparecerem novas formas de excetuar, afastar ou aplicar de forma parcial tais princípios. Assim sendo, pensa-se que eles poderão ser entendidos como um limite para aplicação da Justiça Restaurativa, mas não sendo intransponíveis²³⁶.

3.9 Diferença entre Justiça Restaurativa e (os outros) Meios Alternativos de solução de conflitos

Neste tópico, adentra-se na discussão sobre se a Justiça Restaurativa seria então um meio alternativo de solução de conflitos²³⁷. As técnicas alternativas de solução de conflitos, como eram chamadas, em inglês, *Alternative Dispute Resolution*, tiveram seu início na década de 70, assim como o estudo da Justiça Restaurativa de forma institucionalizada. Elas se iniciaram no âmbito cível para que os conflitos de menor complexidade pudessem ser resolvidos fora do sistema judicial²³⁸. Tinha como objetivo aliviar a jurisdição que seria incapaz do ponto de vista quantitativo de atender todas as demandas.

Martins²³⁹ apresenta uma construção interessante para esta parte da pesquisa sobre a evolução do pensamento a respeito do acesso à justiça e dos meios

²³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

²³⁶ Em tempo, outra discussão que se demonstra presente na aplicação da Justiça Restaurativa é a questão da função da pena, da justificativa para aplicação da mesma e a questão da retribuição. Para aprofundar em tal questão, indica-se o texto “As teorias da pena diante do garantismo e da deslegitimação do excesso” dos autores Henrique Viana Pereira e Luiz Henrique Nogueira Araújo Miranda. Como já explicado a aplicação da Justiça Restaurativa está fora do recorte metodológico deste trabalho, porém, tal texto enfrenta tal questão e constrói um pensamento conforme ao que se vem desenvolvendo nesta pesquisa. Destaca-se o argumento dos autores “não adianta pensar em formas menos gravosas de se punir e em como punir, se não parar de punir tudo e todos sem observância de premissas garantistas. A lógica deve ser de mínima intervenção penal, com uma máxima proteção às garantias fundamentais”, que está situado na p.10.

²³⁷ Também chamados de “meios consensuais de solução de controvérsia”.

²³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²³⁹ Martins, Humberto. “Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos”, p. 59. In: Sistema Penal Contemporâneo. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Forum: Belo Horizonte, 2021.

consensuais de solução de controvérsia. Ele começa a construir a sua ideia dizendo que desde o final da década de 1980 até o início de 2000, o Direito brasileiro passou por um período de ruptura, em que o pensamento jurídico pátrio começou a superar o dogmatismo e o formalismo exacerbados. Assim, passou a enxergar novas questões e necessidades sociais que ainda não eram positivadas²⁴⁰.

Com o advento da CF/88, e os anos que se passaram, além do direito positivo, das codificações, da legislação, também se passou a enxergar o ser humano. Conforme o autor: “não o ser humano como um sujeito abstrato de direito, e sim um ser humano real, visível, do qual se conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos”²⁴¹.

A partir daí, no século XXI, começa a consolidar no Brasil uma exigência de uma justiça mais acessível e democrática. Através disso, se proporcionou uma cidadania mais efetiva, nítida e fortalecida, e os cidadãos se tornaram mais conscientes a respeito dos seus direitos e da possibilidade de ingressarem com suas pretensões no judiciário.

Assim, começou a surgir uma espécie de política pública judiciária com a pretensão de ser mais eficiente. Em 1990, a Lei n. 9.099, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, surgiu. Em 2001, a Lei n. 10.259, a legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cumprindo a determinação constitucional de democratização e do acesso à justiça. Especificamente, para o poder judiciário, a resolução n. 125/2010, do CNJ, reconhecendo a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social e de reduzir a judicialização, prescindindo inclusive de menos formalismo. E a partir da resolução CNJ 225/2016, permite,

meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir o acesso à Justiça e a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer de “forma alternativa ou concorrente com o processo

²⁴⁰ Martins, Humberto. “Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos”, p. 59. In: Sistema Penal Contemporâneo. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Forum: Belo Horizonte, 2021.

²⁴¹ Martins, Humberto. “Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos”, p. 59. In: Sistema Penal Contemporâneo. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Forum: Belo Horizonte, 2021.

convencional.²⁴²

Desde então, há uma tendência mundial para a desburocratização do processo de resolução de conflitos cíveis, com o objetivo de reduzir a sua duração temporal e uma valorização cada vez maior de métodos alternativos de solução de conflitos, com destaque para a conciliação judicial ou acordo extrajudicial²⁴³. No Brasil intensificou-se o seu uso e a mudança de mentalidade para a simplificação dos procedimentos e a busca pela autocomposição a partir da reforma do Código de Processo Civil (CPC) em 2015.

Além de se pensar na jurisdição para a solução de litígios, atualmente também é possível pensar nas técnicas integradas. O CPC traz a previsão de formação de mediadores²⁴⁴ e de conciliadores²⁴⁵, para a solução de controvérsias e já se deixou de pensar que serviria apenas para demandas mais simples, entendendo a possibilidade de utilizar também para as mais complexas.²⁴⁶

No direito do trabalho e processual do trabalho há tempos são utilizados os meios de autocomposição, antes mesmo da justiça penal e da justiça civil, seja ele para resolver conflitos coletivos ou conflitos individuais do trabalhador²⁴⁷. Para se distinguir a Justiça Restaurativa dos tipos de métodos alternativos de solução de conflitos, apresenta-se as principais características da conciliação, mediação e arbitragem, para depois fazer a distinção deles com a Justiça Restaurativa.

3.9.1 Conciliação

A conciliação é uma forma autocompositiva de solucionar conflitos.²⁴⁸ É

²⁴² MARTINS, Humberto. “Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos”, pg. 59. In: Sistema Penal Contemporâneo. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Forum: Belo Horizonte, 2021. p. 61.

²⁴³THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC** – Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁴⁴ Nos Estados Unidos tem-se o modelo chamado de Tribunal Multiportas (*Multi-door Courthouse*), que permite o acesso a uma variedade de instalação de meios alternativos de solução de conflitos, com a finalidade de buscar a solução mais adequada para o caso em concreto. Além de buscar o que poderia reduzir a quantidade de demandas do sistema jurisdicional. A ideia é criar um lugar no qual os métodos estariam à disposição da escolha do cidadão. Talvez um dia, ter-se-á uma iniciativa assim no Brasil.

²⁴⁵ Artigos 165 e 175 CPC. BRASIL. **Lei nº3.689**, de 03 de outubro de 1941. Estabelece o Código de Processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC** – Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁴⁸ Nesse trabalho, não se tem a pretensão de aprofundar no conhecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, apenas em elementos básicos para poder fazer a caracterização deles. Quem

chamada de judicial por ser feita no curso da ação judicial²⁴⁹. Há conciliação privada²⁵⁰ ou pública, se forem efetivados pelos órgãos públicos ou por entes privados. Pode ser prévia ou posterior à eclosão do conflito e pode ser unipessoal ou colegiada, a depender se haverá um ou mais de um membro a compor o colegiado²⁵¹. Poderá utilizar as técnicas autocompositivas ou heterocompositivas. Serão autocompositivas, quando as próprias partes formarem a solução do conflito, serão heterocompositivas quando não havendo acordo entre as partes, um órgão ou uma pessoa com hierarquia acima delas resolver o conflito, e assim, as partes serão obrigadas a obedecer.²⁵² Como técnica de solução de conflitos objetiva chegar a um acordo entre as partes e utiliza-se da negociação para poder fazê-lo²⁵³.

3.9.2 Mediação

A mediação é uma técnica de composição dos conflitos em que uma terceira pessoa desinteressada na solução ajuda a promover um acordo de vontade entre as partes interessadas. É importante frisar que elas só aceitarão o acordo se quiserem. Ela é vista como um componente da negociação, por esse motivo, parte da doutrina a entende como autocompositiva²⁵⁴. Por ser uma técnica parecida com a conciliação, a diferenciação é feita especialmente no meio acadêmico, para efeitos teóricos²⁵⁵.

No Brasil, outra diferenciação possível que se faz é a de que na mediação, se pode escolher a pessoa que participará como o terceiro mediador, já na conciliação estaria disposto alguém indicado pelo tribunal e não cabe, em tese, a escolha,

tiver interesse em aprofundar, indica-se o trabalho de Amauri Mascaro Nascimento, que no seu livro “Curso de Direito do Trabalho” apresenta de forma resumida alguns pensamentos teóricos sobre o tema.

²⁴⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁵⁰ Conforme Nascimento ensina, no sistema brasileiro a conciliação somente é pública, em outros ordenamentos pode existir a conciliação de maneira privada.

²⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁵³ Indica-se a leitura do livro “**Mediação, Negociação e práticas Restaurativas no Ministério Público**” da autora Danielle de Guimarães Germano Arlé, para o aprofundamento da temática em questão. ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020.

²⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. In: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 663.

²⁵⁵ No Brasil, a conciliação acontece somente no meio judicial, não estando presente extrajudicialmente e a mediação acontece extrajudicialmente, conforme, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

podendo, inclusive, ser o próprio juiz da causa²⁵⁶.

3.9.3 Arbitragem

A arbitragem é uma forma de composição extrajudicial e é heterocompositiva. A solução do conflito é definida não por um juiz, mas por uma pessoa ou órgão investido de poderes para decidir. A decisão é imposta por esse terceiro, chamado de árbitro, e difere da decisão judicial, primeiro por não ser um ato estatal emitido por um juiz competente, sendo feito por um particular; e segundo, por não estar subordinado à argumentação jurídica, podendo ser decidido com fundamentos de outra natureza, por exemplo, a econômica, de bom senso ou até mesmo conveniência para o caso concreto²⁵⁷. A vontade das partes é que atribui poder e autoridade para o árbitro decidir, mas a sua decisão tem força vinculativa e deverá ser cumprida, cabendo inclusive ingressar no judiciário para exigir o seu cumprimento.²⁵⁸

3.10 Justiça Restaurativa

Diante do exposto, como responder à pergunta se a Justiça Restaurativa seria um meio alternativo de solução de conflito? Dependendo do conceito utilizado, a Justiça Restaurativa pode ser entendida como um meio alternativo de solução de conflito, ou como uma visão de Justiça. Assim, a resposta dependeria, na verdade, de como está sendo empregado o termo e de qual é a referência que está sendo feita à Justiça Restaurativa.

Como um tipo de Justiça, conforme a doutrina especializada ela é uma visão de justiça que enxerga a importância das relações humanas, bem como compreende que o ser humano tem necessidades a serem preenchidas, compreende o conflito como algo natural ao convívio humano e que deverá ser resolvido pelas partes interessadas. A Justiça Restaurativa tem como objetivo transcender o conflito de forma positiva. Assim, ao finalizar a prática restaurativa o que se espera é que o conflito não mais exista e que se tenha tratado a relação existente entre as partes.

Em outras palavras, é um tipo de justiça quando se faz referência ao seu paradigma, e é um método alternativo de solução de conflito quando utilizada no Brasil

²⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁵⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. In: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo,

²⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

para esse fim. Como método, deve ser necessariamente autocompositivo, e ao resolver o conflito o faz através de um processo construtivo com o objetivo de fortalecer o relacionamento humano e o senso de pertencimento do indivíduo. Ela tem elementos similares à mediação, conciliação e arbitragem, atua quando existe um conflito ou já está em vias de se formar, já que pode ser utilizada de forma preventiva.

Como elementos similares aos meios alternativos de solução de conflitos, a Justiça Restaurativa é autocompositiva como a conciliação, e tem uma pessoa responsável por cumprir um procedimento de prática restaurativa, chamado de facilitador. Assim como também se observa uma pessoa responsável pelo procedimento conciliatório, mediador e de arbitragem (árbitro).

A Justiça Restaurativa é empregada no judiciário e fora dele, enquanto a conciliação acontece no judiciário, a mediação e a arbitragem acontecem extrajudicialmente.

As técnicas empregadas para formulação do acordo também são diferentes. A conciliação e a mediação visam um acordo entre as partes utilizando técnicas de negociação para este fim. A arbitragem visa uma solução para o conflito e se faz através da decisão de um ou mais árbitros, que impõem uma solução para o conflito. Já a Justiça Restaurativa visa transcender o conflito de forma positiva, e se utiliza de técnicas diversas para atingir este fim.

Assim, na prática, o que deve ser observado para diferenciar a Justiça Restaurativa dos outros meios de solução de conflitos são os elementos e fundamentos da prática restaurativa, e é assim que ela é validada como tal. Ela atua como um meio necessário de transcender conflitos de forma positiva, o que não é um objetivo caracterizador dos outros meios alternativos de solução de conflitos.

3.10.1 Casos práticos

Após o início da utilização da Justiça Restaurativa de forma institucionalizada ter sido feita em matéria criminal, passou a ser usada em diferentes contextos²⁵⁹, conforme visto, tanto nos extrajudiciais como no contexto cível.

Conforme a pesquisa “Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa” do CNJ, as instituições que se beneficiam das práticas da Justiça Restaurativa são: as

²⁵⁹ Para exemplificar: conflitos em campos de futebol; conflitos em empresas; conflitos em escolas; conflitos em mineradoras.

escolas de educação infantil, fundamental e ensino médio; o serviço da Rede Socioassistencial, como por exemplo Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Universidades; Serviço de Programa Socioeducativo; Coordenadoria da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência doméstica; serviços ligados a programas socioeducativos de privação de liberdade; serviços de atendimento socioeducativo de meio aberto; Ministério Público em seus diferentes âmbitos Estadual, Federal ou do Trabalho; serviços de acolhimento institucional; Defensoria pública; também Estadual ou Federal; Conselho tutelar; Serviços de Saúde; Serviços Penitenciários; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e serviços de saúde.²⁶⁰

A partir deste ponto serão apresentados casos práticos de aplicação da Justiça Restaurativa, com o objetivo de delinear a explicação do que é a Justiça Restaurativa. Assim, é possível observar como ela se apresenta na prática através dos contextos, elementos e princípios que justificam o seu uso, para poder compor a partir deles um conceito de Justiça Restaurativa para o ordenamento brasileiro, bem como demonstrar a correlação necessária entre o sentimento de pertencimento e de interconexão que se mostram presentes em todas as vezes em que há a aplicação da Justiça Restaurativa, como se tem demonstrado.

A difusão da ideia de aplicação dos princípios e das práticas restaurativas no Brasil é relativamente recente. Conforme se apresentou, a sua temática vem crescendo desde 2015, a partir dos incentivos do CNJ, porém, há um projeto que é desenvolvido desde 1978 que merece destaque, conhecido como APAC.

3.10.2 APAC

Conforme a dissertação de mestrado de Silva, para o programa de Mestrado do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU), intitulada “Método APAC: Modelo de Justiça Restaurativa aplicada à Pena Privativa de Liberdade”, sobre o modelo APAC de execução de pena, a APAC surgiu em 1974 através de um grupo liderado por Ottoboni. No início a sigla significava “Amando o Próximo, Amarás a Deus”, posteriormente, torna-se uma associação civil destinada a auxiliar a Justiça, atuando

²⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022. p.17

em Execução Penal, sendo então nomeada “Associação de Proteção e Assistência ao Condenado”²⁶¹.

A APAC de São José dos Campos inicia experimentalmente com cem presos, utilizando as instalações do presídio Humaitá. Os presos foram estimulados às práticas de envolvimento religioso, palestras de valorização humana, estímulo à leitura, concursos de higiene e limpeza de celas²⁶², concursos de poesia, eleição de representantes de cela e de um grupo de representantes dos presos em geral, assim como prestação de trabalho. O projeto envolveu voluntários, famílias dos presos e a direção de órgãos técnicos²⁶³.

Os presos estavam cumprindo pena em regime fechado. Até 1984, o órgão contava com policiamento dentro do presídio, que tinha uma formação tradicional, e não atuava de acordo com os preceitos restaurativos. A partir desse ano, a APAC passou a administrar exclusivamente o presídio Humaitá e obteve sucesso. Desde então, mesmo utilizando exclusivamente práticas restaurativas, raros foram os casos de fuga, e não houve nenhum motim ou rebelião.

Com o sucesso da APAC, a sua filosofia foi se expandindo. Em 1986 já havia outras comarcas de São Paulo formando APACs. Neste mesmo ano, a APAC passou a integrar o *Prison Fellowship International* (PFI), que é uma organização não governamental de personalidade de Direito Internacional que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas. A partir daí, expandiu para outros vinte países e no Brasil, mais de cem unidades prisionais já utilizavam o método.

Ressalta-se a importância do Método APAC em Minas Gerais. A primeira unidade a utilizar foi a Comarca de Itaúna, em 1986, e desde 2001 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal incentiva a abertura e seguimento do método em outras comarcas.

O método APAC tem o princípio de valorização humana e senso de responsabilidade. Parte da ideia de que a prática delituosa não é meramente uma opção pessoal, mas que seria resultado de fatores diversos, como: desvio de conduta e personalidade e influências do meio em que se vive. Nota-se que intrinsecamente o

²⁶¹ SILVA, Fernando Laércio Alves. Método APAC: Modelo de Justiça Restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade”. Dissertação apresentada ao Centro Universitário Fluminense, 2007.

²⁶² O concurso de higiene e limpeza de cela consiste em ser uma atividade que averigua qual cela os presos mantêm como mais limpa, higienizada e organizada. A cela que se destaca, ganha um prêmio.

²⁶³ O modelo APAC continua sendo praticado com as mesmas práticas e ainda envolvendo a comunidade.

método APAC é influenciado pela formação de um senso de pertencimento e interconexão comunitária.

O método vê o preso como um indivíduo que tem voz e valor, o resgate dele seria através da sua valorização como ser humano. Um dos princípios leva em conta que os próprios presos se ajudam, o que desperta um sentimento de responsabilidade coletiva, de autoconfiança, a vontade de ser útil, e se tem a valorização positiva do ser humano através de seu próprio esforço.

São doze elementos essenciais que compõem o método APAC, são eles: a participação da comunidade; recuperando ajudando encarcerado; valorização do trabalho; valorização de práticas religiosas; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; envolvimento familiar; voluntariado; Centro de Reintegração Social; mérito do recuperando; e a Jornada de Libertação com Cristo²⁶⁴.

Passa-se a explicar cada um deles:

a) A participação da comunidade

A comunidade é convidada a se envolver com o projeto, seja para ajudar a difundir o processo, seja para ajudar a integração dos apenados e romper o preconceito existente. As igrejas, a mídia local, o voluntariado de uma maneira geral é desejado e ajuda a conectar os internados com o senso comunitário de onde vivem.

b) Recuperando ajudando o recuperando

O método da APAC visa a integração e o senso de pertencimento dos participantes, busca despertar sobretudo o senso de comunhão no qual um precisa ajudar o outro. Seja para acudir ao colega que está doente, assistir a um idoso, atendendo na copa, ou onde quer que trabalhe, necessita da cooperação dos condenados para a melhoria do convívio da população prisional.

c) O trabalho

O trabalho faz parte do contexto e da metodologia aplicada na APAC. No método APAC cada regime de cumprimento de pena tem um tipo de trabalho correlacionado com a finalidade da proposta. Neste sentido, o trabalho aplicado no regime fechado é o tempo para a recuperação; o semiaberto deverá ser com a finalidade de profissionalização; e o aberto, para a inserção social.

A conscientização da necessidade de se ter um trabalho, engloba os valores

²⁶⁴ A jornada de Libertação com Cristo é um convite ao apenado a participar de um encontro religioso ecumênico com intenção de apresentar os valores cristãos, uma vez que tais valores são a base de organização da sociedade ocidental.

da APAC. Através dele se faz uma reciclagem de valores pessoais, melhoria da autoimagem, objetiva a descoberta do poder pessoal, de reforço de méritos próprios e de valores da cidadania. O apenado deve se perceber um cidadão, tendo como valor e mérito a sua existência como qualquer outro.

d) Assistência Jurídica

A todos os apenados é garantida a assistência jurídica, mesmo que não tenham condições de arcar com os honorários advocatícios, principalmente para que o apenado não se sinta desamparado e que possa ter plena consciência do tempo que deverá cumprir, das respostas dos seus recursos e que possa ter respondidas as demais dúvidas legais que possam ter.

e) A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus

A espiritualidade é fomentada para que o recuperando possa viver a experiência de amar e ser amado. Abrir-se para a possibilidade de que possa reconhecer nos valores religiosos seus próprios valores e levando ao recuperando a sentir a necessidade de buscar a Deus. As atividades podem ser ecumênicas, embora se busque por influenciar o interno a buscar uma religião própria, não lhe sendo imposto um credo específico.

f) Assistência à saúde

A saúde é prioridade para o método APAC, pois evita preocupações desnecessárias para o apenado. Apresenta-se como uma providência que transmite cuidado e amor, e preserva também o autocuidado.

g) Valorização humana

O voluntariado aqui se mostra novamente presente, pessoas são treinadas para poderem ajudar os recuperandos a poderem melhorar suas crenças pessoais, libertar-se dos medos, dos vícios, dos preconceitos para que possa perceber a si mesmo como um ser que merece respeito, amor e que pode ser feliz. Em reuniões de cela promovidas especialmente para este fim, tem-se uma metodologia própria para fomentar a autovalorização. A educação e o estudo também são formas de se incentivar a valorização humana.

h) A família

O envolvimento da família com o apenado é incentivado e necessário. O apenado é incentivado a ligar para os parentes, escrever cartas, recebê-los em datas comemorativas. Também são organizadas ações sociais para ajudar a família sempre

que possível naquilo que vierem a precisar.

i) O voluntariado e o curso de formação

O voluntário participa de um curso de formação. Busca-se através dele desenvolver as aptidões necessárias para exercer o trabalho com eficácia e observância de um forte espírito comunitário. Pode-se ter a formação de “casais padrinhos” que são uma espécie de referência para os apenados refazerem os sentimentos internos, buscando fazê-lo de forma positiva. As estatísticas mostram que 97% dos recuperandos vieram de uma família desestruturada, tendo uma imagem negativa do pai, da mãe ou de ambos, ou mesmo não os tendo, e aqueles que deveriam tê-los substituídos não o fizeram de maneira apropriada. Na raiz do problema encontra-se sempre um forte sentimento de rejeição e tal vivência inclusive pode ter se mostrado presente desde o ventre materno.

j) Centro de Reintegração Social (CRS)

O Centro de Reintegração Social foi criado para atender à exigência legal de progressão de regime. Assim, ele é destinado ao regime semiaberto e outro ao aberto. O estabelecimento ainda oferece ao apenado, quando possível, cumprir a pena próximo ao seu núcleo afetivo: família, amigos, parentes etc. Busca favorecer a reintegração e reinserção social, respeitando a lei e os direitos dos apenados. Ou seja, O Centro de Reintegração Social é a forma como a APAC faz a progressão de regime do preso, atendendo às determinações legais, como a separação dos internados de diferentes regimes, bem como individualizando as atividades que cada pessoa faz.

k) Mérito

O mérito é um documento, uma espécie de prontuário, que tem como objetivo acompanhar cada passo do recuperando. Nele constam todas as faltas, eventuais descompromissos, ações positivas, elogios recebidos. É uma forma de documentar a jornada do apenado e facilitar o trabalho do Conselho disciplinar da Comissão Técnica de Classificação, cumprindo também a lei ao fazer a individualização do cumprimento de pena e a concessão de benefícios administrativos. Também serve como respaldo para o Poder Judiciário na avaliação dos critérios subjetivos dos benefícios legais previstos na Lei de Execução Penal, tais como: saídas temporárias, progressão de regime e livramento condicional.

l) Jornada de libertação com Cristo

A jornada de libertação com Cristo costuma ser um curso de imersão oferecido aos apenados. A intenção é a de promover uma nova filosofia de vida para possibilitar

a substituição da filosofia que o apenado tem ou tinha antes de ingressar na APAC.

3.10.3 Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha

A violência doméstica é uma das matérias que tem tido sucesso com a utilização da Justiça Restaurativa²⁶⁵⁻²⁶⁶. A dissertação de mestrado defendida por Afonso Neto, apresentada ao programa de Pós- Graduação em Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto/ MG, intitulada “Programas de Intervenção com homens na Lei Maria da Penha: violência contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor”, teve como objetivo analisar se os programas de intervenção com homens que cometem violência contra a mulher poderiam ser efetivos. A pesquisa nasce da experiência do próprio autor que em sua atuação como Juiz aplicou a justiça restaurativa como um projeto na comarca de Ponte Nova-MG.

A pesquisa dele já parte do pressuposto de que o Direito Penal não tem a capacidade de solucionar conflitos sem a imposição de dor, e de que, no âmbito das relações de afeto, não conseguiria suprir a necessidade dos envolvidos no conflito. Além disso, identifica como uma das causas da violência contra a mulher a construção social das identidades masculinas.²⁶⁷ No capítulo 5 o autor apresenta a consideração do trabalho de campo feito e da análise documental do programa de intervenção com homens autores de violência doméstica contra a mulher. Tal programa teve início em 2017, estando ainda em vigor²⁶⁸. Os dados que obteve foram através de 93 (noventa e três) processos criminais, do período que compreende entre 2017 e 2018²⁶⁹.

O método utilizado foi construído através de duas metodologias, quais sejam,

²⁶⁵ FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

²⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 01 mar. 2022.

²⁶⁷ AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

²⁶⁸ AFONSO NETO, José Afonso. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

²⁶⁹ A pesquisa traz dados estatísticos interessantes como a idade, escolaridade, cor, estado civil e vínculo afetivo com a vítima, por não ser objeto de estudo desta pesquisa a aplicação da Justiça Restaurativa, não trouxe tais dados para a pesquisa, mas se tiver interesse, os dados começam a partir da página 79. Cf. AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da**

palestras e círculos restaurativos, compondo 6 (seis) encontros para cada uma delas, e acontecendo de forma intercalada. As metodologias foram conduzidas por facilitadores voluntários de diversas áreas do conhecimento.

É necessário notar que conforme o trecho abaixo a escolha de se utilizar de métodos compostos por grupo, foi para que os homens participantes se percebessem como sujeitos sócio-históricos, que pudessem questionar as representações sociais subjetivas. Em outras palavras, foi feito para que os homens pudessem se entender dentro do contexto das relações sociais que vivem e poderem criticar a forma como interagem dentro deste contexto social.

O processo de trabalho é grupal, inexistido atendimento individual, porquanto, no grupo, mostra-se possível ao homem aperceber-se como sujeito sócio-histórico e reconhecer as diversas formas pelas quais se determina socialmente. (ANDRADE, 2014, p.188). Isto é, o formato de grupo permite questionamento de representações sociais subjetivas pelas intervenções dos demais homens e facilitadores, o que abre espaço para compreensão do sujeito como produto e produtor das dimensões sociais e históricas. O grupo de intervenção é do tipo fechado (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 34), porquanto não há possibilidade de inclusão de novos participantes ao longo dos encontros, sendo necessária a finalização da proposta para início de uma nova turma. Em relação à base teórica, aproxima-se de uma perspectiva reflexiva-educativa (ATALLAH *et al.*, 2013, p. 74) ou reflexivo/responsabilizante (VELOSO; NATIVIDADE, 2013, p. 59), que visa instrumentalizar para um equilíbrio nas relações de gênero, horizontalizando as relações, de modo a se obstar, pela reflexão, o uso da violência pelos homens sobre as mulheres²⁷⁰.

A base teórica do trabalho tem uma dimensão reflexiva-educativa, para que seja possível notar dentro desta estrutura de relação, e buscar a autocrítica, a fim de encontrar um equilíbrio nas relações de gênero. Esse equilíbrio por gênero é importante, sendo vinculado de maneira horizontal, ou seja, sem que se tenha uma hierarquia por ser do sexo masculino, e assim compreender que deve utilizar de outros meios, que não os violentos, para transformar os conflitos da convivência diária.

No trecho que segue há o reforço da perspectiva da importância do sentimento de pertencimento e da interconexão estabelecida através do vínculo humano, além das perspectivas elementares do cognitivo e do educacional, conquanto o trabalho de

Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

²⁷⁰ AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha:** violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019. p.85.

ressignificação dos estereótipos de “ser homem”.

Os encontros, pelo que se depreende do material coletado, são direcionados a partir da perspectiva de gênero e se fundam em quatro pontos elementares: cognitivo, educativo, emocional e comportamental. No viés cognitivo, se trabalham as expectativas de gênero e a ressignificação dos estereótipos que se encontram inculcados, de forma naturalizada, conforme visto no segundo capítulo, nas condutas dos homens. A ótica educativa se materializa no fornecimento de informações sobre o aspecto cultural da violência de gênero e sobre os instrumentos legais de combate a essa violência, na tentativa de esclarecer os participantes, inclusive, quanto aos principais desdobramentos da Lei n. 11.340/06. A ótica emocional sobressai a partir da conexão entre facilitadores e assistidos, especialmente nos círculos restaurativos, que são espaços seguros de troca de histórias e experiências, permitindo-se a expressão de sentimentos pelos homens. A via comportamental, conforme refletido em outros pontos desta pesquisa, contempla a perspectiva de instrumentalização desses homens com mecanismo não violentos para solução dos dissensos afetivos nas relações de afeto em que entrelaçados, isto é, possibilitar-lhes outras vias que não o uso da violência.²⁷¹

O emocional é trabalhado através do vínculo de conexão entre os facilitadores e os participantes, sobretudo quando se utiliza do círculo restaurativo, que conforme o autor, Afonso Neto, “é um espaço que permite a troca de histórias e experiências”. A via comportamental é trabalhada a partir daquela experiência negativa perpassando uma reflexão que leve a partir dali a agir de outras formas que não a violenta. Perpassa também por desvelar a existência da conexão do vínculo nas relações de afeto do lar/ comunidade/ sociedade em que vivem.

O método utilizado, de círculos restaurativos, é desenvolvido em cima dos ensinamentos teóricos de Kay Pranis, que já foram introduzidos e explicados aqui em capítulo anterior.

Ressalta-se a passagem que o autor narra a estrutura dos círculos como base fundamental da experiência ali vivida, para mais uma vez exaltar a importância da interconexão e do sentimento de pertencimento, que se mostra sempre presente como finalidade para que se construa o processo de Justiça Restaurativa.

Os círculos restaurativos, conforme documentos arquivados na vara, se baseiam nos processos circulares de construção de paz, especialmente a partir do desenvolvimento teórico de Kay Pranis (2010; 2011). Os círculos são processos estruturados com a finalidade de organizar a comunicação em grupo, permitindo a construção de relacionamentos, a tomada de decisões e, ainda, a resolução de conflitos de forma eficiente (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 35). Os processos circulares se fundamentam na ideia de que a contação e escuta de histórias são capazes de produzir reflexões profundas nos sujeitos, as quais podem moldar condutas e orientar

²⁷¹ AFONSO NETO, José. Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019. p.86.

comportamentos. São, assim, processos em que se mobilizam as vivências dos participantes com a finalidade de compreensão da própria realidade e busca de saídas para o futuro (PRANIS, 2010, p. 56). Na outra face, são também processos de escuta, uma vez que ouvir respeitosamente alguém significa honrar seus valores e emponderá-lo construtivamente (PRANIS, 2010, p. 57) – aquele que escuta vivencia nas palavras do outro as glórias e angústias da própria vida, o que os interconecta. Os círculos, assim, utilizam o inerente desejo humano de estar ligado com o outro como plataforma para desenvolver relacionamentos (PRANIS, 2010, p. 61) e, por isso, quando alguém conta uma história, esse ato tem a potencialidade de mobilizar aqueles que estão a sua volta em vários níveis – emocional, espiritual, físico e mental (PRANIS, 2010, p. 28). Essa mobilização tem capacidade de construir outros significados para a vivência ²⁷²

Os círculos são estruturados com base na comunicação, tendo como finalidade organizar, estruturar e compartilhar conhecimentos com o grupo no qual se vive, além de orientar condutas e comportamentos. Promove a percepção de si mesmo, gerando reflexões e novas estruturas do modo como se pensa, e possibilitando novas formas de agir, que gerem outras realidades.

A contação de história também revela uma possibilidade de se integrar com a realidade do outro, estabelecendo empatia, gerando novos valores e empoderamento ao que escuta, e aquele que conta a sua história e se sente ouvido, possibilitando novas maneiras de se perceber o mundo. É o que se compreende do texto abaixo:

percebido que os próprios homens que participaram das intervenções compreenderam, cada uma a sua maneira, novas perspectivas para a solução dos conflitos nas relações afetivas, que não por intermédio do uso da violência.²⁷³

Assim, a pesquisa feita por Afonso Neto teve como resultado a validação do método usado e da Justiça Restaurativa. Dentre os resultados encontrados, destaca-se que os próprios homens perceberam novas possibilidades de maneiras para agir, e tomaram mais consciência da natureza violenta de como agiam.

3.10.4. *Experiência justiça para o século 21*

O Projeto Justiça para o Século 21 foi desenvolvido em Porto Alegre e é um

²⁷² AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019. p.87

²⁷³ AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019. p.89.

dos projetos pioneiros que ensejaram no Brasil a utilização institucionalizada da Justiça Restaurativa pelo judiciário brasileiro a partir de 2005. Ele tem como objetivo o uso da Justiça Restaurativa para a pacificação de conflitos e violência envolvendo Crianças e Adolescentes nos processos de atos infracionais e no atendimento de medidas socioeducativas²⁷⁴.

Quando é utilizado na resolução de conflitos, ele está centrado no método de círculo restaurativo, tendo três etapas (Pré-Círculo, Círculo e Pós-Círculo) e os encontros também estão organizados em três: compreensão mútua, auto responsabilização e acordo²⁷⁵.

De acordo com o site do Ministério Público do Paraná (MPPR) que publicou uma notícia sobre a participação do projeto no prêmio Inovare, e explicando por que a prática é considerada pacificadora para a sociedade, mais uma vez foi ressaltada a construção de relações horizontais dos indivíduos e embasada na responsabilização dos atos.²⁷⁶

A partir das contribuições da Justiça Restaurativa, o Projeto Justiça para o Século 21 desenha suas estratégias de atuação visando contribuir na construção de relações horizontais nos mais diversos espaços em que o poder - portanto, a responsabilidade - seja exercido. Isto supõe novas práticas de justiça e segurança, que possam libertar-se das amarras convencionais que atravessam as formas cotidianas de resolução de conflitos, dos mais simples aos mais complexos, onde mais facilmente conseguimos "culpar alguém por algo que fez no passado" que apoiarmos formas dos envolvidos "responsabilizarem-se por fazer as coisas direito no futuro"²⁷⁷.

O Projeto Justiça para o Século 21 pode ser considerado pacificador pela sociedade por basear suas estratégias de atuação na promoção de responsabilidade ativa de todos afetados pelas violências contribuindo para uma cultura de resistência às armadilhas arraigadas culturalmente em práticas simplificadoras voltadas para as violências - sejam aquelas construídas pelo viés prevalente da violência em resposta às violências, ou, no outro extremo, pelo viés permissivo que impede

²⁷⁴ Conforme material disponibilizado pelo CEAG – Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública da Universidade de Brasília-²⁷⁴, faz a descrição da experiência do Projeto Justiça para o Século 21.

²⁷⁵ material disponibilizado pelo CEAG – Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública da Universidade de Brasília. p. 24

²⁷⁶ Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1712> Acessado em 29 de junho de 2022.

²⁷⁷ BRAITHWAITE, J. Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação, verdade e prevenção. In: **Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006

responsabilização.

3.10.5 *Justiça Restaurativa em prática: a experiência do nacional em Contagem*

A pesquisa apresentada pela Siqueira remonta à verificação da atuação da Justiça Restaurativa em Contagem, Minas Gerais, no bairro Nacional, sob o programa feito em conjunto com a ONU (Organizações das Nações Unidas), intitulado “Segurança com Cidadania: prevenindo a violência e fortalecendo a cidadania com foco em crianças, adolescentes e jovens em condições vulneráveis em comunidades brasileiras”, desenvolvido entre os anos 2010 e 2013. Teve como hipótese que o programa tinha sido efetivo e utilizou metodologias diversas como a pesquisa documental, bibliográfica, pesquisa de campo e entrevistas²⁷⁸.

O programa Segurança com Cidadania tinha como objetivo prevenir violência e construir e fortalecer práticas de cidadania. Era voltado para crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.²⁷⁹ O programa teve sucesso, considerando que não houve assassinatos de jovens da região por mais de um ano. Foi embasado no planejamento e gestão das ações de forma participativa, tendo como enfoque a convivência e a contribuição dos diversos atores comunitários²⁸⁰.

Sobre a metodologia utilizada, conforme se apresentou, não há uma técnica estruturada através da qual se possa fazer uma narrativa sobre como foram utilizadas as práticas restaurativas, sendo um excelente exemplo para compor o entendimento que para aplicar e colher os benefícios dela não há a necessidade de replicar uma metodologia. Ou seja, a experiência mostra que não é necessário que se aplique uma base metodológica formal e validada, pois a Justiça Restaurativa é composta de

²⁷⁸ SIQUEIRA, Mayara

de Carvalho. *Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 16, n. 2, 2021. DOI: 10.22456/2317-8558.118764. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118764>. Acesso em: 1 set. 2022.*

²⁷⁹ SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. *Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 16, n. 2, 2021. DOI: 10.22456/2317-8558.118764. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118764>. Acesso em: 1 set. 2022. p. 2*

²⁸⁰ Segundo uma das entrevistas colhida pela autora Siqueira, uma das lideranças comunitárias, Paulinho Terrinha: “Quando o Programa da ONU veio, trouxe pra a gente diálogo, diálogo com a Prefeitura, diálogo com o poder. Até então, eles vomitavam tudo por cima da gente, não perguntavam o que a comunidade queria. Eu lembro que tinha um projeto de pista de skate na comunidade e eu fui com os meninos na Secretaria de Obras e a gente disse como queria porque a que tinha antes aqui não dava para andar. E hoje a gente tem uma pista de skate aqui em cima que foi, inclusive, a galera do Zé Gordo que construiu. Quando estavam construindo os meninos foram lá e disseram, “olha, vocês podiam fazer assim” e alteraram lá, deu certo”.

princípios e valores restaurativos.

No tocante ao objetivo do programa e a escolha da utilização de práticas restaurativas mostrou-se necessário o sentimento de pertencimento e do vínculo de interconexão social. Conforme trecho abaixo:

alcançar o cumprimento voluntário de regras, autorregulação comunitária de comportamentos e promoção de mecanismos de controle social; a mobilização, capacitação e empoderamento de atores do território para que as ações fossem implementadas de maneira participada e com plena convivência cidadã; o fortalecimento das condições de governança local, capazes de assegurar a sustentabilidade das ações; e a construção de um plano de segurança (ONU; PNUD, 2013)²⁸¹

No mesmo sentido, conforme a autora, a Justiça Restaurativa visa de forma intencional a construção de espaços que promovam uma vivência em sociedade de forma cooperativa.

3.10.6 Justiça Restaurativa na Escola: formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa – Núcleo para orientação e solução de conflitos escolares (NÓS)

O projeto atua com seis frentes principais: a Justiça Restaurativa no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA); a Justiça Restaurativa na Polícia Civil, em fase de desenvolvimento; Justiça Restaurativa nas unidades de internação e semiliberdades: a Justiça Restaurativa nas unidades de acolhimento de crianças e adolescentes; a Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas na execução do Plano Individual de Atendimento das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade; a Justiça Restaurativa nas Escolas públicas municipais de Belo Horizonte e nas escolas públicas estaduais.

A experiência que aqui se quer retratar é a do uso da Justiça Restaurativa nas escolas. De acordo com o programa, tem como objetivo ser mais uma técnica disponível a serviço da formação cidadã, utilizando das práticas restaurativas, tanto de forma difusa através dos princípios e valores, quanto de métodos mais estruturados como os círculos restaurativos e círculos de paz. Visa construir uma cultura baseada na responsabilização e pacificação das relações em ambientes escolares, a

²⁸¹ SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2021. DOI: 10.22456/2317-8558.118764. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118764>. Acesso em: 1 set. 2022. p. 6.

responsabilização pelo bem-estar coletivo, bem como pelo próprio comportamento dos estudantes.

O projeto pretende que os círculos restaurativos possam solucionar conflitos envolvendo a comunidade escolar, restaurando as relações quando necessário. Objetiva tanto resolver os conflitos já existentes, compreendendo os fatos, os danos, as necessidades; estabelecendo um plano de ação nos conflitos escolares para que os participantes possam se responsabilizar pelos danos causados e cooperarem entre si para melhorar a situação; aprofundar a conexão dos professores, envolvendo-os em sentimentos significativos e de pertencimento à formação dos estudantes e da escola; reincluir grupos de pessoas afastadas; oferecer um ambiente de trabalho saudável, de cooperação mútua; prevenir práticas de *bullying*, criar e fortalecer vínculos, apoiar e acolher; ajudar na compreensão das várias visões sobre um conflito, dentre outras pretensões.

A justiça restaurativa entende que o senso de pertencimento à comunidade escolar é prioridade, pois só assim estão garantidas a plena aprendizagem e a construção de um ambiente adequado para o desenvolvimento das potencialidades dos profissionais e estudantes. É importante adotar a justiça restaurativa como finalidade, para que a escola trabalhe o senso de pertencimento de forma continuada, intensificando as conexões e a empatia. Isso repercute na pacificação do ambiente escolar, assim como na satisfação dos educadores e dos estudantes.

Por fim, resta destacar que conforme o trecho acima, o senso de pertencimento e o estabelecimento de vínculos de interconexão com a sociedade são objetos centrais para a escolha da utilização da Justiça Restaurativa como ferramenta para desenvolvimento de alunos-cidadãos.

Finaliza-se este capítulo com a pretensão de já ter definido o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro, tendo apresentado suas vertentes, seu conceito legal, princípios e elementos para o judiciário brasileiro, feito a diferenciação em linhas gerais da Justiça Restaurativa da mediação, conciliação e arbitragem, apresentado os marcos normativos que auxiliam na definição da Justiça Restaurativa e desenvolvido uma classificação para ela. No próximo capítulo o que se faz é apresentar as ideias que se identificaram como implícitas ao longo da pesquisa e através delas apresenta uma construção de um conceito de Justiça Restaurativa para a experiência brasileira.

4 CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O DIREITO BRASILEIRO

A pesquisa até aqui promoveu de forma inédita uma construção de ideias respaldada pelos marcos teóricos referendados, e construiu a partir de uma análise crítica deles novos pontos de esclarecimento da matéria²⁸². Assim, por vezes, no desenvolvimento dos capítulos anteriores havia a pretensão de reproduzir os marcos de referências de forma mais aproximada quanto possível das ideias dos autores. As observações e interpretações eram feitas de maneira pontual quando se percebia necessário para tentar elucidar os pontos que considerava fundamental para a compreensão e desenvolvimento do trabalho. Neste capítulo o que se pretende é oferecer as inferências que foram construídas a partir dos marcos apresentados e através delas ofertar um conceito de Justiça Restaurativa para o direito brasileiro.

Do capítulo primeiro os marcos de referência apresentados na pesquisa sobre a Justiça Restaurativa e que serão recuperados aqui para auxiliar a construção do conceito de Justiça Restaurativa são: a visão Aristotélica que apresenta uma concepção de justiça como espécie demonstra a possibilidade da existência de mais do que um tipo de Justiça²⁸³.

A ideia platônica de uma possibilidade de ensino para aprimorar as virtudes, embora não tenha sido apresentada no capítulo primeiro, será explorada aqui como pano de fundo, para poder embasar a possibilidade da restauração ser uma forma de transformação dos indivíduos e da sociedade em que vivem a partir da ofensa.

Do capítulo segundo se vale do início da Justiça Restaurativa e da forma que foi usada para solucionar conflitos. Destacando-se que os conflitos eram sempre de natureza comunitária, e que após solucionados, as partes continuavam a integrar a comunidade em que viviam; o conceito e a visão de justiça restaurativa de Howard Zehr²⁸⁴; e a formulação da ideia de conflito como algo intrínseco ao convívio social.

O capítulo terceiro irá contribuir através da “exposição dos contextos dos

²⁸² Como foi o caso da formulação de forma inédita da classificação da Justiça Restaurativa através do momento que é utilizada e da construção da ideia de que pelo menos há duas vertentes de pensamento a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. Temas que foram desenvolvidos na pesquisa pela pesquisadora no capítulo 3.

²⁸³ Ressalta-se aqui que ele trabalha com essa ideia quando trata a respeito da “justiça particular”, conforme demonstrado no capítulo de referência, Aristóteles também tem um tipo de de “justiça geral”.

²⁸⁴ Conforme apresentado ao longo do trabalho, a escolha de utilizar as ideias de Howard Zehr se deu pelo mesmo ser o autor utilizado como embasamento na resolução n. 225/2016 do CNJ, bem como nos materiais de apoio para os cursos sobre Justiça Restaurativa pelo Brasil, além de ser a base teórica

conflitos” desenvolvidos no tópico sobre “os casos práticos”, em que demonstra os diferentes tipos de contextos pelos quais se tem aplicado a justiça restaurativa, não estando ela vinculada a um tipo de matéria em específico, frisando que, ela não está atrelada a área penal e muito menos aos “crimes de menor potencial ofensivo”.

E, de inédito, apresenta um desenvolvimento sobre a importância do sentimento de pertencimento e de interconexão, tais como foram marcados ao longo do trabalho, o que demonstrou a sua relevância para o uso da Justiça Restaurativa e que serão elementos centrais para a construção do conceito aqui feito.

4.1 Uma proposta de conceito de Justiça Restaurativa

A importância de construir um conceito de Justiça Restaurativa para o direito brasileiro está na possibilidade de se explicar de forma sucinta e evidente o que é Justiça Restaurativa no Brasil. Nesta pesquisa, dentre as inovações trazidas, indica-se essa como relevante para o trabalho. Se obtiver êxito na comprovação da definição, demonstrar-se-á através dele o que é Justiça Restaurativa, o que a diferencia de outras práticas e qual o motivo de utilizá-la.

Assim, o conceito construído é: Justiça Restaurativa é uma abordagem de justiça que visa transformar positivamente a relação das partes envolvidas em um conflito. Se estrutura através de formas autocompositivas e de construção de paz, que buscam garantir aos seres humanos a possibilidade de resolver o conflito e terem assegurado o direito de pertencimento, de interconexão e de manterem-se no convívio social.

O que impulsionou a busca pelo desenvolvimento do conceito apresentado foi responder à pergunta: qual a relevância da Justiça Restaurativa e o que a distingue das demais formas de solucionar conflitos?

4.2 Explicando o conceito

A primeira percepção que se teve foi a de utilizar a ideia aristotélica de espécies de Justiça, como a justiça distributiva e corretiva²⁸⁵. Percebeu-se a possibilidade de existência de diferentes tipos de justiça, que passou a ser apresentada como uma

nas pesquisas suportadas pelo CNJ e a referência dos autores brasileiros que tratam sobre Justiça Restaurativa na vertente que entende que ela está conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

²⁸⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

abordagem, para ampliar o entendimento de que a Justiça Restaurativa não se situa dentro da justiça jurisdicional. Ela pode ser aplicada em conflitos que não sejam judiciais e pode também ser utilizada pelo judiciário para solucionar conflitos. Assim, correlacionando a ideia, compreende-se que a Justiça Restaurativa é um tipo de justiça que se faz presente e tem sido utilizada no Brasil.

Tal percepção acompanha o entendimento de que então a Justiça Restaurativa não seria uma solução para todos os tipos de conflito. O que remete para a pergunta acima, então: qual seria o tipo de conflito que a Justiça Restaurativa resolve?

O levantamento histórico sobre Justiça Restaurativa para aquilo que interessa à formação de um conceito, demonstrou que o seu uso ao longo do tempo ocorreu em pequenas comunidades que tinham interesse em resolver o conflito e ao mesmo tempo manter a vítima e o ofensor do ato como membros da comunidade.

Como visto, na Nova Zelândia, os clãs se reuniam e escolhiam os conflitos que poderiam afetar a boa convivência em sociedade²⁸⁶. Kay Pranis²⁸⁷ relembra que na raiz, a Justiça Restaurativa acontecia com as famílias assentadas em torno do fogo e mais recentemente na cozinha para resolver problemas. O próprio conceito antigo sobre crime, que é baseado no senso comum de que é uma violação que afeta a pessoa, a comunidade e os relacionamentos interpessoais²⁸⁸, é uma forma de indicar que no centro da ideia da Justiça Restaurativa se encontra a preocupação com o senso de desfazimento do vínculo interpessoal, que está intrinsecamente relacionado a se sentir pertencente.

Outro exemplo que corrobora tal noção e que foi indicado na parte histórica é o conceito de *Shalom*²⁸⁹, que conforme Zehr, é viver a vida imerso em um sentido de “retas relações” com os outros, com o Criador e com o meio ambiente.

Quando se passa a pensar no início da Justiça Restaurativa de forma institucionalizada, os conflitos que foram por ela sanados são conflitos que partem da convivência e da necessidade de pertencimento, como conflitos raciais, violência doméstica, violência contra a propriedade feita por menores, questões de convívio

²⁸⁶ MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia (Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. p. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília – PNUD, 2005. p. 81.

²⁸⁷ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010. p.19.

²⁸⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 25.

²⁸⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 35

entre inquilinos, dentre outros. O que todas elas têm em comum é a necessidade de após se solucionar o conflito estabelecer uma possibilidade de convivência em sociedade.

Desde então, o uso da Justiça Restaurativa está sempre atrelado a casos que se beneficiam do uso de práticas restaurativas por ter mais benefício do que excluir o infrator do convívio social. O que não quer dizer que a vítima tenha que manter contato com o agressor, quer dizer que o agressor, passará por técnicas restaurativas que podem promover mudanças de comportamento e que esse continuará fazendo parte da teia social que a vítima faz parte. Por outro lado, a vítima também, querendo, passará por práticas restaurativas para poder auxiliá-la a elaborar o conflito (ou violência) em que esteve envolvida, assim como também, a comunidade e qualquer outro interessado em elaborar o conflito existente. Foi isso que se viu através dos casos práticos.

Nos casos práticos elencados no capítulo 3, o modelo APAC, por exemplo, baseia-se inteiramente em uma formação de convivência pacífica entre os presos, através da criação do vínculo de pertencimento e de interconexão.

No caso do “Programa de Intervenção com Homens na Lei Maria da Penha”, pesquisa feita por Afonso Neto²⁹⁰, e do uso de práticas restaurativas em matéria de violência doméstica, o estabelecimento do vínculo de pertencimento, de interconexão social e do convívio pacífico também se demonstrou presente. Além disso, não parece crível conseguir excluir do convívio social os homens violentos, principalmente, fazer a exclusão da família com a qual convivem, já que o vínculo familiar, seja o marital, o paternal, ou de filho, são vínculos que não se desfazem meramente pela imposição estatal de proteção à vítima. A intervenção aqui deve ser algo restaurativo, que promova novas formas de relacionamento tanto para o autor do ato violento, quanto para a pessoa que sofreu a violência.

A importância do estabelecimento de vínculo de pertencimento, de interconexão social e do convívio pacífico também foi visto nas narrativas do programa “Projeto Justiça para o século 23”, estabelecido em Porto Alegre para recuperação de jovens adolescentes e para a “experiência do Nacional em Contagem”. Projetos que visam uma construção de vínculos de pertencimento, de interconexão e de

²⁹⁰ AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

convivência pacífica.

Ademais, na formação cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa – NÓS – o Núcleo para orientação e solução de conflitos escolares, conforme foi desenvolvido, teve como escolha a utilização da Justiça Restaurativa pela mesma desenvolver o senso de pertencimento e de interconexão.

O conceito apresentado por Zehr, em certa medida, corrobora com o conceito aqui construído, embora não apresente nele a interconexão e o pertencimento ele estabelece que se tem o fim de “restabelecer as pessoas”.

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.²⁹¹

Martins²⁹², em seu texto, “Justiça Restaurativa – um importante instrumento para a solução consensual de conflitos”, apresenta a ideia do macroprincípio da fraternidade, que segundo ele estaria presente na Justiça Restaurativa. O autor explica que seria ele um macroprincípio embutido na própria ideia de Justiça Restaurativa, sendo a fraternidade um princípio dos direitos humanos e um princípio que tem previsão constitucional, conforme aparece no preâmbulo e no art. 3^a. da CF/88.

Conforme apresentado pelo autor, o sentimento de pertencimento já foi reconhecido pela jurisprudência pátria, que também indicou a necessária conexão entre a ideia de Justiça Restaurativa e a de pertencimento. É isso que se depreende do texto:

Assim, os mecanismos restaurativos permitem a efetivação de uma gestão de conflitos participativa, democrática e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público, sendo que o resultado desta interação mobiliza o capital social e constitui a rede de cooperação, construindo, por conseguinte, uma ação coletiva de redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade.

Verifica-se que as experiências da Justiça Restaurativa foram desenvolvidas ao longo do tempo, sem substituir os procedimentos tradicionais, as quais têm buscado contribuir para a organização e o desenvolvimento da justiça social, agilizando o atendimento das partes. As práticas alternativas de tratamento de conflito se revelam como forma da valorização do ser humano, como instrumentos para tratamento de conflito sem violência, incentivando a

²⁹¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 54.

²⁹² MARTINS, Humberto. Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos, p. 59. In: Sistema Penal Contemporâneo. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Fórum: Belo Horizonte, 2021.

paz e o restabelecimento das relações entre as pessoas.²⁹³

Assim, embora o autor não defenda a ideia de pertencimento e interconexão, ele traz um princípio que respalda a ideia, além de apresentar uma jurisprudência que corrobora diretamente com o tema.

4.3 Elementos do conceito construído: Interconexão ou inter-relação e Pertencimento

A interconexão é um elemento central considerado na Justiça Restaurativa. Por seu lado, ela se explica através da relação humana que forma uma teia de relacionamento e de convivência.

Como já foi visto, Zehr aponta a interconexão como elemento central, assim:

Subjacente à Justiça Restaurativa está a visão de interconexão mencionada acima. Quer reconhecamos ou não, estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quando ela se rompe, todos são afetados. Os elementos fundamentais da Justiça Restaurativa (dano e necessidades, obrigações e participação) advêm dessa visão.²⁹⁴

Pranis fala a respeito dessa interconexão quando trabalha sobre os valores que estão presentes no círculo restaurativo, método que desenvolveu e que aplica, mas não apresenta como parte de seu conceito:

Os círculos partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva. Os valores do círculo advêm desse impulso humano básico. Portanto, valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros são o fundamento do círculo.²⁹⁵

Zehr²⁹⁶, citando Jarem Sawastsky, afirma que quando menciona o valor da interconexão, a Justiça Restaurativa considera o equilíbrio pela particularidade de cada um. Reconhece que há individualidade e que a mesma deve ser considerada para trabalhar com os métodos restaurativos, uma vez que todos são tratados de forma igual, respeitando os valores individuais, as particularidades, além de advertir

²⁹³ AgRg no PExt no RHC 113.084/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 10/06/2020. Citado por Martins, Humberto. “Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos”, p. 59. In: Sistema Penal Contemporâneo. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Forum: Belo Horizonte, 2021.

²⁹⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 52.

²⁹⁵ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010. p.39.

²⁹⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

que importa a atenção ao contexto, à cultura e à personalidade e que devem ser respeitados. Assim, “o conceito de inter-relacionamento é básico à compreensão do motivo pelo qual necessidades, papéis e obrigações são tão essenciais à Justiça Restaurativa”²⁹⁷.

Diante das ideias apresentadas espera-se ter demonstrado a importância da interligação necessária que existe entre interconexão e Justiça Restaurativa. Passando então para explicar a importância do sentimento de pertencimento.

O pertencimento compõe o inventário de satisfação de necessidades básicas (ISNB)²⁹⁸ dos seres humanos, sendo uma das necessidades indicadas por Maslow²⁹⁹. Ele³⁰⁰ foi um psicólogo americano, conhecido pela proposta de hierarquia de necessidades, uma ideia amplamente utilizada na área de gestão de pessoas, marketing e economia. Foi professor nas instituições de Cornell University, Brooklyn College e Brandeis University. De acordo com o autor, a maneira como o ser humano se comporta é diretamente relacionada às suas necessidades básicas. Na sua proposta, Maslow identifica cinco necessidades, e formula uma espécie de pirâmide, em que há uma ordenação, no nível mais baixo seria a necessidade fisiológica, depois a de segurança, em seguida a de amor/ pertencimento/ necessidade social (*Social Needs*)³⁰¹, depois autoestima e por fim, a necessidade de se sentir realizado e contribuindo para a sociedade³⁰².

Neste trabalho a necessidade essencial é a de pertencimento, uma vez que se

²⁹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 38.

²⁹⁸ CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2019, v. 39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁹⁹ Maslow *apud* Cavalcanti, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2019, v. 39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³⁰⁰ Destaca-se que a teoria maslowiana é recorrente na literatura, recebendo suporte de várias pesquisas empíricas (Kellerman, 2014 ; Lenthe, Jansen; Kamphuis, 2015; Toarmina; Gao, 2013; Tay, Diener, 2011) conforme foi citado em CALCAVANTI et al.

³⁰¹ MASLOW *apud* CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2019, v. 39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³⁰² “The love needs. -- If both the physiological and the safety needs are fairly well gratified, then there will emerge the love and affection and belongingness needs, and the whole cycle [p. 381] already described will repeat itself with this new center. Now the person will feel keenly, as never before, the absence of friends, or a sweetheart, or a wife, or children. He will hunger for affectionate relations with people in general, namely, for a place in his group, and he will strive with great intensity to achieve this goal. He will want to attain such a place more than anything else in the world and may even forget that once, when he was hungry, he sneered at love. In our society the thwarting of these needs is the most commonly found core in cases of adjustment and more severe psychopathology. Love and affection, as well as their possible expression in sexuality, are generally looked upon with

argumenta que pertencer compõe o conceito da Justiça Restaurativa.

Segundo Cavalcanti *et al.*:

É a categoria intermediária na hierarquia das necessidades.... refere-se às relações interpessoais, ao sentimento de pertença a grupos sociais e às díades íntimas em que existe a preocupação afetiva mútua. Kenrick et al. (2010) defendem a fase evolutiva das necessidades de afiliação, indicando que os grupos humanos envolvem extensa partilha de recursos, conhecimento e tarefas parentais, favorecendo a sobrevivência de seus membros. Neste sentido, estima-se que a rejeição social produza respostas que utilizam os mesmos circuitos neurais envolvidos na dor física.³⁰³

Cavalcanti *et al.*³⁰⁴ adaptaram ao contexto brasileiro o Inventário de Satisfação das necessidades básicas, o ISNB, que validam as suas evidências e consistência interna.

Já se sabe que os seres humanos possuem uma necessidade de vivência em grupo, e até de forma evolutiva, aqueles que se agregavam para sobreviver foram os que prosperaram. Segundo Baumeister e Leary³⁰⁵ seria daí que surgiria a necessidade básica de pertencimento para os seres humanos, e o que motivaria a busca por relações sociais positivas. Segundo tais autores, a necessidade de pertencimento é fundamental, básica para uma vida funcional e está presente em todos os indivíduos. E do contrário, não se tendo a satisfação da necessidade de pertencimento tem-se consequências negativas, tanto psicológicas quanto fisiológicas.

Segundo eles, a necessidade de pertencer é definida como motivadora para que os seres humanos busquem laços sociais profundos, positivos e recompensadores. É a necessidade de estar inserido em um grupo, ter qualidade nos

ambivalence and are customarily hedged about with many restrictions and inhibitions. Practically all theorists of psychopathology have stressed thwarting of the love needs as basic in the picture of maladjustment. Many clinical studies have therefore been made of this need and we know more about it perhaps than any of the other needs except the physiological ones (14). One thing that must be stressed at this point is that love is not synonymous with sex. Sex maybe studied as a purely physiological need. Ordinarily sexual behavior is multi-determined, that is to say, determined not only by sexual but also by other needs, chief among which are the love and affection needs. Also not to be overlooked is the fact that the love needs involve both giving and receiving love".

³⁰³ MACDONALD; LEARY *apud* CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2019, v. 39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³⁰⁴ CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2019, v. 39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³⁰⁵ BAUMEISTER; LEARY *apud* PILATI, Ronaldo; GASTAL, Camila. Escala de Necessidade de Pertencimento: Adaptação e Evidências de Validade. **Pisco- USF, Bragança Paulista**, v. 21, n.2, p. 285-292, mai/ago. 2016.

laços estabelecidos com outros indivíduos e a aceitação presente.

Nos estudos conduzidos pelos autores brasileiros propõe-se a existência de uma métrica brasileira para a importância do pertencimento para os indivíduos. O trabalho teve como objetivo a adaptação para o contexto do Brasil a Escala de Necessidade de Pertencimento (ENP) que foi estabelecida pelos pesquisadores da área da psicologia Baumeister e Leary. Tanto o trabalho deles quanto os dos brasileiros, sugerem que existe uma escala que vai de um nível maior (mais forte), para um menor (menos forte), da existência da necessidade de se sentir pertencente, mas em ambos os estudos se parte do pressuposto de que todos os seres humanos possuem tal necessidade, mesmo que em diferentes níveis.³⁰⁶

4.4 Métodos Utilizados

Conforme se demonstrou nos capítulos anteriores, diversos são os métodos utilizados na Justiça Restaurativa. O que é definidor para que seja restaurativo é que se busque a forma mais construtiva de se resolver o conflito. E para tanto, os princípios, valores e fundamentos restaurativos poderão ser utilizados para respaldar a forma de se construir o método que será utilizado. Necessário também apontar que o método restaurativo busca fazer uma mudança positiva nas partes que estão participando do mesmo.

Em qualquer prática, o mínimo que deve ser observado é o respeito pelas partes e suas vontades, estando implícito aqui a ideia necessária de se responsabilizar pelos próprios atos e se interessar pela reparação do dano causado. O pressuposto de que existe um desejo humano de estar conectado ao outro e que o uso de tal método possa compor de forma construtiva a paz e o apaziguamento para o conflito gerado, reestabelecendo o vínculo e o sentimento de pertencimento.

Para tanto, as técnicas já consagradas pela mediação³⁰⁷, parecem ser apropriadas para serem aqui utilizadas, pois elas também visam provocar mudanças, oferecendo a oportunidade para as partes de cooperarem, desarmando, quando necessário, as defesas das mesmas e buscando soluções práticas.

Assim, a recontextualização, a audição de propostas implícitas, o reforço positivo, silêncio, inversão de papéis, perguntas orientadas para gerar opções,

³⁰⁶ PILATI, Ronaldo; GASTAL, Camila. Escala de Necessidade de Pertencimento: Adaptação e Evidências de Validade. **Pisco-** USF, Bragança Paulista, v. 21, n.2, p. 285 -292, mai/ago. 2016.

normalização, organização de questões e interesses, enfoque prospectivo, teste de validade e validação de sentimentos, são exemplos de práticas da mediação que são técnicas que perfeitamente se encaixam para a Justiça Restaurativa³⁰⁸.

Passa-se a partir daqui a explicá-las:

a) A recontextualização

A técnica da recontextualização consiste em explicitar o contexto fático por outra perspectiva. Por exemplo, uma mãe que diz não deixar a filha depois das 12:00 fora de casa, o facilitador, pode interpretar para as partes que ela não deixa a filha fora de casa por querer protegê-la e não querer que nada de mal aconteça. Tendo depois de sua fala a validação da mãe como se aquilo fosse verdade, e a filha se sensibilizando por isso³⁰⁹.

b) A audição de propostas implícitas

A técnica da audição de propostas implícitas é uma forma de escutar na essência o que as partes estão falando, e através disso, buscar por soluções que estão implícitas na fala de ambos³¹⁰.

c) O reforço positivo

O reforço positivo é uma resposta positiva do facilitador para um comportamento produtivo, a fim de estimular mais comportamentos iguais aqueles e também para demonstrar a parte empatia³¹¹.

d) Silêncio

A técnica silêncio é usada para estimular que as partes falem o que estão pensando. Quando chega a sua vez de falar e ela não se manifesta, ao invés de passar para outra pergunta, ou estimulá-la, espera-se alguns segundos para ver se ela está ponderando antes de responder³¹².

e) Inversão de papéis

A técnica inversão de papéis consiste em se montar ou estabelecer uma forma da outra parte se colocar no lugar do outro, gerando empatia pelo processo que está

³⁰⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³⁰⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

passando³¹³.

f) Perguntas orientadas para gerar opções

A técnica é para estimular que apareçam soluções para o conflito gerado, fazendo perguntas que ajudem as partes a pensar em uma solução compartilhada³¹⁴.

g) Enfoque prospectivo

Tal técnica funciona para auxiliar o facilitador a buscar nos diálogos estabelecidos os reais interesses das partes e buscar possibilidades para poder atendê-las³¹⁵.

i) Validação de sentimentos

A técnica não busca por aferir se o sentimento revelado pela parte está correto ou errado, mas em validar que ela tem o direito de se sentir daquela maneira. Novamente aparece aqui a possibilidade de se gerar a empatia³¹⁶.

Resta por fim dizer que existem outras técnicas e maneiras de se trabalhar com a autocomposição e com a Justiça Restaurativa, além das já apresentadas ao longo deste trabalho pelos autores referendados, tal como o círculo de construção de paz. O que se quer demonstrar é que não precisam ficar limitadas a elas. Qualquer técnica que possa promover a solução de conflitos buscada pelo Justiça Restaurativa, respeitando as partes e o processo, é uma maneira legítima de se trabalhar com a Justiça Restaurativa.

Necessário ainda destacar a importância do uso da Justiça Restaurativa para transformar conflitos de qualquer natureza, seja, cível, penal, extrajudicial, desde que não haja possibilidade de separação do vínculo social existente. Conforme Zehr, embora se sugira que há reparação, restauração ou recuperação, “estas palavras com “re” frequentemente se mostram inadequadas. Quando um ato lesivo grave foi cometido não há como reparar o mal ou voltar atrás no tempo”³¹⁷. O termo endireitar as coisas, se responsabilizar e ter foco no futuro para promover uma solução para o mal causado é o que seria mais apropriado utilizar. Uma vez que a vítima não aceite

³¹³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

³¹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015. p. 45.

a possibilidade sugerida, ainda assim o infrator pode promover tal endireitamento, já que o vínculo não seria necessariamente entre ele e a vítima, e sim, entre ele e a sociedade em que vive. A restauração buscada é a do próprio vínculo social.

5 CONCLUSÃO

A investigação apresentada teve por objetivo aprofundar teórica e empiricamente a problemática da Justiça Restaurativa, e desse modo, apresentar uma abordagem que se propõe a explicar o que ela é e qual é a sua relação com o direito no Brasil.

Conforme visto, a Justiça Restaurativa é praticada desde que os seres humanos começaram a conviver, embora tenha recebido tal designação somente a partir da década de 1970 quando se passou a estudá-la no meio científico. A partir de então os estudos se fixaram mais na compreensão de como ela poderia ser aplicada no meio científico e já se delimitando na ciência jurídica, especificamente, como ela poderia ser utilizada pelo direito penal para poder resolver a questão dos altos custos do cárcere, uma vez que este não se mostra eficiente em ressocializar os internos. Ao iniciar a pesquisa, foi possível perceber que a justiça restaurativa já está sendo aplicada e trazendo soluções para as mais diversas áreas do Direito, como conflitos minerários, familiares, sucessórios, dentre outras.

As pesquisas sobre o que ela é, quais são os princípios, valores, classificações, vertentes, fazer distinções sobre as demais formas de solucionar conflitos, dentre outros pontos, ainda se demonstram como uma lacuna científica. Por isso, a pesquisa em questão buscou responder o que é a Justiça Restaurativa, e como um primeiro recorte metodológico, preocupou-se em fazer tal no país em que está inserida, qual seja o Brasil. Assim, a pesquisa apresentada como tese é dizer o que é Justiça Restaurativa para o direito brasileiro, demonstrando uma abordagem que se propõe a explicar o que ela é a sua relação com o direito no Brasil.

Neste momento, com o objetivo de se demonstrar a utilidade deste trabalho e ressaltar a importância desta tese, no sentido de efetuar um contributo para a temática, torna-se essencial tecer algumas considerações finais que, apesar de darem uma perspectiva global e integrada do trabalho realizado, apresenta de forma sucinta o que nele consta.

Conforme foi dito e demonstrado ao longo da pesquisa a indagação do que é Justiça Restaurativa encontra-se presente em toda doutrina que trabalha com ela, não se sendo possível até então além de dizer o que ela é, apresentar o seu conceito, princípios, métodos, valores, vertentes, classificação, objetivos e discorrer sobre a sua natureza, se ela é jurídica ou não. A partir deste trabalho se tem a pretensão de ter trazido luz para tal temática.

Outro ponto importante a ser destacado é que se trabalhou com a hipótese de que o conceito de Justiça Restaurativa deveria estar atrelado à ideia de interconexão e pertencimento, o que ao longo da pesquisa se veio demarcando e que se concluiu, conforme foi demonstrado, que deve ser tida como verdade tal propositura.

Para fazer tal desenvolvimento, partiu-se da linha de pesquisa “Fundamentos Filosóficos do Conceito de Justiça” da PUC- MG. A partir daí se propôs apresentar em linhas gerais a distinção entre o que se entende a respeito de justiça no direito e o que se entende como justiça para a Justiça Restaurativa, apresentando a visão restaurativa como uma quebra de paradigma, e demonstrando qual a forma que a doutrina restaurativa tem como visão a justiça. Para tanto, quis deixar claro que não se tem um contraponto onde uma forma de se ver a justiça é mais certa ou errada que a outra, mas sim abordagens diferentes, reconhecendo em ambas a sua necessidade, mas sendo aplicadas em momentos distintos.

Sendo assim, primeiramente se demonstra que a construção de uma justiça sendo feita pela imposição de vontades de um terceiro estatal não é a base para se fazer a justiça conforme a abordagem restaurativa. Para se trabalhar com tal ideia, trouxe as imagens das Deusas referências do Direito, *Thêmis e Judicia*, depois adentrou-se em uma possibilidade de compreensão da palavra justiça, e para se fazer tal construção começou-se a apresentar em linhas gerais, as ideias sobre justiça em Aristóteles. Em seguida, apresentou uma possibilidade mínima de construção a respeito da justiça para a filosofia do direito.

Quando se buscou a construção da ideia de justiça para a filosofia do direito, teve como enfoque aquilo que serviria como base de interpretação e possibilidades de apresentar distinções para o pensamento interpretativo desta pesquisa. Assim, objetivando possibilitar a compreensão da distinção que se faria nesta pesquisa, indicando a partir daí a quebra de paradigma proposta pelas ideias restaurativas. Apenas para isso, não se tinha como objetivo demonstrar o que é justiça para a teoria do direito, para a filosofia do direito, ou para qualquer outro fim.

No tocante às ideias platônicas e aristotélicas, já a partir deles, não é estranho para o direito pensar em uma possibilidade de ensino voltado para capacidades e inclinações justas, que é o que se busca através da metodologia restaurativa. Além disso, a partir de Aristóteles, também se pode pensar na Justiça como uma possibilidade de abordagem, tipo, ou espécie de justiça, utilizada em cada caso. Ou seja, em pensar a justiça como uma possibilidade de ser aplicada de forma diferente

a depender da necessidade do objeto, assim o sendo, legitimando se pensar na Justiça Restaurativa como um tipo de justiça ou conforme se identificou na pesquisa, uma abordagem de justiça que promove uma restauração.

Destaca no corpo da pesquisa a forma de se pensar a Justiça Restaurativa como uma espécie de visão, que propõe um entendimento que possa ser empregado para se transpor o conflito existente entre as partes e reestabelecer as relações.

Como referenciais teóricos foram utilizadas as ideias desenvolvidas por Howard Zehr e pela Kay Pranis. Tais foram escolhidos por serem os principais marcos teóricos no Brasil dentro da perspectiva de que a Justiça Restaurativa possa ser aplicada pelo direito brasileiro. Conforme se demonstrou na pesquisa, no tocante ao desenvolvimento teórico da matéria, Howard Zehr é o marco utilizado; e quando se trabalha com a forma das práticas restaurativas, a metodologia mais trabalhada é a que foi criada pela Kay Pranis, conhecida como círculo de construção de paz ou procedimentos circulares.

A tese foi construída em quatro capítulos, cada um com a sua especificidade. O primeiro, conforme dito acima ocupou-se em trabalhar com a visão de justiça, ora tratando em linhas gerais sobre justiça para Aristóteles, ora apresentando ideias sobre a justiça para a teoria da justiça, em ambos os casos, com o intuito de apresentar a construção de ideias que foram as que permitiram fazer a criação interpretativa que foi aqui apresentada.

O capítulo segundo ocupou-se com a história da Justiça Restaurativa, com o objetivo de demonstrar a sua existência ao longo do tempo e compreender o significado do seu termo. Ainda nele, mostrou-se a quebra de paradigma entre a mentalidade restaurativa e a mentalidade retributiva, apresentando as ideias originalmente desenvolvidas por Howard Zehr que também foi apresentado como marco teórico referência para as ideias teóricas sobre a Justiça Restaurativa; adentrou nelas para apresentar os princípios, valores e elementos; expôs também as ideias de Kay Pranis a respeito do método construído por ela conhecido como processos circulares ou círculos restaurativos ou círculo de construção de paz. Além disso, apresentou uma ideia que traz uma perspectiva mais suave de naturalizar a ideia de conflito para a sociedade. Tal pensamento desenvolvido por Morton Deutch.

O capítulo terceiro passou a tratar especificamente da experiência brasileira com a Justiça Restaurativa, apresentando duas pesquisas encomendadas pelo CNJ, além delas, a resolução 225/ 2015 do CNJ, e casos práticos. Ainda no capítulo três

apresentou uma possibilidade de classificação da Justiça Restaurativa para o Brasil e a existência de pelo menos duas vertentes da Justiça Restaurativa no direito brasileiro.

O quarto capítulo ocupa-se em fazer uma construção de um conceito de Justiça Restaurativa para o direito brasileiro, como resultado, apresenta que a Justiça Restaurativa é uma abordagem de justiça que visa transformar positivamente a relação das partes envolvidas em um conflito, se estrutura através de formas autocompositivas e de construção de paz, que buscam garantir aos seres humanos a possibilidade de resolver o conflito e terem assegurado o direito de pertencimento, de interconexão e de manterem-se no convívio social.

Para finalizar, espera-se ter explicado o que é Justiça Restaurativa e a sua relação com o direito no Brasil, e através dela ter avançado na discussão e ter trazido uma inovação necessária para a matéria.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2012. 36 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 154-181, 8 ago. 2013.

AFONSO NETO, José. **Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha**: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC**: a face humana da prisão. 2ª ed. Belo Horizonte: o Lutador, 2014.

ARAÚJO, Mayara de Carvalho. **Justiça Restaurativa Comunitária: Análise de efetividade a partir do programa conjunto da ONU em Contagem – MG**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público – 2ª ed**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

ARMOUR, Marylin. Restorative Justice: Some Facts and History. **Tikkun** 1 January 2012; 27 (1): 25–65. doi: <https://doi.org/10.1215/08879982-2012-1012>. Acesso em: 01 jun. de 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. 4ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AUBENQUE, Pierre. **A prudência em Aristóteles**. Tradução de Marisa Lopes, 2ª ed. São Paulo: discurso editorial, Paulus, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000.

BOONEN, Petronela Maria. **A justiça restaurativa**: um desafio para a educação. Ano. 2011. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo, 2011.

BORGES, Arnaldo. **Origens da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio

FABRIS Editor, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 maio 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução no 458, de 6 de maio de 2022.** Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 06 mai. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9009, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 19 ago. 2022

BRASIL. **Lei nº3.689**, de 03 de outubro de 1941. Estabelece o Código de Processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. Trad. Hilomar Martins Oliveira. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Líder.

CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2019, v. 39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf . Acesso em 01 mar. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. In: Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo.

DEUTSCH, Morton. **The Handbook of Conflict Resolution: Theory and Practic**. São Francisco: Ed. Jossey- Bass, 2000. P. 351 – 360

EGLASH, Albert. **Creative Restitution – a broder meaning for an old term**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231010306.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

ESCOLA DO JUDICIAL DESEMBARGADOR ED PESIO FERREIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Noções introdutórias sobre Justiça Restaurativa: Módulo 1**. [s.d].

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça restaurativa na Educação: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2003

FORST, Rainer. **Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luíz Werde. São Paulo: Boitempo, 2010.

FRÓES, Iara Alves Etti. **Ética e Direito: Limites e Atuação do Advogado no Estado Democrático de Direito Brasileiro**. Curitiba, CRV, 2015.

FUNDAÇÃO JOSÉ BOITEUX. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 25 jun. de 2022.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da ideia à defesa: monografias e teses jurídicas**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2003.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O conceito de justiça em Kant e em Rawls: Entre relativismo e universalidade**. In: Studia Kantiana vol. 19, n. 3 dez, 2021. P. 7 - 22

GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito: Kant e Kelsen**. 2ª ed. Belo horizonte: Mandamentos, 2004.

GOMES, Alexandre Travessoni, coordenador. **Kant e o Direito: Immanuel Kant**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

Gomes, Alexandre Travessoni. **A moral e o direito em Kant: ensaio analíticos/** Alexandre Travessoni Gomes, Jean- Christophe Merle – Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento. **A gramática moral dos conflitos sociais**. 2ª. ed. São Paulo. Editora 34, 2009.

JAYME, Fernando Gonzaga. CARVALHO, Mayara de. (Org.). **Justiça Restaurativa na prática: no compasso do Ciranda**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução de e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisnono. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria jurídica e política/** organização e colaboração Júlio Aguiar de Oliveira, Alexandre Travessoni Gomes. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

JESUS, Damásio E. de. Vol. 1. **Direito Penal**: Parte Geral. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 519.

MACUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2ª ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Humberto. Justiça Restaurativa- um importante instrumento para a solução consensual de conflitos. In: Sistema Penal Contemporâneo. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Forum: Belo Horizonte, 2021.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: VITTO, Renato Campos Pinto De; SLAKMON, Catherine Slakmon; Pinto, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: PNUD, 2005. cap. 13, p. 281-296.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice. In: **World Congress of Criminology**, 10-15 August 2003, Rio de Janeiro, Anais; 25. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/in-pursuit-of-paradigm-a-theory-of-restorative-justice>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MERLE, Jean-Christophe. **German Idealism and the Concept of punishment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MERLE, Jean- Christophe. Moreira, Luiz. **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Livraria. 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, Deslandes, Suely Ferreira; Cruz Neto, Otávio;

Gomes, Romeu. **Pesquisa Social, Teoria Método e criatividade**. 19ª ed. Petrópolis: Editora Vozes.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORTON, Deutsch. In: **Wikipedia: The Free Encyclopedia**. Wikipedia, The Free Encyclopedia. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Morton_Deutsch. Acesso em: 29 de mar. 2022.

MORTON, Deutsch. **The Handbook of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999.

MORTON, Deutsch. **The Resolution of Conflict. Constructive and Destructive process**. New Haven: Yale University Press, 1973.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.
ntent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEVES, Natalia de Souza. **Por uma abordagem a Justiça Restaurativa que incorpore a justiça social no sistema educativo**. Tese. Doutorado em Programa de Pós- Graduação em Direito. Faculdade de Direito da UFMG, 2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. **Interesse processual e acesso a ordem jurídica justa: a efetiva necessidade do processo judicial como filtro válido de demandas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2022**. Estabelece princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 25 jun. de 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático – retribucionista. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (Org.). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 265- 283.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** Disponível em: ><https://canalcienciascriminais.com.br/justiça-restaurativa-e-mediação-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>>.2015. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração do conflito**. Ano 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. Justiça Restaurativa: uma alternativa para a restauração da justiça penal. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). **Estudos avançados em direito**: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 247-261.

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. **A justiça restaurativa como solução alternativa nos casos de menores infratores**. In: II Colóquio Internacional Adolescências e Leis, 2019, Belo Horizonte. Anais do II Colóquio Internacional Adolescências e Leis: práticas socioeducativas, família, educação e profissionalização, saídas. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2018

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. **A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na lei nº 11.340/2006**. In: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula. (Org.). Diálogos Jurídicos Contemporâneos - volume 2. Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2019.

PEREIRA, Henrique Viana; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. **As teorias da pena diante do garantismo e da deslegitimação do excesso**. Juris Plenum Ouro, v. 1, 2018.

PEREIRA, Henrique Viana; DIAS, Aline Aparecida de Oliveira; FERREIRA, Leandro Lopes Xavier. Sistema prisional brasileiro e teorias da pena: uma abordagem humanista. In: LAGES, Cintia Garabini; DURÃES, Marilene Gomes; SANTOS, Michel Carlos Rocha. (Org.). **A Compreensão dos Direitos Humanos e Fundamentais no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

PILATI, Ronaldo; GASTAL, Camila. Escala de Necessidade de Pertencimento: Adaptação e Evidências de Validade. **Pisco-USF**, Bragança Paulista, v. 21, n.2, p. 285 -292, mai/ago. 2016.

PLATÃO. **República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Manual para facilitadores de círculos**. San José: CONOMAJ, 2009.

RAMOS, Hebe Pires. **Acesso à justiça e princípio da efetividade por meio do modelo da justiça restaurativa**: em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Jussara Simões. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. Porto Alegre: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**: Vol. 6, número 1, janeiro/junho 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 21ª edição. Civilização brasileira. Rio de Janeiro, 2016.

SCURO NETO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. Revista da EMARF – vol, 6, n1, p.215-232, 2003.

SILVA, Amauri. Justiça Restaurativa como instrumento da luta por reconhecimento. **Revista da Amagis Jurídica**, Ano VII, Número 12- semestral – jan. a jun. de 2015, p. 01- 12.

SILVA, Fernando Laércio Alves. **Método APAC: Modelo de Justiça Restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade**”. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada ao Centro Universitário Fluminense, 2007.

SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Justiça Restaurativa em Prática: A Experiência do Nacional em Contagem-MG. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 16, n. 2, 2021. DOI: 10.22456/2317-8558.118764. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118764>. Acesso em: 1 set. 2022.**

SOUZA, Cláudio Daniel de. **Justiça Restaurativa e sistema penal**: estudo de caso a partir da experiência da cidade autônoma de Buenos Aires. Londrina: Thoth, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **História da filosofia do direito e do estado : 1, das origens, a baixa Idade Média.** Trad. Henrique Barrilaro Ruas. Ed. Amadora: Peres, 1986.

VASCONCELOS, Rayan. Justiça restaurativa: um novo paradigma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59792>>. Acesso em: 14.01.2022

YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution.** São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes** – um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pallas Athena, 2008.